



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO

A POLÍTICA COMO ELA É...
CARL SCHMITT E OS JOGOS DE PODER

DEYVISON RODRIGUES LIMA

FORTALEZA – CEARÁ
2008

DEYVISON RODRIGUES LIMA

**A POLÍTICA COMO ELA É...
CARL SCHMITT E OS JOGOS DE PODER**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal do Ceará (UFC) como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientação: Prof. Dr. Paulo Antonio de Menezes Albuquerque.

DEYVISON RODRIGUES LIMA

**A POLÍTICA COMO ELA É...
CARL SCHMITT E OS JOGOS DE PODER**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal do Ceará (UFC) como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Monografia aprovada em: 20 de novembro de 2008.

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Paulo Antonio de Menezes Albuquerque
Orientador e Presidente da Banca Examinadora

Prof. Dr. José Maria Arruda

Prof. Ms. Kelly Coelho Brasil

Aos meus amigos.

Agradeço às contribuições de amigos generosos como Zé Maria, Eduardo, Tilso e Anselmo que de uma forma ou de outra me ajudaram na realização deste trabalho. Agradeço também ao CNPq que por quase três anos financiou projetos, bem como ao Prof. Gérson Marques que me orientou e incentivou as pesquisas.

Reconheço a importância das Faculdades de Direito da UFC e da Faculdade de Filosofia da UECE, bem como seus *campi* (e bares contíguos) por suas influências e estímulos. Foi um milagre ter mantido a lucidez nesses lugares.

Agradecimento especial à Kelly que recebeu com alegria o convite para integrar a banca de avaliadores e ao Prof. Paulo Antonio que se dispôs prontamente a orientar esta monografia.

Para novos filósofos, não resta nenhuma escolha: para espíritos suficientemente fortes e originários para dar os impulsos a avaliações antagônicas e transvalorar 'valores eternos'; a precursores, a homens do futuro, que atem no presente a coação e o nó, que constanja a vontade de milênios a seguir novas rotas. Para ensinar ao homem que o futuro do homem é vontade sua, que depende de uma vontade humana, e para preparar grandes ousadias e tentativas globais de disciplina e seleção, destinados a acabar com aquele horrível domínio de absurdo e acaso que até agora se chamou história.

Friedrich Nietzsche

Toma cuidado, meu caro leitor! Trata-se de um livro inteiramente esotérico, e seu esoterismo imanente intensifica-se à medida que penetras nesse livro. Mais vale que não lhes toque! Volta a colocá-lo no lugar. Não o tomes nas tuas mãos, estejam as tuas mãos lavadas e cuidadas, ou vermelhas de sangue, consoante a época! Espera para veres se esse livro te cai de novo nas mãos e se pertences àqueles a quem seu esoterismo se abre! A Fata libellorum e a Fata dos seus leitores estão misteriosamente ligadas. Digo-te isto com toda a amizade. Não te precipites nos Arcana, mas espera até que sejas iniciado e admitido. Caso contrário, poderias ser tomado por uma crise de cólera, que seria prejudicial à tua saúde, e levado a tentar destruir algo que se situa muito para além de tudo que é destrutível. Não seria bom para ti. Não lhes toques, pois, e volta a pôr o livro no seu lugar! Sinceramente, o teu bom amigo.

Carl Schmitt

Perguntei a um homem o que era o Direito. Ele me respondeu que era a garantia do exercício da possibilidade. Esse homem chamava-se Galli Mathias. Comi-o.

Oswald de Andrade

RESUMO

A proposta do texto é analisar a relação entre poder e normas no realismo político de Carl Schmitt e seus pressupostos ontológicos e epistemológicos. A questão fundamental é a consistência dessa reflexão política ao adotar uma analítica do poder que se expressa na relação agonística entre amigos e inimigos e ao afirmar pragmaticamente a legitimação das normas a partir dessas relações fáticas. Através da obra de Schmitt, levanta-se a hipótese que seu realismo político deve exigir uma compreensão anti-realista do conhecimento, afastar a questão epistemológica tradicional e afirmar que as normas são produzidas num contexto socioprático. Além disso, se as relações políticas são relações de força, os *jogos de poder* criam normas que dispensam um fundamento apriorístico e buscam sua legitimidade em alguma forma de poder no interior das relações sociais. Então, há o que Schmitt chama de *normative Kraft des Faktischen* que revela o elemento pragmático da sua filosofia. Entretanto, caso a vinculação trabalhada entre realismo político e anti-realismo epistemológico e a leitura pragmática que assegura que o normativo tem origem nos lances dos jogos entre as forças forem coerentes, a única forma possível de conhecimento na política é através de um perspectivismo agonístico ou, numa linguagem schmittiana, de um conhecimento *partisan*. Assim, a leitura sobre a relação entre poder e normas no realismo político schmittiano oferece novas perspectivas em questões como a justificação de normas e uma epistemologia política.

ABSTRACT

The proposal of the text is to analyze the relationship among power and norms in Carl Schmitt's political realism and your ontological and epistemological presuppositions. The fundamental subject is the consistence of that political reflection when adopting an analytic of the power that is expressed in the agonistic relationship between friends and enemies and when in pragmatist way affirm the legitimation of the norms starting from those facts relationships. Through the work of Schmitt, get up the hypothesis that your political realism should demand an anti-realistic understanding of the knowledge and to affirm that the norms are produced in a practical context. Besides, if the politics relationships are relationships of force, the *games of power* create norms that reject a priori foundation and search for your legitimacy in some form of power inside the social relationships. Then, there is what Schmitt calls *die normative Kraft des Faktischen* that reveals the pragmatic element of your philosophy. However, if the link worked between political realism and anti-realism in knowledge and the pragmatic reading that assures that the normative has origin in the throws of the games among the forces they are coherent, the only possible form of knowledge in the politics is through a agonistic perspective or, in a Schmitt's language, of a knowledge *partisan*. Like this, the reading about the relationship among power and norms in the Schmitt's realism political offer new perspectives in subjects as the justification of norms and epistemology political.

LEGENDA

Der Begriff des Politischen – BP

Die Diktatur – D

Ex Captivitate Salus - CS

Die geistesgeschichtliche Lage des heutigen Parlamentarismus – GLhP

Glossarium - GL

Hamlet oder Hecuba - HH

Hugo Preuss. Sein Staatsbegriff und seine Stellung in der deutschen – HP

Der Hüter der Verfassung – HV

Land und Meer – LM

Legalität und Legitimität – LL

Der Leviathan in der Staatslehre des Thomas Hobbes – LSTH

Das Nomos der Erde - NE

Politischen Romantik – PR

Politischen Theologie – PT

Positionen und Begriff – PuB

Römischer Katholizismus und politischen Form – RK

Staat, Grossraum, Nomos – SGN

Theorie des Partisan – TP

Über die drei Arten des rechtswissenschaftlichen Denkes – DarD

Verfassungslehre – VL

Verfassungsrechtliche Aufsätze – VA

Volksentscheid und Volksbegehren – VV

“Das Zeitalter der Neutralisierungen und Entpolitisierungen” – ZNE

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	12
1. PODER E NORMAS.....	24
1.1 POLÍTICA E MORAL.....	26
1.2 O PROGRAMA POLÍTICO DA MODERNIDADE OU A DISSOLUÇÃO DO <i>NOMOS</i> DA TERRA.....	31
1.3 REALISMO DO POLÍTICO.....	41
1.3.1 “A POLÍTICA COMO ELA É...”	44
1.3.2 O CONCEITO DO POLÍTICO: O ANTAGONISMO ENTRE AMIGO E INIMIGO E A GUERRA.....	48
1.3.3 SOBERANIA E EXCEÇÃO: O DENTRO E O FORA.....	50
1.3.3.1 <i>O FORA DA LEI</i>	51
1.3.3.2 <i>O ESPAÇO ORIGINÁRIO: A EXCEÇÃO</i>	52
1.3.3.3 <i>A DITADURA</i>	53
2. JOGOS DE LINGUAGEM: JOGOS DE PODER.....	54
2.1 PRAGMATISMO E POLÍTICA OU COMO JOGAR	57
2.2 A FORÇA NORMATIVA DO FÁTICO.....	65
2.3 ANALÍTICA DO PODER: A JUSTIFICAÇÃO DA NORMAS PELO CONFLITO....	70
3. VERDADE E PODER: PERSPECTIVISMO E EXCEÇÃO.....	74
3.1 PERSPECTIVISMO: NÓS E ELES.....	77

3.1.1 AGONISMO E CONHECIMENTO.....	78
3.1.2 CONHECIMENTO PARTISAN.....	80
3.1.3 EPISTEMOLOGIA DA EXCEÇÃO.....	82
3.2 ANTI-REALISMO DO POLÍTICO.....	85
3.2.1 ANTI-FUNDACIONISMO À SCHMITT: O DECISIONISMO.....	85
3.2.2 ANTI-ESSENCIALISMO: SCHMITT E A ORDEM CONCRETA.....	88
3.2.3 ANTI-REALISMO MORAL: SCHMITT E A TEORIA DO REALISMO MORAL.....	90
3.2.4 ANTI-REALISMO EPISTEMOLÓGICO: POR UMA EPISTEMOLOGIA POLÍTICA.....	91
3.3 VERDADE E PODER: A RETÓRICA DO POLÍTICO.....	93
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	95
BIBLIOGRAFIA.....	100

I. OBRAS DE CARL SCHMITT

II. OBRAS DE COMENTADORES DE SCHMITT E OUTRAS FONTES

I NTRODUÇÃO

Deve-se compreender que a guerra é a condição normal, que luta é justiça, e que todas as coisas acontecem segundo a compulsão da luta.

Heráclito

1. INTRODUÇÃO

Quando me perguntam qual filósofo estudo, procuro com todas as evasivas e subterfúgios possíveis disfarçar a resposta ou então, logo que secamente digo o nome do autor e antes da reação do ouvinte, de imediato busco justificar minha escolha incomum. Meneiam a cabeça da direita para a esquerda negativamente e me dizem com alguma condescendência que é “interessante”, enquanto tento a redenção dos meus esforços. Para minha sorte, na maioria dos casos, sequer conhecem o autor e respiro mais aliviado ao expor alguns conceitos da obra de um *auteur maldit*. Entretanto, invariavelmente, educados rebanhos de kantianos, dialéticos cardumes de hegelianos ou ainda furiosas hordas de marxistas me questionam, às vezes com cinismo às vezes com franqueza, por que Carl Schmitt? Apenas recentemente me conformei com o apelido de *schmittiano*. Se essa espécie existe (ouvi boatos sobre uma comunidade de *schmittianos* na internet, vou pesquisar), certamente já está em vias de extinção juntamente com outras mais ou menos comportadas. Parece-me que quando dois *schmittianos* estão conversando, ao redor olham-nos com comiseração, quando não com desprezo. É certo que o mesmo aconteceu com outros autores como Maquiavel ou Nietzsche, amaldiçoados no passado, porém tolerados hoje em dia, talvez por serem tão distantes na memória da maioria a ponto de não ferirem mais. Entretanto, ainda quando se fala de Schmitt, provoca-se um mal-estar e são despertados aqueles instintos mais primitivos que fazem um *gentleman* perder a compostura (eu mesmo fui acossado por um exasperado professor alemão quando lhe confessei que lia o *Begriff des Politischen*). De todo modo, não quero despertar no leitor a simpatia, mas apenas a atenção ou pelo menos a curiosidade de saber por que um autor como Schmitt interessa para a filosofia política e para o direito.

Carl Schmitt nasceu em 1888 na cidade de Plettenberg, Nord-Rhein Westphallen, na Alemanha. Em 1910, formou-se em Direito pela Universidade de Estrasburgo. Foi enviado para Munique, em 1914, para uma seção do governo alemão que cuidava da guerra em curso. Experimentou de perto a situação política da Alemanha da primeira guerra mundial e temas como exceção, ditadura e o estado de sítio. Em Munique, também assistiu às conferências de Max Weber sobre “A política e a ciência como vocação” em 1919. Na década de 1920, ficou conhecido como um dos principais opositores ao formalismo e positivismo jurídicos, bem como crítico implacável das instituições e pensamento liberal representado pela República de Weimar. Elegante e provocativo, publicou importantes livros nesse período alcançando renome em pouco tempo. Aprovava o uso do artigo 48 da Constituição de Weimar como

forma de fortalecer os poderes do presidente em detrimento do parlamento. Em 1932, depois da vitória de Hindenburg sobre Hitler, Schmitt defendeu a causa do Reich diante da suprema Corte de Leipzig na crise que envolveu o governo social-democrata da Prússia. Ficou conhecido como o *Kronjurist* do governo presidencial. Advertido contra os riscos do Partido Nacional-Socialista, que nas eleições de julho de 1932 já obtivera a maioria parlamentar, Schmitt, por auto-preservação ou oportunismo, filou-se aos nazistas quando Hitler chegou ao poder em janeiro de 1933. Schmitt escreveu em justificação e defesa da nova ordem até 1936, quando por intrigas internas teve seu passado investigado pela SS e foi afastado de vários cargos. A partir de então, recolhido à vida universitária, Schmitt passou ao estudo do direito e da política internacional. Ainda durante a guerra, se comparava a Benito Cereno, personagem de Melville, capitão de um navio que fora tomado por escravos negros amotinados. Diante de outro capitão que estava a bordo no navio, para disfarçar a situação atípica, os insurgentes obrigaram Cereno a se passar como se ainda fosse o comandante da embarcação. Obedece aos insurgentes, mas logo depois foge para outro navio.

Após a segunda guerra mundial, Schmitt passou dois anos na prisão de Lüdenscheid, sua biblioteca confiscada, direitos políticos cassados e proibido de lecionar. Para os interrogadores americanos, Schmitt afirmava: “provei do bacilo nazista, mas não fui infectado”. Apresentou-se como vítima e uma espécie de emigrante interno e dizia: “Em todas as épocas de concentração de poder vale para cada publicista a frase antiga de Macróbio: *non possum scribere in eum qui potest proscribere*” (CS, 21). Voltou a viver em sua cidade natal, numa casa que passou a chamar de San Casciano, em referência ao lugar do exílio de Maquiavel. Seu último texto – *Die legale Weltrevolution. Politischer Mehrwert als Prämie auf juristische Legalität und Superlegalität* – foi publicado em 1978 aos 90 anos de idade. Carl Schmitt morreu em 7 de abril de 1985, aos 96 anos¹.

Embora tivesse vários admiradores e alunos, tais como Böckenförde e Koselleck, sua obra, no entanto, foi marginalizada do debate político contemporâneo. Apenas nas últimas duas décadas, Schmitt vem sendo tratado como um “autor sério”, respeitável academicamente, pelo menos sobre o qual é possível desenvolver uma reflexão política ou jurídica. Pode-se até mesmo dizer que temas como liberalismo, Estado de direito, normativismo, democracia representativa, pluralismo, pacifismo, liberdades individuais, racionalismo, entre outros, para serem tratados devem necessariamente cotejar o pensamento

¹ Biografias sobre Schmitt: KOENEN, A. *Der Fall Carl Schmitts: sein Aufstieg zum “Kronjuristen des Dritten Reiches”*. Darmstadt: Wissenschaftliche Buchgesellschaft, 1995. Em inglês: BALAKRISHNAN, G., *The Enemy: An Intellectual Portrait of Carl Schmitt*. London: Verso, 2000.

schmittiano. Mesmo que não possamos aceitar suas conclusões, a provocação de um pensamento livre nos interpela e força a refletir sobre as questões que coloca. Excetuando-se o período de 1933 a 1936, a obra de Schmitt segue como o mais elaborado pensamento político fora dos marcos da grande tradição normativista. Se, no entanto, os leitores não conseguem lidar com esses dados biográficos do autor, o melhor a se fazer é seguir o conselho de Nietzsche quando fala que:

o melhor é certamente separar o artista da obra, a ponto de não tomá-lo tão seriamente como a obra. Afinal, ele é apenas a condição para a obra, o útero, o chão, o esterco e adubo no qual e do qual ela cresce – e assim, na maioria dos casos algo que é preciso esquecer, querendo-se desfrutar a obra mesma (NIETZSCHE, 1998: 90).

Schmitt tem uma natureza arrogante e lúcida, aliás, congrega o melhor de duas tradições do pensamento: a atividade mundana dos advogados e a elaboração conceitual dos filósofos. Numa imagem, vejo Schmitt mais perto do Senado romano do que da Ágora clássica, mais dos Sofistas e seus discursos ambíguos do que dos gabinetes dos filósofos, por isso seu aspecto viril e aguerrido. Em contraste com Leo Strauss, de quem se tornou correspondente e amigo, a questão necessária era como os textos poderiam se concretizar na história. Enquanto para os filósofos essa questão sequer era posta e quando enunciada punham um sorriso de superioridade no rosto e diziam que a tarefa de efetivação do pensamento não lhes pertence, pois a filosofia tem apenas a tarefa de criticar as ações e instituições sempre imperfeitas e, de longe, do horizonte normativo, avaliar as práticas políticas; no máximo, em sua tarefa crítica, a filosofia seria uma metapolítica, encarregada de revelar as normas ideais e avisar algum desvio; para ele, ao contrário, o que vale é o *pathos* da intervenção. Há em Schmitt uma flexibilidade própria da luta política e agonística dos conceitos nas quais apenas os meios são alterados, pois faz das práticas e experiências a matéria da política, da contingência e volubilidade das circunstâncias o elemento fundamental da sua filosofia política.

O fio de Ariadne pelo qual pode ser salvo este texto e orientar o leitor é, sem dúvidas, a questão sobre o poder. De fato, o fenômeno do poder é o ponto de intersecção entre categorias como Estado, política, sistema político, direito, moral, normas, etc. Não existe filosofia política que não parta de alguma forma do conceito de poder ou uma análise do fenômeno do poder, mesmo que seja para negá-lo e, de alguma forma, alijá-lo da discussão política. Há mesmo quem distingue entre política e crático: o primeiro termo refere-se à organização e administração social; o segundo, às relações de forças e lutas pelo poder. No

fundo, como demonstrei no trabalho essas distinções (moral e política, poder e normas, político e crático...) são mais tênues do que se pensa. Tradicionalmente, a filosofia política discute seus problemas em torno de três eixos. O primeiro investiga a melhor forma de governo; o segundo, o fundamento do Estado e do poder político e a justificativa das normas; e, por fim, o terceiro, sobre a essência do político, em especial, a disputa entre moral e política.

Posso dizer junto com Maquiavel, que neste trabalho tenho por fonte “a leitura dos antigos e a prática das coisas do mundo”. Por essas e por outras, o leitor já deve estar preocupado com os rumos desse trabalho, aliás, se trata de um texto de filosofia política ou uma observação empírica de “como as coisas são”? Uma das características mais anedóticas do filósofo é seu afastamento das coisas do mundo, inclusive seu aborrecimento quando se refere a coisas concretas. O riso da escrava Trácia que zomba do tropeção do filósofo ou a coruja de Minerva que levanta vôo ao entardecer depois que as coisas já aconteceram demonstram o distanciamento da vida que os filósofos orgulhosamente sustentam. Contra isso o vinho e o riso me previnem. Entretanto, quais as conseqüências dessa atitude diante das coisas mundanas em relação à filosofia prática? Deve-se cultivar o distanciamento da realidade ou a experiência? Evidentemente, o trabalho conceitual exige certo afastamento da realidade. Porém, o que quero colocar em questão é o seguinte: a filosofia política trabalha com conceitos universais, elabora um conhecimento atemporal, perscruta normas e razões abscônditas ou cuida de particularidades e contingências? Outra pergunta ainda mais capciosa: a filosofia política é prescritiva ou descritiva? Devem-se apresentar projetos políticos e regras ideais para a organização social ou apenas observar a realidade política e só então e a partir daí falar algo sobre a política? Esses e outros questionamentos durante o desenvolvimento da pesquisa me deixaram em apuros, pois como poderia submeter *a política como ela é* ao pensamento, ou seja, pensar através de conceitos universais o espaço da práxis com suas particularidades e contingências? Se assim fosse, quanto maior o tratamento filosófico da política menos político seria essa reflexão filosófica. Portanto, como já se percebe, o desenvolvimento do tema que se propôs implica numa escolha que rejeita em grande parte a visão tradicional do pensamento político.

Outra constatação do desenvolvimento deste trabalho é que a elaboração de uma reflexão política não pode deixar de ser politicamente orientada. Distante da neutralidade do sujeito cognoscente ou de um solipsismo metodológico que acredita que só é real o próprio Eu, o conhecimento político da perspectiva de que parto é necessariamente *patológico*, isto é, não exclui o *pathos* da condição do homem. Dessa forma, o conhecimento é necessariamente

interessado e polêmico e, mais do que é isso, é perpassado por fluxos de forças que marcam todos a partir da diferenciação. Além disso, quando a filosofia quer se intrometer na vida mundana com a pretensão de conhecimento da verdade e exigir sua observação a filosofia política torna-se, de algum modo, antipolítica uma vez que nega a pluralidade do mundo e tenta conformar o particular ao universal. O político não será compreendido pelo conhecimento filosófico enquanto a filosofia se manter à margem do político. Aqui vale o paradoxo do Barão de Münchhausen, mais conhecido nas ciências sociais, que se vale dos próprios cabelos para sair de um atoleiro e expressa o ridículo da neutralidade que se quer alcançar fugindo do contato com as coisas e com o mundo. Assim, o filósofo e o político se encontram num arranjo problemático que busco compreender metaforicamente através do movimento pendular: da experiência política à escrita política. Tal movimento, para mim, marca uma filosofia política de cores realistas: uma escrita que traz a experiência. Nesse sentido, como diz Guicciardini, é preciso observar bem as coisas, “o que importa é ter bom olho”. Dessa forma, o realismo é uma espécie de método, de uma análise dos fatos políticos, mas não apenas isso, pois a regra geral não existiria antes da observação. A perspectiva universal, o “olho de Deus”, o olho desencarnado não é o ponto de partida, mas sim o olho enraizado nas relações políticas. Se me for permitido outra metáfora, afinal a linguagem é metafórica, posso comparar o realismo político schmittiano a uma fotografia: ambos preocupam-se com a realidade e fazem da perspectiva a principal questão.

Mais algumas observações preliminares. A adoção dessas diretrizes para o pensamento político, pelo menos para a reflexão aqui desenvolvida, é vantajosa porque me distancia de dois problemas: o da inutilidade e da dominação na sua versão mais violenta. A primeira vantagem desses paradigmas apresentados é que está próximo da vida, portanto, é útil para alguém em alguma situação. Além disso, afasta a dominação violenta, uma vez que a vida teima em não obedecer às prescrições dos filósofos, caso contrário, o mundo perderia a diferença, objetivo não confessado do fascismo ordinário promovido silenciosamente pelos pensadores que refinadamente marca a absoluta violência. A política é vista a partir de dentro, a partir do caos das relações e das forças institucionalizadas ou brutas jogadas no mundo: Bem-vindos ao deserto do real!

Dito isso, agora exponho o tema e o percurso deste trabalho com algumas considerações preliminares e metodológicas. Inicialmente, é preciso esclarecer que a filosofia política faz parte da filosofia prática, ou como queiram, da teoria da ação, que se utiliza tradicionalmente de dois tipos de sentenças práticas: as deontológicas e as avaliativas ou teleológicas. As sentenças do primeiro tipo exprimem obrigações; do segundo, valores e fins.

Esta distinção tradicional preocupa-se com a principal questão da reflexão política: a fundamentação normativa da política. De forma correspondente ao que se faz em ética, podem ser distinguidas três principais formas no desenvolvimento do pensamento político: as filosofias políticas deontológicas, as filosofias políticas teleológicas e as filosofias políticas sintéticas ou dialéticas. De maneira breve, na perspectiva das filosofias políticas deontológicas, deve-se agir sem consideração dos resultados das ações realizadas uma vez que o valor da ação é determinado a partir do valor da maneira de agir, ou seja, da intencionalidade. Numa teoria normativa deontológica, as ações são por si mesmas boas ou más objetivamente, sem qualquer consideração das suas conseqüências. É o que o Kaiser Guilherme já percebera: *Fiat justitia et pereas mundi*. Trata-se, nesse caso, de sentenças deontológicas que exprimem uma obrigação, uma permissão ou uma prescrição. Por outro lado, uma filosofia política teleológica põe valores e fins a serem observados através de uma ordem objetiva que justifica a qualidade moral das ações a partir de suas conseqüências (*consequencialismo*). Como alternativa, há filosofias dialéticas que tentam sinteticamente aproximar essas interpretações políticas, tal como o modelo intencionalista-teleológico que, entre outros, apresentarei no primeiro capítulo.

Entretanto, nos tempos contemporâneos a própria normatividade é posta em questão. A pergunta sobre a validade de normas é expressamente colocada seja a partir de uma racionalidade mítica, que simplesmente descreve, narra como as coisas são – como na Antiguidade; seja a partir de uma racionalidade demonstrativa que mostra o porquê as coisas são de determinada forma – cuja primeira manifestação foi o movimento dos Sofistas. De uma forma ou de outra, a investigação fundamental da filosofia prática é sobre a legitimação de normas. Para os gregos, a teoria da normatividade era dividida em duas esferas: a individual ou ética e a coletiva ou *políteia* ou ainda teoria normativa das instituições. A questão política, assim, tratava das instituições políticas enquanto a questão ética, dos indivíduos. No entanto, como sabemos, para os gregos essas esferas eram indissociáveis e se confundiam amiúde. Porém, o que levou os gregos a questionarem a validade dos valores? Pode-se apontar para a tragédia e a comédia grega, a descoberta de outros povos e a própria instituição da democracia ateniense. Por esses fatores, entre inúmeros outros, pode-se interrogar o fático, o efetivamente existente. Platão, por exemplo, mostra que só se pode questionar os fatos a partir do ideal, ou seja, é necessário ter um *métron*, uma medida que deixa de observar o factual e se pergunta pelas razões. Daí, colocando sob crítica sua própria condição, uma ação passou a exigir a razão. Assim, surge uma civilização que põe o problema da validade, ou seja, põe sob julgamento sua própria tradição e facticidade. Dessa forma, a ética e a política buscam a partir

de então um distanciamento da tradição e do fático para encontrar na razão seu fundamento. Não preciso reconstruir aqui como essa concepção se tornou o projeto político da modernidade². Se Platão marcou a diferença entre ser e dever-ser, Hume a radicalizou ao elaborar sua tese conhecida hoje como falácia naturalista que afirma que a validade ideal de um valor não pode ser inferida de nenhum fato empírico, mas se fundamenta numa esfera normativa autônoma. Assim, fatos não podem fundamentar valores ou normas, mas apenas a própria razão ou o ser ideal. Ser e dever-ser são coisas distintas, assim como o mundo sensível é distinto do mundo inteligível. A modernidade, por sua vez, distingue o ser como fato do dever-ser como valor. Este só pode ser criado pelo sujeito já que não existe uma ordem material anterior, mas é o homem que cria a ordem. Se em Platão há uma ordem autônoma (uma esfera ideal) fonte de todos os valores, independente do sujeito, na modernidade, mais especificamente, em Kant, a subjetividade passa a ser a fonte de todos os valores. Dessa forma, o indivíduo se desloca da comunidade e passa a orientar e estruturar o mundo. Na antiguidade, a ordem racional do universo concedia a legitimação às leis; na modernidade, é o sujeito transcendental, não empírico, o *Ich bin*, que legitima a lei. Kant afirma que a referência ao mundo supra-sensível como legitimador não serve para fundamentar a lei moral, isto é, a normatividade necessita partir da própria subjetividade.

Outra análise subjacente às pesquisas sobre o pensamento político de Carl Schmitt é a pergunta sobre a legitimidade ética dos sistemas políticos e jurídicos ou, em outras palavras, quais são as razões que fazem um sistema político válido, ou ainda, qual a legitimação de uma norma ou sistema normativo. A proposição (1) a seguir pode demonstrar bem essa situação como foi tradicionalmente concebida:

- (1) A norma N, embora definida conforme o ordenamento e socialmente eficaz, não é direito porque lesiona princípios fundamentais.

Desde Aristóteles, questão chave da filosofia política é a justiça. Nesse contexto, justiça traduz uma relação harmônica, não violenta regida por normas racionais e universais. Dessa perspectiva tradicional, o poder torna-se legítimo quando é circunscrito e regido por leis, as quais devem ser justas e encontrar seu conteúdo concreto na prática virtuosa dos

² Em língua portuguesa, talvez quem melhor realizou o trajeto de investigação sobre a ética desde os gregos aos contemporâneos foi Lima Vaz. Entre outros, confira LIMA VAZ, 2002. O panorama mais amplo, no entanto, nos foi dado por Alain RENAULT, 2000.

cidadãos, ou seja, o problema ético reaparece na política como relação entre *nomos* e *ethos*. De outra forma (2), portanto, posso elaborar a proposição (1):

- (2) Normas ou sistemas normativos que não satisfazem determinados critérios de justiça não são ordens jurídicas.

Essas proposições demonstram que existe um critério fundamental de justiça que orienta a ação política e reafirmam a ligação tradicional com a ética, ou ainda, uma relação, mesmo que mínima, entre moral, direito e política. Parte-se da existência de fatos morais universais, objetivos e absolutos e, como tais, independentes em relação ao homem, ou como afirma Kutschera “há uma realidade que tanto em sua existência como em sua constituição é independente se e como ela é experimentada, interpretada ou conhecida pelo ser humano” (OLIVEIRA, 2007: 107).

Com Hobbes, entretanto, há uma alteração fundamental no pensamento político. Além de empregar o método científico como forma de tratar a sociabilidade, ele parte de uma teoria do poder, de uma cratologia, sem considerações éticas. Com a modernidade a razão deixou de significar a instância ordenadora do mundo ou das coisas como elas são e passa a ser sinônimo de cálculo, de planejamento e previsão causal. Hobbes se distancia da tradição do pensamento político clássico ao radicalizar a tendência política moderna na abordagem do fenômeno do poder de forma fria, aliás, forma de consideração já iniciada por Maquiavel; ao considerar o Estado como centro da sua teoria política, bem como a idéia de soberania ao desenvolver o pensamento de Bodin e eliminar a teoria do duplo poder e tratar as questões políticas através do método das ciências modernas.

O termo “normativismo” é empregado como uma forma de pensamento político e jurídico que afirma a existência de fatos ideais, ou melhor, de normas independentes e autônomas e, portanto, à filosofia política pertenceria a tarefa de investigar tais princípios e fundamentos a priori. Na pesquisa, sustento essa expressão como que participando do mesmo gênero de outras tais que, embora com distinções, idealismo, realismo, platonismo, liberalismo e qualquer reflexão, seja da teoria política ou de outra área, pois tanto na discussão em política entre idealismo e realismo, quanto no debate sobre epistemologia entre realismo e anti-realismo ou ainda em ontologia na disputa dos universais, numa leitura de profundidade, o problema continua o mesmo: há normas/entidades/objetos/mundo autônomos?; se existem, posso conhecê-los? Ao conhecê-los, como efetivá-los?

Por realismo político, ao contrário, entendo a posição política que busca na configuração de forças, na realidade factual, na disposição das relações de poder a justificativa de normas e da política. Em comum aos realistas políticos de todas as cores é a repugnância a qualquer tipo de normativismo e a denúncia que esse tipo de pensamento procura evadir-se ou anular de alguma forma as relações de poder, ou seja, enquanto o normativismo compreende que o dever da política é a eliminação de um regime de dissonância, resistência, conflito ou luta, o conceito fundamental da política, para o realismo político, é o poder, inclusive como forma de legitimação. Carl Schmitt acrescenta que o problema da legitimação não é uma questão normativa (moral ou jurídica), mas existencial, ou, em outros termos, pragmática. Por sua vez, o termo “político” é empregado como uma dimensão de antagonismos que toda sociedade possui, por outras palavras, “o político” quer dizer o aspecto *crático* da vida pública. Por outro lado, a “política” se refere ao conjunto de práticas, discursos e instituições que estabelecem certa ordem e organizam a coexistência humana em condições que sempre são potencialmente conflituosas. Evidentemente, formas de poder se manifestam em formas institucionais, porém essa distinção preliminar ao trabalho é necessária, pois na reflexão política tradicional o aspecto crático é negativo já que o papel da reflexão política é criar mundos harmônicos e justos, sem atritos ou manifestações de força, que funcionem conforme regras estabelecidas e anteriores que, a despeito dos fatos, continuem a ordenar a vida.

De forma mais sistemática, a proposta do trabalho é analisar a relação entre poder e normas no realismo político de Carl Schmitt e seus pressupostos ontológicos e epistemológicos. A questão fundamental é a consistência dessa reflexão política ao adotar uma análise do poder que se expressa na relação agonística entre amigos e inimigos e ao afirmar pragmaticamente a justificação das normas a partir dessas relações fácticas. Através dos textos de Schmitt, levanto as seguintes hipóteses sobre a relação entre poder e normas: o realismo político schmittiano, se quiser ser consequente, deve exigir uma compreensão anti-realista do conhecimento, afastar a questão epistemológica tradicional e afirmar que as normas são produzidas num contexto socioprático. Se as relações políticas são relações de força, os *jogos de poder* criam normas que dispensam um fundamento apriorístico e buscam sua legitimidade em alguma forma de poder no interior das relações sociais; então, há o que Schmitt chama de *normative Kraft des Faktischen* que revela o elemento pragmático da sua filosofia. Se a vinculação entre realismo político e anti-realismo epistemológico e a leitura pragmática que assegura que o normativo tem origem nos lances dos jogos entre as forças forem coerentes, a única forma possível de conhecimento na política é através de um

perspectivismo agonístico, numa linguagem schmittiana, de um conhecimento *partisan*. A interpretação do pensamento de Schmitt que realizo neste trabalho, portanto, é articulada em três partes.

Na primeira parte, a proposta é que há uma relação interna entre o realismo político de Schmitt e uma compreensão anti-realista do conhecimento que se traduz, por exemplo, na relação entre moral e política, na fundação e legitimação do poder, no conhecimento e justificação de normas e em outras relações e propriedades das ações e instituições políticas contemporâneas que esclarecem o status da relação que é objeto desta pesquisa. Após uma breve visão geral do pensamento político moderno, relato tal programa político e suas implicações na reflexão de Schmitt. Em seguida, passo às considerações mais precisas do capítulo ao interpretar o realismo político de Schmitt e reforçar a hipótese que fundamenta o capítulo.

No segundo capítulo, exponho o realismo schmittiano como a expressão política mais elaborada do pragmatismo. Na leitura do realismo político de Schmitt, o problema da justificação das normas, como apresentado, não é apenas ético-político, mas também epistemológico. A partir disso, na interpretação do realismo político, as relações políticas constituem, na verdade, relações entre força. Os *jogos de poder*, dessa forma, criam e justificam normas a partir de alguma forma de poder no interior das relações sociais. Desenvolvo a idéia de um pragmatismo político que seria marcado por uma agonística geral das forças ou, numa expressão, por jogos de poder. Sobre a distinção entre ser e dever-ser, fundamento de toda teoria do direito e da política tradicional, analiso a idéia de uma força normativa do fático e suas conseqüências sobre as relações éticas e políticas. O capítulo é encerrado com algumas considerações sobre a justificação de normas através do conflito.

Na última parte, sob o fundamento dos capítulos anteriores, o realismo de Schmitt não apenas afirma a política como ela é nos usos e práticas cotidianas, e dota as normas de outro paradigma de justificação, mas também constrói uma teoria do conhecimento marcada por um perspectivismo referente ao pertencimento aos amigos e dos inimigos e por sua relação entre poder e normas (éticas ou jurídicas). Dessa forma, rejeita-se a forma tradicional do conhecimento por outra mais combativa que expresse a realidade travejada de relações de força. Analiso o perspectivismo schmittiano, a categoria da exceção como condição para o conhecimento político, as relações entre verdade e poder e o anti-realismo do político que em Schmitt ganha uma formulação especificamente política.

Apenas fragmentariamente expus a discussão que se deve ter para compreender as questões propostas neste trabalho. Como se trata de um trabalho científico especializado e

destinado a poucos leitores, pressuponho que já tenham conhecimento destas e de outras questões necessárias para o desenvolvimento da argumentação. Em notas de rodapé, tratarei de algumas discussões relevantes para a contextualização do pensamento de Schmitt ou da minha própria interpretação. Tentarei não abusar das notas para não tornar a leitura cansativa e apenas me concentrar no essencial dos temas em estudo.

No texto a seguir, não trato de temas tradicionalmente ligados à Schmitt, tais como sua crítica ao liberalismo, ao Estado de direito, ao constitucionalismo, à democracia moderna, ao parlamentarismo, sua análise da secularização e despolitização, sua teologia política nem a ascensão de uma teologia econômica, à técnica no mundo moderno ou ainda seu conceito teológico-político de soberania, mas realizo uma leitura mais refinada do pensamento de Schmitt ao interpretar seu realismo político como expressão de um pragmatismo e de um perspectivismo, ou seja, com conseqüências na forma de conhecimento, na produção e legitimação das normas e na fundamentação da política e do direito.

Por se tratar de um trabalho monográfico de final de curso, não foi possível uma leitura mais verticalizada do pensamento de Schmitt. Assim, o marco teórico foi delimitado aos livros *Politische Theologie* e *Begriffe des Politischen*, embora outras obras sejam utilizadas.

* * *

Capítulo I

P ODER E NORMAS

É um grande erro falar das coisas do mundo de um modo indistinto e absoluto ou, para dizer de outra forma, por regras; pois quase todas têm distinções e exceções dada a variedade das circunstâncias, as quais não podem ser fixadas com uma mesma medida. Estas distinções e exceções não estão escritas nos livros, mas são ensinadas pela discrezione.

Francesco Guicciardini

1. PODER E NORMAS

A hipótese que investigada neste trabalho afirma que existe uma necessária relação entre poder e normas, porém de modo diverso do tratamento dado pela tradição política a esses conceitos. A proposta do capítulo I é que há uma relação interna entre o realismo político de Schmitt e uma compreensão anti-realista do conhecimento que se traduz, por exemplo, na relação entre moral e política, na fundação e legitimação do poder, no conhecimento e justificação de normas e em outras relações e propriedades das ações e instituições políticas contemporâneas que esclarecem o status da relação que é objeto desta pesquisa. Este capítulo se localiza, portanto, no primeiro nível de argumentação do realismo político e de crítica ao pensamento normativista. Além da delimitação desse termo realizada na Introdução, podemos reforçar sua semântica ao elaborar um pequeno histórico que na modernidade, para Schmitt, ganha corpo, principalmente, a partir de Espinosa, “o primeiro judeu liberal”. É necessário tal resgate porque Schmitt elege o normativismo e suas variadas manifestações como um importante inimigo contra o qual dedica grandes esforços. Assim, analisam-se no texto deste capítulo as variações entre um realismo político e um moralismo político, seus representantes notáveis e acontecimentos históricos. Evidentemente, temas como o realismo moral, a relação ética e direito, constitucionalismo e o tratamento dado ao Estado e ao poder serão abordados durante todo o texto, inclusive um breve histórico dos mecanismos de estruturação do Estado de Direito.

A segunda parte do capítulo I trata do programa político da modernidade ou como Schmitt o chama a *dissolução do Nomos da Terra*. Trata-se do período de ascensão do pensamento liberal, técnico e econômico, desde a destituição do absolutismo até a constituição do Estado Burguês, ou seja, do fim da idéia clássica de Razão de Estado até o advento do constitucionalismo e suas várias formas, bem como a noção de *jus publicum europaeum*, lei e contrato, público e privado, soberania, o individualismo moderno, sociedade civil, entre outras características. No final da segunda parte, são analisadas algumas tentativas contemporâneas de corte normativista. Em seguida, na terceira parte do capítulo I analisamos o realismo político de Schmitt, a política como ela é, seu arrimo nas dimensões reais do mundo político, o contraste entre um *abstract moral standart* e uma *political reality* e suas principais características: os elementos constitutivos de um realismo político conseqüente, o conceito do político, o antagonismo entre amigos e inimigos, as noções de soberania, exceção, guerra, decisionismo e, finalmente, a relação entre fatos e normas.

1.1 POLÍTICA E MORAL

Problema tão fundamental quanto os anteriores já lançados na Introdução é o seguinte: de onde vêm as questões que afetam a filosofia? Na sua obra, Carl Schmitt aposta no mundo prático. No entanto, parece-lhe que um problema prático escapa à razão: as justificações de sentidos se dão nos jogos de poder, nas dimensões existenciais, não normativas e não ideais, mas determinadas pelos usos e práticas concretas. Há uma imprevisibilidade do mundo empírico que não se deixa levar por estruturas ou lógicas transcendentais que estabeleceriam de antemão os percursos. Dessa perspectiva, para Schmitt, toda filosofia é uma prática e a partir daí são fornecidos os primeiros elementos da sua filosofia política: o político como relação agonística de poder e a topologia originária da soberania que se expressa na decisão sobre a exceção. Reflexão sobre política, portanto, não é uma teoria do Ser abstrato, mas uma teoria da prática dos homens que criam seu próprio ser. Como consequência disso, assegura-se a primazia das relações sobre os conceitos, além de se afirmar um estatuto positivo das relações que não se reduzem a mera expressão dos conceitos. Entretanto, há uma questão anterior na reflexão sobre política que é necessário logo assentar: afinal, qual é o ser da política? Ou então, numa expressão mais apropriada, mais política: como pensar uma ontologia da política e a articulação com seu espaço originário, suas relações de poder e a determinação da existência do homem numa época destrancendentalizada ou, como queiram, pós-metafísica? Segue à questão ontológica uma pergunta sobre o conhecimento político: existem normas ou princípios normativos de justiça *a priori* que conduzem as relações políticas? O conhecimento sobre o político é somente um conhecimento e justificação de normas? Nesse contexto, a questão de central a ser investigada consiste na relação entre poder e normas ou, de forma mais específica, entre política e moral de onde se extrai parte considerável da problemática política de Schmitt: é possível uma regulação racional ou normativa da política? Existe uma fundamentação da política e do direito fora das relações de poder? Enfim, temos uma fundamentação normativa da política ou uma fundamentação política das normas (morais ou jurídicas).

Confrontado o realismo político que se propõe demonstrar com um moralismo ou normativismo político tem-se de maneira simplificada os grupos que se quer interpretar. De uma forma geral, podemos afirmar que a primeira perspectiva considera a diferença, o enfretamento, a instabilidade e o modo não racional das relações políticas enquanto que a segunda interpreta a realidade política como realidade moral, reduz a política à moral, ao direito, à economia, limitando sua autonomia precisamente para eliminar o regime de

diferença, dissonâncias, enfrentamento e instabilidade que, segundo o realismo político, é a marca permanente do político. A preocupação de pensadores como Locke, Thomasius, Pufendorf, Montesquieu e Fichte, por exemplo, era saber, afinal, quem pode controlar efetivamente o poder, ou melhor, de forma mais clara, como limitar o poder e evitar abusos. Das tecnologias criadas com esse fim, algumas foram consolidadas e conformaram as instituições políticas da modernidade, tais como, o conceito de liberdade como independência de cada um, compatível com os outros, o Estado de Direito e direitos fundamentais, entre outros.

Segundo Kant, típico representante do chamado normativismo ou moralismo político, a política não pode:

dar um passo sem antes ter rendido preito à moral, e embora a política seja por si mesma uma arte difícil, não constitui no entanto arte alguma a união da mesma com a moral; pois esta corta o nó que aquela não consegue desatar, quando entre ambas surgem discrepâncias. O direito dos homens deve considerar-se sagrado, por maiores que sejam os sacrifícios que ele custa ao poder dominante; aqui não se pode realizar uma divisão em duas partes e inventar a coisa intermédia (entre direito e utilidade) de um direito pragmaticamente condicionado, mas toda a política deve dobrar os seus joelhos diante do direito, podendo, no entanto, esperar alcançar, embora lentamente, um estádio em que ela brilhará com firmeza (KANT, 1995 163-164).

Tradicionalmente, as análises realizadas entre moral e política ou ainda entre moral e direito estão carregadas por esse espírito kantiano: o direito ordena o comportamento na sociedade e a moral orienta a intenção; o direito estabelece direitos e obrigações sancionadas pelo poder de punição e a moral prescreve deveres internos sem a nota da coerção institucionalizada. A concepção clássica dos juízos morais formula sua questão sobre a fundamentação vinculando-os a uma regra que se deduz de um princípio lógico ou metafísico mais geral e este por outro até alcançar um princípio último considerado o fundamento da moral. Um princípio moral seria demonstrado a partir de axiomas da mesma forma que um teorema geométrico. Dessa forma pensaram na modernidade, por exemplo, Locke, Espinosa ou Leibniz, no caminho aberto por Descartes, ao elaborarem uma moral estruturada racionalmente.

A semântica do termo *direito* livrou-se a algum tempo da dependência da teologia e da moral até buscar no século XX alguma isenção axiológica. Bodin no século XVI pretendia uma abordagem científica do direito que afastasse qualquer teologia ou metafísica e promovesse as perspectivas racionais de codificação e homogeneização contra a casuística e retalhamento de ordens. No século XVII, o projeto epistemológico de Grotius no seu livro sobre o *Direito da guerra e da paz* exerceu grande influência e permitiu o tratamento mais

científico na compreensão do conceito de direito. Da sua hipótese sobre Deus – “o direito seria o que é mesmo que se concordasse (...) que não existe Deus ou, caso exista um, que ele não se interessa pelas coisas humanas” (GOYARD-FABRE, 2002) – inicia de fato o movimento de emancipação e separação entre direito e teologia, ou seja, o direito nada tem a ver com alguma transcendência incompreensível, mas a partir de então é considerado autônomo segundo a razão. Direito, portanto, passa a designar as regras que vigem numa sociedade, porém ainda com a referência metajurídica. Como se trata de regras, o direito é prescritivo, ou seja, enuncia uma obrigação. O que importava para esclarecer o significado do direito era saber o que seria esse dever-ser que a regra impõe. A partir daqui, começa a distinção entre uma obrigação jurídica e uma obrigação moral que ganha sua completa expressão no pensamento de Kant e de Fichte. No século XVIII, segundo Kant, os critérios que distinguem entre uma ação moral e uma ação jurídica são: 1. a ação moral é realizada somente para obedecer à lei do dever e não para obedecer a algum interesse material; 2. a ação moral é cumprida somente pela máxima que a determina e não por um fim; 3. a ação moral é movida apenas pelo respeito à lei. Dessa forma, conforme Kant, para uma ação ser considerada como moral ela precisa não apenas ser cumprida em conformidade com o dever, mas também cumprida pelo dever. Daí ele distingue entre moralidade e legalidade: a primeira diz respeito à liberdade interna e a segunda à liberdade externa, ou seja, numa relação de mim comigo mesmo ou numa relação minha com os outros. O direito obriga a ação do sujeito heteronimamente, a moral, por sua vez, implica a autonomia da pessoa³.

Na sua *Rechtsphilosophie*, já no século XIX, Hegel estabeleceu uma oposição fundamental que esclarece algumas confusões modernas introduzidas pelo Iluminismo. Ele, por exemplo, distinguiu a moralidade subjetiva (*Moralität*) da moralidade objetiva (*Sittlichkeit*). A primeira é uma referência direta à concepção kantiana da moral, onde a ação moral se define por um critério formal e abstrato (a validade universal da intenção que orienta a ação). A moralidade objetiva, pelo contrário, não se estabelece em relação a uma norma abstrata, mas na integração consciente do homem à família, à sociedade civil e, sobretudo, ao Estado. O critério de universalidade deixa assim de ser abstrato, como em Kant, para ser concreto. Portanto, não é a carga ética das ações, independentemente das instituições existentes, o que define seu caráter positivo ou negativo, pois sem um Estado bom é impossível praticar boas ações no plano da política.

³ Sobre o desenvolvimento da metodologia do direito, por todos: LARENZ, 1980; sobre o desenvolvimento do direito privado europeu, inclusive sua matriz do direito romano, confira: WIAECKER, 1980. Para uma leitura filosófica deste tema, uma excelente obra é GOYARD-FABRE, 2002.

De forma geral, uma filosofia política normativista pensa as relações políticas a partir de categorias como justiça ou moral. Para Höffe, por exemplo, a justiça política é condição necessária para alcançar a paz, sendo, portanto, precisa a formulação da seguinte hipótese:

se a convivência humana deve assumir uma figura legítima, então deve ser, primeiro, o caráter do direito e deve, em segundo lugar, o direito atingir a realidade da justiça e, em terceiro lugar, deve assumir o direito junto à proteção de uma ordem jurídica pública, por conseguinte, a figura de um Estado (justo) (HÖFFE, 2006: 13).

Ainda segundo Höffe, os termos direito, justiça e Estado podem ser articulados da seguinte maneira:

- (1) o Estado está obrigado à justiça;
- (2) a justiça política forma a medida normativo-crítica do direito;
- (3) o direito justo é a forma legítima da convivência humana.

Dessa perspectiva, o discurso político se transforma num discurso sobre a fundamentação do direito e do Estado que se vê satisfeito ao pronunciar que uma ordem legítima é onde todo poder emana do povo e que coloca o problema da legitimidade como o problema do procedimento. Entretanto, como por pessoas que já eram de acordo em um jogo de princípios de justiça?

De uma forma geral, pode-se inscrever o pensamento normativista, em especial o liberalismo moderno, como uma tecnologia política cuja finalidade é reprimir o político seja através da ética, da economia, do direito, da estrita administração ou de qualquer outra instância não política. Ocorre uma curiosa destituição da política da própria filosofia política que passa a se preocupar apenas com os princípios de uma constituição ideal, ou seja, normas ideais que ordenem a realidade “despolitizada” como apresentada na descrição da política moderna. Eles assumem que a tarefa da teoria política é solucionar problemas institucionais e evitar conflitos políticos e instabilidades. A solução liberal clássica é, portanto, alcançar a coordenação da sociedade por meio do consentimento: as condições devem ser aceitáveis em circunstâncias onde o consentimento não é compelido nem deformado por assimetrias de poder. Os realistas políticos, evidentemente, negam a possibilidade desse arranjo e elegem outras condições para a legitimidade de coordenação e justificação de normas já que só a presença de coerção não é uma condição suficiente de ilegitimidade, como afirmam os normativistas.

O que caracteriza e distingue uma ação política de outra moral? Conforme Höhle, por exemplo, “obedecer ou não obedecer a lei justa ou injusta é um assunto moral e não propriamente político da política como ação coletiva para manter, reformar ou transformar o poder com vistas a realizar certos fins ou valores” (OLIVEIRA, 2000: 338). Existem esferas impolíticas ou amorais que fogem do domínio de ambas. Na verdade, para qualquer realista político, desde Maquiavel, a política é tratada como autônoma, livre das antigas questões do espírito clássico. Esquivando-se de questões mais complicadas de serem tratadas aqui, assegura-se apenas que com o desenvolvimento da modernidade o critério de reconhecimento de uma boa ou má ação política é distinto do critério moral de bom ou mau. Como relatado no início, éticas deontológicas e teleológicas assumem como critério o respeito à norma sem considerações com as conseqüências da ação, pois, de qualquer forma, o dever deve ser cumprido⁴.

No entanto, talvez as críticas mais radicais da política e da moral, ainda no século XIX tenham sido a de Marx e a de Nietzsche. Sobre este último, embora apenas nas últimas décadas o pensamento político de Nietzsche tenha recebido maior atenção, são radicais suas denúncias sobre a política moderna porque atinge as bases fundamentais da racionalidade. A crítica nietzscheana do Estado, “o mais frio de todos os monstros frios”, no final do século XIX, recusa a uniformidade identitária para valorizar a diferença numa época da desmistificação da razão e niilismo de uma Europa decadente. Para ele, a política assim como a arte é uma *fisiologia aplicada*, é um dizer sim ou não para a vida, ou seja, é afirmar as forças ativas. Um Estado, como o moderno, que admite como única forma de legitimação a igualdade democrática, perdeu a vontade de poder que animava o mundo grego, perdeu a autoridade e constitui uma forma decadente de civilização, o rebaixamento da humanidade, o filisteísmo cultural e moral de rebanho:

creio que tudo o que hoje na Europa estamos habituados a venerar como “humanidade”, “moralidade”, “humanitarismo”, “compaixão”, “justiça”, com efeito pode ter um valor de fachada, como enfraquecimento e mitigação de certos impulsos fundamentais poderosos e perigosos, porém, a despeito disso, a longo prazo, não é nada além do que o apequenamento do inteiro tipo “homem”, sua definitiva *mediocrização*, se me quiserem escusar uma palavra desesperada num assunto desesperado (NIETZSCHE, 1988:71).

Nietzsche despreza o tipo de homem produzido pela civilização européia, o homem fraco, e, diante disso diz que o *homo politicus* está decadente. Além disso, o mais frio

⁴ Remetemos o leitor para a obra de BOBBIO, 2000, especialmente a segunda parte **Política, moral e direito**, pp 159-268, onde estes temas são desenvolvidos mais apropriadamente.

dos monstros impede a vida ao se ressentir nas vertigens do universal, nas formas de morte, nos corpos administrados, nas leis gerais e abstratas, nos códigos impessoais e universalistas com o espírito humano, demasiado humano que se opõe ao *sentido da Terra*: “o homem começa só onde termina o Estado” (NIETZSCHE, 1999, I, Do novo ídolo). Qualquer impulso vital sucumbe diante dessa ordem e justiça. De fato, falar de moral e justiça ou imoral e injusto é derrisório, pois tudo nesse discurso é restrição da vida. A relação entre direito e moral torna-se a leitura nietzscheana a relação ente a punição e o castigo. Infiltra-se no direito a lição moral, ressentida e que se satisfaz ao fazer sofrer ou pelo menos em ver sofrer. No estado moderno, a força e a festa dos homens robustos hoje são apenas ressentimento e paralisia: a vontade de poder se converteu em vontade de morte e surge a grande fealdade, o grande fracasso, a grande desgraça marcada pela moral de escravo.

1.2 PROGRAMA POLÍTICO DA MODERNIDADE OU A DISSOLUÇÃO DO *NOMOS* DA TERRA

Em seus textos, Schmitt tece rigorosas críticas à modernidade e caracteriza o projeto político liberal como sendo a dissolução do *Nomos* da Terra⁵ representada pelo fim do *jus publicum europaeum*. O *jus publicum europaeum* surgiu no século XVI com Ayala e Alberto Gentile e culminou em Grotius e até o final da *respublica christiana* do medievo diante de uma nova e peculiar configuração política que, segundo Schmitt, destituiu o próprio político da teoria política. Para ele, o conceito do político está de tal modo dividido por meio de dois paradigmas jurídicos distintos: o da terra e o do mar. O primeiro *Nomos*, o da terra, tem como sujeito o Estado enquanto uma instituição territorial que representa a unidade

⁵ Schmitt esclarece etimologicamente o termo *Nomos* da Terra: “O substantivo grego *nomos* deriva do verbo grego *nemein* e possui, como este, três significados. *Nemein*, em primeiro lugar, tem o mesmo significado que o termo alemão *nehmen* (tomar, conquistar); portanto, *nomos* significa em primeiro lugar ‘tomada de posseção, conquista’ (*Nahme*). Como, por exemplo, da mesma forma que em grego *legein-logos* correspondem em alemão *sprechen-Sprache* (falar-linguagem), os termos gregos *nemein-nomos* correspondem aos alemães *nehmen-Nahme*. A tomada de posseção é em princípio ‘conquista da terra’ (*Landnahme*) e mais tarde também ‘conquista do mar’ (*Seenahme*) (...) enquanto que no âmbito industrial se fala da ‘conquista da indústria’ (*Industriennehme*), quer dizer, a conquista dos meios industriais de produção. Em segundo lugar, *nemein* significa ‘dividir’ (*teilen*) e ‘distribuir’ (*verteilen*) aquilo de que se tem tomado posseção. O *nomos*, conseqüentemente, é em segundo lugar, o modo fundamental de divisão e distribuição do terreno, assim como do ordenamento da propriedade baseada nele. O terceiro significado de *nemein* é “pastar” (*weiden*), quer dizer, o uso, o cultivo e a exploração do terreno obtido mediante a divisão, portanto, a produção e consumo. ‘Tomar’, ‘dividir’ e ‘explorar’ são, nesta ordem, os três conceitos fundamentais de todo ordenamento concreto (*Tierra y Mar*, [TM] trad. espanhola: 23). No seu livro *Der Nomos der Erde* (1950) Schmitt complementa a análise deste termo.

política de um povo sobre a base de um costume de tradição européia: o “direito da terra”, de tomada (*nehmen*) da terra, o direito de todos os povos de ocupação e divisão, onde afirmam uma comunidade, delimitam o interno do externo, normalizam um status e organizam um ordenamento jurídico. Esses são os traços básicos do *jus publicum europaeum*, tal como surge no final do século XV, contrapondo-se à *potestas spiritualis* da Igreja, que representava a única autoridade legítima para dirimir as controvérsias internacionais. O sujeito do *jus publicum europaeum* era o Estado moderno, cujas relações reguladas pelo direito internacional caracterizavam a soberania do Estado através do direito à guerra (*jus ad bellum*). Aquele contra quem se move a guerra, sempre outro Estado, seria considerado, por sua vez, como *justus hostis*, ou seja, o inimigo (ou adversário) digno, também soberano, e não um inimigo da humanidade que mereceria ser exterminado porque fosse criminoso ou moralmente mal ou ainda infiel. Entretanto, ao direito da terra, se opõe o direito do mar. O sujeito deste direito não é o Estado, mas sim a *society*. Representa uma vitória da economia sobre a política, do liberalismo sobre o absolutismo, da “paz” sobre a guerra. Tal *Seerecht* se funda no poder marítimo, na superioridade econômica, no expansionismo colonial, ou seja, em relações não necessariamente políticas e exprime uma linha diversa da apresentada pelo equilíbrio entre as potências européias continentais: “a ordem da terra firme consiste na divisão em territórios estatais; o mar, pelo contrário, é livre, quer dizer, estatalmente livre e não submetido à soberania de nenhum Estado” (TM, 28). A posição insular de um Estado constitui uma defesa natural contra os inimigos e torna supérflua a presença de um exército constante, impedindo, como no continente, o surgimento do militarismo, fator conveniente ao desenvolvimento do liberalismo. No continente, o *Nomos* da terra prescrevia justamente outra configuração de forças, simples, porém determinante: com o inimigo ao lado, a instituição de um corpo militar constante e centralizado impediu por séculos o pleno desenvolvimento do liberalismo. Nesse contexto, a temática do *Grossraum* na obra de Schmitt não surge por acaso. Prescreve um espaço vital onde se desenvolveria a soberania estatal, a grande dicotomia entre continental e insular, construção análoga ao espaço americano na doutrina Monroe. O tema do espaço (*Raum*) tem em Schmitt grande relevância, pois é no espaço que se situa o *nomos* originário da terra, o único a estabelecer *Ort* (espaço situado) e *Ordnung*: “Todo ordenamento fundamental é um ordenamento espacial” (TM, 23). Em 1948, Schmitt escreveu de forma aforística e significativa em clara referência ao niilismo que a época experimentava: “Deus morreu, significa: o espaço morreu, a corporeidade morreu” (GL, 187). “Deus morreu” para ele significa a Terra morreu. De fato, a deslocalização do espaço causado pela técnica moderna – ou mais contemporaneamente a compressão espaço-tempo – efeito do

progresso das técnicas e do avanço do capitalismo que desencadeiam uma erosão interna no processo de legitimação do poder – não só a secularização de Deus, mas também a destranscendentalização da razão – traz perigos para o direito e para a política já que sem espaço, perde-se a noção de uma ordem concreta, sem *Ortung* (localização, situação, assentamento num lugar com ânimo de permanência) perde-se a *Ordnung* (ordem) e, por conseguinte, o *Nomos* e o *Recht* (GL, 171). *Grossraum*, nesse sentido, é uma unidade de espaço-ordem-posição.

A partir daí segue-se a crítica ao liberalismo, à noção de sujeito individual, romântico, privado, empreendedor no comércio, sem reconhecer nem mesmo fundar autoridade, longe de compreender o Estado ou a política, caracterizado como neutro e em quem falta espírito numa época em que houve o rompimento da *complexio oppositorum*⁶. Em última instância, Schmitt afirma o espaço sobre o nada, o *Ordnung* sobre o *Abgrund*: “Wo Raum ist, ist Sein” (Onde há espaço, há ser) e logo depois chama a frase de *herrliche Nietzschesatz* (magnífica frase de Nietzsche) (GL, 317). Para afirmar a superação do niilismo moderno, a valorização da Terra e do tempo, ele afirma que é no tempo que a grande política atua: “o tempo se manifesta ali onde conduz a guerra pela soberania da Terra” (GL, 309).

Em sua obra sobre Thomas Hobbes, Schmitt destaca a origem do liberalismo moderno e do Estado de Direito em Hobbes e Espinosa, “o primeiro judeu liberal” (LSTH, 86) que iniciaram o movimento de destituição do Estado como lugar da identidade política. Sobre Hobbes, ele declara:

Hobbes é o pai espiritual do positivismo jurídico moderno, o precursor de Jeremy Bentham e de John Austin, aquele que abriu o caminho ao Estado de direito Liberal. Foi ele quem primeiro desenvolveu, com toda clareza sistemática, a proposição essencial do direito penal liberal: “Nullum crimen, nulla poena sine lege” (LSTH, 57).

Nas reservas individualistas, na exigência da preservação da vida, na posição agnóstica, na distinção entre fé privada e confissão pública, entre consciência e ação e em outros momentos do pensamento hobbesiano, Schmitt acredita encontrar nele alguns elementos constitutivos da estrutura do sistema constitucional liberal. Na interpretação schmittiana, a “mutual relation between protection and obedience” de Hobbes foi relativizada ou ao menos reduzida a um culto externo, a confissão formal, pois a reserva do interior, das

⁶ A especificidade da política católica romana é precisamente a idéia da *complexio oppositorum*. Esta noção designa a peculiar determinação das oposições e antagonismos que se formam no interior do catolicismo romano. Longe de qualquer interpretação dialética hegeliana entre teses, sínteses e antíteses, a unidade da *complexio oppositorum* a existência de uma vontade que, pelo menos formalmente, obriga a uma unidade informe e irreduzível e força por meio da decisão que na interpretação católica é o dogma da infalibilidade papal.

questões privadas deveriam afastar as autoridades soberanas uma vez que cada um é livre para pensar e ajuizar o que quiser e “não está submetida a nenhuma lei nem a qualquer autoridade pública” (ESPINOSA, 1962: 225). Entretanto, em Hobbes “o Estado tem, pela sua própria constituição, o sentido de uma ditadura, já que, tendo surgido do *bellum omnium contra omnes*, tem o fim de impedir permanentemente esta guerra, que voltaria a estalar imediatamente se os homens se vissem livres da pressão do Estado” (D, 22). Ainda conforme Schmitt, numa elegante formulação “*O protego ergo oblige é o cogito ergo sum do Estado*” (BP, 53).

Nestes termos, o liberalismo inicia suas manifestações iniciais com o objetivo fundamental de limitar e, se possível, constranger qualquer fenômeno de poder. As distinções entre fé interior e confissão exterior, autonomia moral e heteronomia jurídica, interesse privado e opinião pública, privado e público, lei e contrato, consciência interior e ação exterior, invisível e visível, legalidade e liberdade, enfim, sociedade e Estado distinguem a posição liberal e o desenvolvimento posterior de suas idéias marcadas, paradoxalmente, pela supressão do poder. Para Schmitt, Espinosa representa o início da idade clássica do racionalismo abstrato e, por conseguinte, quem dá o impulso teórico para o movimento das “neutralizações e despolitizações”. Paradoxalmente, em Espinosa também pode ser observada alguns elementos de uma teoria da soberania do povo, marcado pelos conceitos de uma individualidade concreta e de uma potência inesgotável. No entanto, Espinosa, assumindo o que seria a característica do liberalismo mais tarde, proclama a autonomia do espaço interior da subjetividade, que encontraria na liberdade de opinião, bem como na liberdade religiosa, suas mais significativas manifestações e revela a estrutura básica da limitação do poder a partir do indivíduo moderno, conforme Schmitt: “o olhar do primeiro judeu liberal caiu sobre a brecha quase indiscernível” (LSTH, 89). Na leitura de Schmitt, Espinosa desenvolve “a reserva da liberdade interna e privada do pensamento e da consciência (que) dá entrada no pensamento político. Tornou-se o gérmen de morte que destruiu, a partir do seu próprio interior, o poderoso Leviatã, levando à agonia o Deus mortal” (LSTH, 89), pois assegura e otimiza a interioridade do sujeito e faz dele “o princípio geral da liberdade de pensa, de sentir e de exprimir a opinião” (LSTH, 90). Se em Hobbes, a liberdade individual é a última reserva que se submete, em todo caso, ao poder soberano, em Espinosa, torna-se num princípio formador que destituiu a autoridade do Estado: “uma ínfima inflexão do pensamento, provocado por uma exigência essencial do espírito judaico, transforma-se, num lapso de

alguns anos, numa viragem decisiva no destino do Leviatã” (LSTH, 90)⁷. Para Schmitt, no entanto, o movimento é ainda mais complexo. Houve, segundo ele, no desenvolvimento das forças que destituíram o Estado monárquico e feudal dois elementos fundamentais, embora antagônicos, que permaneceram ligados no movimento da sociedade contra o Estado: o democrático e o liberal. Vencido o inimigo político comum, o absolutismo, o conflito emerge como uma disputa entre o princípio democrático de uma comunidade que forma um todo homogêneo – *Gemeinschaft* – e o princípio liberal de uma sociedade individualista e pluralista – *Gesellschaft*. Schmitt expõe com lucidez a incompatibilidade desses dois princípios de organização da sociedade e acusa Espinosa de deflagrar esses dois elementos ao revelar a fratura dos dois pensamentos⁸:

Poucos anos depois do aparecimento do Leviatã, o olhar do primeiro judeu liberal caiu sobre a falha quase indiscernível. De modo imediato, reconheceu a grande brecha pela qual haveria de irromper o liberalismo moderno, e a partir da qual podia ser transformado no seu contrário todo o sistema de relações entre interioridade e exterioridade, entre público e privado, edificado por Hobbes (LSTH, 89).

O pensamento político de Schmitt é obsessiva e encarniçadamente antiliberal. Um por um, seus escritos perseguem os principais aspectos do liberalismo individualista moderno. Para Schmitt, a modernidade e a *ratio* técnica, bem como a irrupção da individualidade e o economicismo foram os responsáveis pela erosão do espírito. Na conferência de 1929 em Barcelona, intitulada *Das Zeitalter der Neutralisierungen und Entpolitisierungen* e mais tarde incluída como apêndice da edição do *Begriff des Politischen* em 1932, Schmitt reconstrói a trajetória do espírito europeu desde o século XVI e critica o liberalismo através de uma interpretação histórico-cultural do Ocidente. Para cada século da história moderna, Schmitt identifica um núcleo em torno do qual o espírito europeu teria encontrado o “centro da sua existência humana” (ZNE, 80). O desenvolvimento, segundo Schmitt, teria sido o seguinte: do século XVI teológico para o século XVII metafísico; em seguida, do XVII metafísico para o XVIII, humanitário-moral (iluminista); e por fim, do XVIII humanitário-moral para o XIX, econômico. Evidentemente, o próprio autor afirma a coexistência dessas tendências revelando um pluralismo justaposto. Como interpreta Bernardo Ferreira:

Mais do que um fator de estruturação do conjunto da vida histórica em uma certa época, a idéia de uma *Zentralgebiet* está associada, no pensamento de Schmitt, à tentativa de circunscrever a esfera determinante, isto é, a esfera para a qual se

⁷ Sobre a discussão e aproximação entre Hobbes e Espinosa, Rousseau e Schmitt, inclusive a problemática relação entre política e religião nesses autores, confira o excelente texto de BENTO, 2003.

⁸ Sobre as críticas de Schmitt a Espinosa, por todos WALTHER, 1993.

dirigem as questões decisivas. Não por acaso, a meu ver, Schmitt se refere à “esfera central” como “*das massgebende Sachgebiet*”, literalmente “a esfera que dá a medida” (ZNE, 86). Nessa perspectiva, as *Zentralgebiete* são entendidas como uma espécie de centro de gravidade político da vida espiritual (FERREIRA, 240).

Essas esferas centrais determinam os conceitos políticos a partir da existência política concreta. No entanto, Schmitt também diagnostica que a mudança das esferas revela “a aspiração por uma esfera neutra” (ZNE, 88), um impulso por neutralidade e despolitização, uma busca por solo firme sobre o qual se pode fundar a ordem. Para Schmitt, esse processo levou até a exaustão a própria idéia de uma esfera central, a partir de então compreendida como uma lógica instrumental e vazia, conforme a última transição “do econômico para o técnico” realizada no século XX.⁹ Dessa forma, desde a despolitização das lutas teológicas e a busca de uma esfera neutra até a absolutização da técnica, a secularização característica da modernidade marca a degradação do *Nomos* da Terra e a impossibilidade do político uma vez que sua racionalidade instrumental e formal embora ocupe a esfera central da nossa época não fornece a “medida” que determina as relações políticas. Conforme Schmitt, “da imanência daquilo que é técnico não resulta uma única decisão humana e espiritual, muito menos a decisão pela neutralidade” (ZNE, 90). A soberania do Estado não se manifesta mais pelo fato de que ele monopoliza o uso da violência ou decide sobre o estado de exceção, mas antes de tudo pelo fato de que decide sobre o grau de eficácia de todos os meios técnicos existentes, que reserva para si aqueles cuja eficácia for mais elevada e pode praticamente colocar-se ele mesmo fora do campo de aplicação destes meios técnicos que impõem aos outros. O próprio Estado vê-se submetido, em função da civilização industrial: a saber, são os meios que determinam os fins, as possibilidades técnicas que impõem a utilização que delas se faz. Essa discussão é retomada, porém sob outra perspectiva, no capítulo III¹⁰.

⁹ Agamben investiga a passagem de uma teologia política para uma teologia econômica através da reconstituição do debate entre Schmitt e Peterson. Para ele, a realização de uma genealogia do conceito de *oikonomia* desde os primeiros apologetas, Justino e Inácio de Antioquia e, sobretudo, Tertuliano, revela que da teologia cristã derivam dois paradigmas políticos: “a teologia política, que baseia a transcendência do poder soberano no único Deus, e a teologia econômica, que substitui tal idéia por uma *oikonomia*, concebida como uma ordem imanente – doméstica e não política em sentido estrito, tanto da vida divina como da vida humana. Do primeiro paradigma derivam a filosofia política e a teoria moderna da soberania; do segundo, a ‘biopolítica’ moderna, até o atual triunfo da economia sobre qualquer aspecto da vida social”. AGAMBEN, entrevista concedida a Gianluca Sacco, publicada em: Rivista online, Scuola superiore dell’economia e delle finanze, anno I, n.6/7, Giugno-Luglio 2004, 07 pp. – <http://rivista.ssef.it/site.php?page=stampa&idpagestampa>, acessado em 24/07/2004.

¹⁰ Por técnica moderna compreende-se um modo específico de racionalidade que se expande ao longo da modernidade de forma intimamente associada ao desenvolvimento da ciência, mas que vai muito além os pressupostos explícitos desta. A técnica moderna transforma desde os impactos na sociedade e na organização do trabalho das sucessivas revoluções tecnológicas até os novos modos de compreensão e de vivência no mundo. No século XX, um autor fundamental no tratamento do tema, desta perspectiva, foi Martin HEIDEGGER, 1997. Para uma abordagem atual do tema, ver BRÜSEKE, 2001.

A tendência limitadora do constitucionalismo liberal justifica uma análise histórica da sua constituição desde suas primeiras manifestações. Nessa época, o Estado Estamental ou Estado Corporativo, se constituía como uma espécie do Estado Moderno característico da fase da monarquia limitada pelas ordens, sobretudo nos séculos XV e XVI. Apresenta-se como uma forma de transição entre o Estado Medieval e o Estado Moderno, possuindo uma organização dos homens no Estado em ordens ou estados sociais, que constituíam o clero, a nobreza e o povo. Também era um Estado dotado de uma multiplicidade das instituições de caráter corporativo, tais como, ordens, corporações, municípios, associações, cada qual como o seu estatuto privativo. Vivenciava-se uma lenta progressão das garantias individuais e um gradual fortalecimento do poder real. O Estado Absoluto, sobretudo durante o século XVII até fins do século XVIII, completou o processo de centralização do poder real. Nesse período, houve a extensão da discricionariedade do poder, pela justificação da razão de Estado e pela vontade do rei que se identificava como lei. Da organização da guerra conseguiu centralizar alguns aspectos historicamente importantes para a centralização do poder: o estabelecimento de um exército profissional – com a co-extensiva competência de decidir sobre a guerra – e a tributação permanente.

O Estado absolutista possuiu pelo menos dois momentos bastante nítidos: o absolutismo empírico e o absolutismo iluminado. O primeiro momento formou um Estado soberano concentrado no monarca e na célebre Razão de Estado, cuja extensão até mesmo à religião autorizava que o rei decidisse sobre a religião dos súditos e exercesse também a autoridade eclesiástica. Sua atividade dirigista na economia através da adoção de uma política econômica mercantilista e voltada para a guerra também compunha o quadro do primeiro momento do absolutismo. No entanto, o movimento das Luzes, ou Iluminismo, bem como a Reforma Protestante e as guerras religiosas, determinaram o redimensionamento do Estado Absolutista que embora guardasse características do antigo, tornou-se esclarecido.

A promoção do bem estar e da felicidade dos súditos como integrante da teleologia estatal estruturaram um Estado do tipo *providência* ou *administrativo* marcado por uma administração intensa. Este *Estado de Polícia*, que abrangia a administração interna do Estado, determinou um Estado totalizante. A tarefa de polícia do Estado Providência absolutista limitou-se a garantir a ordem e a tranqüilidade públicas e o aperfeiçoamento histórico das instituições molda um novo tipo de Estado. A diversidade da experiência histórica e cultural que influenciou a formação do Estado Constitucional Democrático começa a se delinear com maior nitidez a partir da sedimentação da prática de subordinação do Estado

ao direito. Toda a evolução histórica do mundo ocidental, bem como dos países que esta influenciou no plano do direito e do Estado, tem sido caracterizada por essa crescente prática.

Autores cristãos, primeiro no Império Romano e depois na Idade Média advogavam a limitação do Estado pela lei Divina e pelo Direito Natural¹¹. Com o Iluminismo e a construção do Liberalismo, novas metodologias de compartimentação do poder foram implementadas. É a época das Declarações de Direito, da separação dos poderes, do direito à resistência, do direito à deposição dos tiranos, do princípio da soberania popular, do princípio da legalidade, etc. Somente a partir de meados do século XIII com a *Magna Charta* (1215) que se pode falar em limitação jurídica do poder político e, portanto, de subordinação do Estado ao direito. Entretanto, apenas com as Revoluções americanas e francesas que o Estado Liberal ganha seus contornos mais característicos que marcam seu esplendor durante o século XIX até a primeira metade do século XX. Em linhas gerais, caracterizam-se como repúblicas ou monarquias com a adoção de uma constituição da ordem que entre outras coisas estabelecem a separação dos poderes e os direitos e liberdades que são anteriores e superiores ao próprio Estado. A soberania do povo, cujos representantes estão vinculados ao direito no exercício do poder, bem como o princípio da legalidade e da igualdade perante a lei. Didaticamente, as características gerais que identificam todo autêntico Estado Liberal podem se concentrar fundamentalmente nas seguintes:

- a. Império da Lei;
- b. Divisão de Poderes;
- c. Legalidade da Administração: atuação segundo a lei e suficiente controle judicial;
- d. Direitos e Liberdades fundamentais: garantia jurídico-formal e efetiva realização material.

A *domesticação do domínio político* é a proposta de várias tecnologias políticas, tais como, o *The Rule of Law*, o *Always under law*, o *Rechtsstaat*, e o *L'État legal*. Pode-se afirmar que um dos primeiros momentos concretizadores do Constitucionalismo foi a experiência histórica do *The Rule of Law* em terras britânicas. Com a já referida *Magna Charta*, os soberanos das terras britânicas deveriam obrigatoriamente na execução de um processo judicial observar as leis da terra do cidadão que estava sendo julgado, portanto, realizar um processo justo legalmente regulado. Posteriormente, a concepção do *The Rule of*

¹¹ Para o desenvolvimento do constitucionalismo desde suas origens na Renascença e influencia da Contra-reforma, veja por todos, a clássica obra de SKINNER, 2006, principalmente, pp. 393- 461.

Law foi modificada e passou a significar a sujeição das atividades do executivo à soberania do Parlamento. Seguiram-se à *Magna Charta*, a *Petition of Right* (1628) e o *Bill of Right* (1689). Ficou assente ainda que o lançamento de impostos tinha que ser votado pelo Parlamento e que qualquer cidadão se podia recusar licitamente a pagar qualquer imposto não estabelecido de harmonia com a lei. Através dos séculos iniciais da Idade Moderna, o sistema britânico evoluiu de forma relativamente precoce em relação com o continente. Assim, as concepções contratualistas sobre a origem do Estado (Hobbes e Locke, por exemplo) forneceram parâmetros para novos avanços na subordinação do Estado ao direito. Finalmente, o sistema britânico da *Rule of Law* e seu desenvolvimento peculiar estabeleceram um sentido de igualdade de acesso à justiça por parte dos cidadãos para a defesa dos seus direitos conforme os princípios de direito comum dos ingleses.

Herdeiro direto de toda tradição européia, principalmente da tradição britânica, as treze colônias conseguem grandes inovações em matéria política e institucional. O império do direito de cunho já nitidamente liberal e burguês submete todos à lei superior que exprime a vontade de todos os cidadãos, ou seja, uma constituição que determina e organiza o poder político na estrutura dos EUA. Suas características principais são o estabelecimento de limites ao poder político, os direitos e liberdades que garantem ao cidadão sua integridade e o império da lei, que constitui a nota primária de todo Estado de Direito. Outra novidade no sistema constitucional norte-americano é a vinculação da juridicidade do poder à justificação do governo. Não há, como na noção de soberania do absolutismo, uma autojustificação nem mesmo uma justificação baseada em parâmetros metafísicos como o direito natural ou a vontade geral do povo, mas sim uma justificação proveniente do consentimento do povo em ser governado. Assim, o governo aceito será apenas o governo que obedece ao conjunto de princípios e regras explicitadas na constituição, sua obrigação e finalidade. As leis contrárias à constituição seriam, no sistema americano, qualificadas de leis inconstitucionais, cabendo aos tribunais ou aos juízes o poder-dever de anular ou pelo menos não aplicá-las. É o chamado *judicial review of legislation*.

No continente europeu, a Revolução Francesa de 1789 marcou a construção do Estado de Direito francês. O *Ancien Régime* absolutista dá lugar ao Estado Liberal da constituição de 1791. No entanto, a ordem constitucional francesa é caracterizada pela hierarquização jurídica. No vértice do sistema, a *Déclaration* de 1789, consagrando os *droits naturels et sacrés de l'homme*, constitui-se como uma espécie de metaconstituição ou então como uma pré-constituição tanto porque estabelecia as diretrizes para a constituição de 1791 quanto porque lhe era anterior. Portanto, em França existia um constitucionalismo com

hierarquia de normas, um *L'État legal*. Todavia, o Estado francês transformou-se em um simples Estado legal, ou seja, com a soberania ou o primado da lei. O princípio da primazia da lei tornava o poder político submetido ao direito, pois como era expressão hierarquicamente superior todas as medidas praticadas pelo executivo prestava-lhe obediência. É o conhecido *princípio da legalidade da administração* que juntamente com o *princípio da igualdade perante a lei* formavam as concepções mais inovadoras do corpo jurídico francês. O pensamento legalista reduziu o processo de interpretação e aplicação das normas jurídicas à mera mecânica da sua subsunção aos fatos. O culto à lei demonstrava a pretensa auto-suficiência do legislador.

Na Europa central, o objetivo dos juristas durante o século XIX era fazer frente à onipotência parlamentar, perseguindo o objetivo de limitar o poder do Estado pelo direito. O *Rechtsstaat* oposto ao *Polizeistaat*. Essa doutrina conduziu a Administração, entre outras medidas, ao princípio da legalidade. O Executivo monárquico, na prática, controlava o Parlamento e a Administração. O fundamento material da ordem fora substituído por um formalismo jurídico, que apresentou uma substituição do fundamento filosófico-político da limitação do poder: a limitação deixa de ser externa e anterior à própria formação do Estado, como é na concepção liberal tradicional, para se tornar uma autolimitação do Estado pelo direito que ele mesmo cria, através da lei positiva. A teoria político-jurídica alemã do século XIX desenvolvia uma sociedade despolitizada, que acreditava numa relação pacífica, sem interferências com o Estado. A apatia política da sociedade e a ausência do Estado (o Estado Guarda-noturno, como o denominou Lassale), que configuram a teoria e a prática político-jurídica na Alemanha e que influenciou durante o fim do século XIX e início do século XX toda Europa, causaram a crise do Estado de Direito Liberal.

A mudança fundamental aconteceu, porém, no século XIX ao alterarem-se os processos de legitimação e a estrutura da administração. Sistemáticamente:

- i. Estrutura formal do sistema jurídico, garantias das liberdades fundamentais com a aplicação da lei geral-abstrata por parte de juízes independentes;
- ii. Estrutura material do sistema jurídico: liberdade de concorrência no mercado, reconhecida no comércio aos sujeitos da propriedade;
- iii. Estrutura social do sistema jurídico: a questão social e as políticas reformistas de integração da classe trabalhadora;
- iv. Estrutura política do sistema jurídico: separação e distribuição do poder (NEUMANN, 1973 apud BOBBIO, 2004: 401).

Tais alterações, para Schmitt, dissolvem o *jus publicum europaeum*, a noção de autoridade e até mesmo de política, pois o liberalismo, derrotando seu inimigo torna-se ele mesmo vencido:

A burguesia liberal quer um Deus, mas ele não pode tornar-se ativo; ela que um monarca, mas ele deve ser impotente; ela exige igualdade e liberdade e, apesar disso, limita o direito eleitoral às classes possuidoras para que educação e posse garantam a necessária influência sobre a legislação, como se educação e posse dessem o direito de oprimir as pessoas pobres e incultas; elas extinguem a aristocracia de sangue e da família, mas permite o desavergonhado domínio aristocrático do dinheiro, a mais ignorante e ordinária forma de aristocracia; ela não quer nem a soberania do rei nem a do povo. Que a burguesia quer na verdade? (PT, 64).

Para Schmitt, a modernidade representada pelo liberalismo luta contra o político, pois “há uma exigência de que se elimine o poder impertinente da política sobre a objetividade da vida econômica (...) a maneira do pensamento técnico-econômico não consegue mais, de forma alguma, perceber uma idéia política” (PT, 68-69). A política no projeto político moderno foi dissolvida em normatividades, porém mesmo a subordinação da política por parte dos normativistas é uma atitude política. Além disso, ainda resta outro elemento a ser analisado no contexto das relações entre poder e normas.

1.3 REALISMO DO POLÍTICO

Imagine a seguinte hipótese. Num mundo possível, idealizemos que o processo de evolução “selecionou” não apenas o *homo sapiens sapiens*, nossa espécie, mas também outra espécie apenas similar à nossa (ereto, bípedes, com polegar opositor, linguagem desenvolvida, capaz de distinguir cores, calcular, elaborar construções mentais, etc.) conseguiu sobreviver e desenvolver uma civilização paralela, porém desconhecida. Para facilitar a compreensão, situe a hipótese em 1450, antes das grandes navegações e localize essa espécie na América Latina, portanto fora da influência européia, cristã e assim por diante. Como são espécies diferentes, inclusive com racionalidades e sociabilidades distintas, seria impossível a reprodução entre a espécie Humana e a outra espécie (Umana). Refine ainda mais a hipótese ao dizer que as espécies antagônicas tiveram um desenvolvimento tecnológico e social equiparável, inclusive internamente organizando-se por meio de instituições políticas, sistema jurídico, moral, religião, etc. Agora, não é difícil prever o impacto de ambas ao se descobrirem. Para deixar mais clara a hipótese, imagine que ambas as espécies declarem-se reciprocamente de

demônios ou coisa parecida; portanto, temos aqui uma relação de enfrentamento, atípica é verdade, mas didática: através dos séculos, haveria guerras de conquistas e reconquistas, invasões, etc. e, possivelmente, se nenhuma das duas se extinguisse, a espécie Humana e a espécie Umana entrariam em um conflito permanente que provavelmente traria homogeneidade interna tanto para um como para outra. Embora pudessem ter dissonâncias no seu interior, elas seriam relativizadas diante do outro grupo que, aproveitando da fragilidade atacaria o inimigo; mesmo hipotética, uma configuração desse tipo não é totalmente inconcebível. Porém, para efeitos da problemática em estudo, ela se mostra satisfatória para a exposição sobre o que é realismo político¹². Afinal, quem pregaria a paz com macacos peludos e violentos do sul? Está aí uma ficção mais interessante para o espírito dos realistas. Entretanto, esse caso radicalizado serve apenas para demonstrar algumas relações elementares do realismo político, como veremos mais adiante. De início, apenas cabe mostrar a idéia subjacente a toda política que se diz realista: o agón. Agón significa luta, competição, disputa, enfrentamento, conflito, etc. O agón possui dois princípios básicos: a inexistência do termo e a inexistência do armistício. Para que uma situação seja agonística é preciso que não haja o aniquilamento de nenhuma das partes do conflito nem que algum dos participantes desista de lutar. Dessa forma, as relações de poder agonísticas são características das abordagens do realismo político. Ao invés de buscar uma fundamentação normativa através de alguma instância que transcende o meramente empírico, o realismo político afirma que o que deve valer é determinado pela facticidade, mais precisamente pelas relações de força em disputa na sociedade. As idéias de *necessitas legem non habet* e a de *ratio status* marcaram o realismo político moderno e reúnem pensadores diversos como Santo Agostinho, Bodin, Maquiavel, Guicciardini, Botero, Naudé, Hobbes, Cortés, Burke, Nietzsche, Mosca, Pareto, Weber, Schmitt, Dahl, Foucault, entre outros. O conceito de Vontade de Poder de Nietzsche, por exemplo, pensar o mundo como um caos de relações de poder se encaixa numa agonística geral, uma polêmica de relações de força por toda parte e, de certa forma, justifica esse autor no critério aqui apresentado.

Se um realista político fosse elaborar uma espécie de “experimento mental” à Rawls, seria algo semelhante ao seguinte:

¹² Evidentemente, o mesmo efeito seria alcançado, por exemplo, se extraterrestres invadissem a Terra ou algum outra questão de proporções globais afligisse e ameaçasse a vida no planeta. Curiosamente, a possibilidade real das crises ambiental ou financeira mundiais que tornariam a vida no planeta precária não conseguem o efeito desejado na hipótese levantada, o que revela que a noção do inimigo é insubstituível em qualquer estrutura política, por isso elaboramos a ficção relatada por melhor evidenciar as conclusões sobre um agonismo radical levado a suas últimas conseqüências entre homens. Qualquer interpretação racista ou algo parecido é completamente estranha ao que se quer demonstrar com o exemplo: a necessidade de homogeneidade no interior de uma unidade política para fazer frente às ameaças do outro que representa a negação da sua forma de vida.

- (1) cada pessoa determina a partir de suas crenças, valores, vontades, desejos e inúmeros outros elementos racionais e não racionais, a configuração ético-política que lhe satisfaça, que aumente sua potência;
- (2) Suas decisões sob aspectos fundamentais da sociabilidade em formação entrarão em conflito com outras decisões e vontades até gerar algo mais sério como o embate real, a disputa;
- (3) As vontades em conflito, posição original do homem, distinguirão entre aqueles que cooperam e aqueles que não cooperam com suas decisões, no fundo, as questões políticas mais importantes são simplesmente *in-discutíveis* e apenas *in-decididas*;
- (4) Daí, redes de sociabilidades serão formadas através de disputas de poderes, que, caso não tenham força suficiente para fixar regras, modos de comportamento, morais, disciplinas, etc., experimentarão uma agonística permanente, caso consigam constringer um grupo formará uma unidade.

Necessariamente sob toda teoria política, como vimos nesse singelo experimento, existe uma teoria antropológica que diz, em termos breves, que o homem é bom ou mau por natureza. Realistas vêem o conflito político como onipresente, perene, inerradicável, e consideram muito distante, aliás, impossível a hipótese dos moralistas políticos de alcançar consensos normativos ou práticos precisamente por causa desta antropologia peculiar: “Toda idéia política toma qualquer posição sobre a ‘natureza do homem’ e pressupõe que ele seja ‘por natureza bom’ ou ‘por natureza mau’” (PT, 61).

Dessa forma, a exposição a seguir tem por objeto o realismo político, sobretudo a justificação das normas no realismo político schmittiano através da sua teoria da soberania e da exceção. A questão fundamental a ser investigada é o exame da consistência do realismo político de Schmitt que assume uma análise do poder expressado no antagonismo político entre amigos e inimigos e sua relação com princípios normativos, morais ou jurídicos: não é a norma racional, a-histórica e autônoma que cria a ordem, mas a *vontade de decidir* (*Wille zur Dezision*) a partir de uma das perspectivas do conflito de forças que a determina. Se, por um lado, Schmitt rejeita qualquer limite normativo característico do pensamento liberal, por outro, não reduz a vida política à violência bruta da oposição e do conflito nem desconsidera a dimensão normativa. A problematização é guiada por questões como tais: de que forma pensar a ordem política numa situação em que seus fundamentos não estão previamente dados? Como assegurar a convivência social regulada em condições em que não há consenso

em torno de princípios comuns? Como preservar a autonomia da política como esfera de determinação das bases existenciais coletivas em face da regulação técnica e econômica da vida? Como salvaguardar a legitimidade da ordem pública diante da permanente colonização da esfera estatal pela moral, economia, técnica, administração, etc.?

1.3.1 “A POLÍTICA COMO ELA É...”

Schmitt rompe com os modelos políticos ideais ou especulativos de fundamentação racional da política e afirma por meio de uma forte postulação realista que a condição originária da política é o conflito:

todos os conceitos, idéias e palavras políticas possuem um caráter polêmico, têm em vista uma rivalidade concreta; estão ligados a uma situação concreta cuja última conseqüência é um agrupamento do tipo amigo-inimigo (...) e se convertem em abstrações vazias e imaginárias quando esta situação desaparece. Palavras como Estado, república, sociedade, classe, e mais além: soberania, Estado de Direito, absolutismo, ditadura, plano, Estado neutro ou total, etc. resultam incompreensíveis se não se sabe quem in concreto deverá ser designado, combatido, negado e refutado através destes termos. (BP, 31).

A configuração do mundo político não é constituída por normas ou valores ideais, ou ainda por uma conversação e consenso sobre regras para a convivência, mas sim pelos resultados e equilíbrios das relações concretas. É a existencialidade do grupo a que pertence e a do inimigo iminente que fornecem a matéria para a vida política, pois fora das relações instauradas pela disputa entre forças não há diferenciação nem história. Este trecho evidencia, ainda, a relação interna em Schmitt entre realismo político e anti-realismo epistemológico que rejeita, como já assinalado, o modelo moderno de conhecimento, racional e universalista, e o modelo político da modernidade, liberal e parlamentar. Ao afirmar que os conceitos e idéias estão vinculados às circunstâncias históricas, à situação e necessidades do sujeito, Schmitt, referindo-se ao pensamento político, substitui o paradigma clássico de conhecimento como representação de um mundo objetivo e independente dos homens por outro em que os grupos em disputa, cada um de sua perspectiva, tentam impor sua vontade como norma, portanto, articula realismo político e uma compreensão não realista do conhecimento que critica noções como o essencialismo e o correspondencialismo ao elaborar novas relações entre conhecimento, verdade e poder, como abordadas no capítulo III. Entretanto, como relacionar e dotar de consistência o realismo político de Schmitt frente ao tradicional normativismo e idealismo político e de que forma sustentar sua compreensão anti-realista do conhecimento em contraposição a um realismo que de maneira geral apela para a existência de normas ideais

ou fatos morais autônomos e independentes de se e como são experimentados, interpretados ou conhecidos pelo homem?¹³ Caso a política e o direito só sejam compreendidos a partir do fundamento ideal da validade de normas, qualquer tipo de realismo político como se mostra na passagem acima se vê desde logo em condições precárias para se manter. Nesse sentido, a racionalidade moderna circunscreve a política em normas que prescrevem estruturas ideais (Estado de direito, Constituição, separação de poderes, democracia liberal, Direitos fundamentais, Direitos humanos, entre outras) e pretende governar através do conhecimento desses princípios normativos transcendentais. De fato, tais estruturas são consideradas ideais ao ponto de se colocarem como a única forma possível de direito e pertencerem, portanto, a toda e qualquer instituição política concreta. Schmitt dá-nos exemplo disso na sua *Verfassungslehre* quando analisa a astúcia burguesa ao transformar em universal seu interesse particular:

Em sua grande época (...) a burguesia encontrou forças em um verdadeiro sistema: o Direito racional e natural, e constituiu normas válidas em si mesmas de conceitos como propriedade privada e liberdade pessoal, que valem antes que e sobre qualquer ser político, porque são justas e racionais e por isso envolvem um Dever-ser autêntico, independente da realidade do Ser, ou seja, da realidade jurídico-positiva (VL, §1: 34)

Neste excerto, Schmitt denuncia a pretensão burguesa de buscar em normas “autênticas” e “independentes” uma forma de legitimação de suas posições básicas – propriedade privada, liberdades frente ao Estado, proteções e garantias institucionais – que longe de estabelecerem uma instância objetiva e reguladora da política apenas traduzem o interesse de um grupo concreto diante de outros grupos, no caso, a monarquia e o clero medievos. Basta lembrar que os juristas do século XVIII diziam de Estados que não consagravam em suas cartas constitucionais estruturas jurídicas típicas da burguesia: tais Estados não tinham Constituição!

O realismo político de Schmitt se expressa em três proposições centrais. Primeira: a recusa de qualquer consideração normativa da política. Segundo o autor:

Nenhuma norma (...) se interpreta ou se aplica, se protege ou se defende a si mesma; nenhuma validade normativa se faz valer a si mesma; e também não existe – se não quisermos nos deixar levar por metáforas e alegorias – nenhuma hierarquia de normas, apenas hierarquias de homens e de instâncias concretas (LL, 53).

¹³ Sobre realismo metafísico OLIVEIRA, 2007; ARRUDA, 2007 e, sobretudo PUTNAM, 1992 e 1983; sobre o realismo moral, ver NIQUET, 2003; e, sobretudo KUTSCHERA, 1994: 241-258.

A norma é uma relação de mando, enuncia uma obrigação, proibição ou permissão, e a impossibilidade de regulação racional da política se expressa na primazia do elemento não racional que fundamenta normas, a decisão:

Uma constituição não se baseia em normas, cuja correção seria o fundamento de sua validade; ela se baseia em uma decisão do ser político que define o modo e a norma de sua própria existência. A palavra “vontade” designa o elemento existencial essencial deste fundamento, em oposição a qualquer dependência de critérios normativos ou abstratos (VL, §8, 76).

A relação entre política e moral e poder e normas recebe diverso tratamento e status: dá-se primazia ao fático como instância matriz de qualquer norma. De tal forma o fático configura o normativo que para que este tenha validade é necessário uma “normalidade fática (que) não é somente um mero pressuposto que o jurista pode ignorar. Ao contrário, pertence à sua validade imanente” (PT, 13). Além disso, Schmitt distingue radicalmente decisão e norma e afirma que “a autoridade comprova que, para criar direito, ela não precisa ter direito” (PT, 14).

Segunda proposição: as relações de antagonismos constituem o político, sendo a liberdade ou a igualdade indissociável de uma situação de conflito. Não são as instituições e as boas leis, mas sim os jogos das forças sociais que orientam a realidade política que se torna intrinsecamente agonística:

A oposição política é a oposição mais intensa e mais extrema e qualquer oposição concreta é tão mais política quanto mais ela se aproxima do ponto extremo: a ligação entre amigos e inimigos (BP, 30).

Dessa forma, o antagonismo entre amigos e inimigos escapa aos princípios normativos, sejam eles morais ou jurídicos, e caracteriza a condição original das relações políticas. De forma contrária a um modelo de fundamentação como o de Rawls, por exemplo, que se baseia em princípios de justiça e justifica-se a partir da posição original e do equilíbrio reflexivo de reconstrução e intuição teórico-normativa da ação prescrita como dever ou ainda como o de Höffe que busca uma definição e justificação da ordem jurídica estatal e jurídica justa que, no fundo, devem enfrentar a mesma questão posta diante da teoria de Hösle, Habermas, Apel, entre outros: como se livrar das “falácias transcendentalistas” sem recorrer a normas fundamentais ou a uma moral fixada transcendentalmente, pois conforme Niquet, “condições transcendentais de algo, p. ex. do entendimento discursivo, não podem *ao mesmo tempo e em unidade* ser normas do tipo morais fundamentais” (2003: 23). É o caso da circularidade do argumento rawlsiano que pressupõe o consenso sobre normas de justiça

como pressuposto da discussão das normas de justiça: a sociedade só será justa se todos os cidadãos forem justos, mas os cidadãos só se motivarão a agir conforme os parâmetros de justiça se a sociedade em que vivem for uma sociedade justa. Schmitt, por sua vez, assegura a fundamentação por um fato e a partir dele justifica as normas (capítulo II).

Por fim, a terceira proposição: o realismo político schmittiano aproxima as noções de exceção, soberania e decisão, voltadas para a configuração das coisas como elas são. Para Schmitt, “Soberano é aquele que decide sobre o estado de exceção” (PT, 13), ou seja, associa a situação excepcional à soberania como aquela figura que dá a ordem no caso extremo, sem restrições nem lei ao ficar fora-da-lei para assegurá-la. Por isso, Schmitt afirma que “do ponto de vista normativo, a decisão surge do nada” (PT, 37). Assim, a decisão passa a ser o único fundamento possível uma vez que “a ordem jurídica, como qualquer outra ordem, remete a uma decisão e não a uma norma” (PT, 16), pois, “não há norma que seja aplicada ao caos. Para uma norma fazer sentido, uma situação normal deve existir” (PT, 13). Existe um soberano concreto de onde emana uma ordem concreta, pois “somente uma coisa concreta com existência concreta, e não uma simples norma válida pode ser soberana” (VL, §1, 33)¹⁴.

De forma geral, Schmitt expõe seu realismo num relato preciso:

Enquanto a crença na racionalidade e na idealidade de seu normativismo ainda for viva, nas épocas e nos povos que ainda costumam manifestar a crença (...) nas *idées générales*, o Estado constitucional aparece exatamente por isso como algo sublime e ideal. A seu favor, ele quer fazer valer também uma diferenciação milenar e um *ethos* primitivo: o *nomos* contra o mero *demos*; a *ratio* contra a mera *voluntas*; a inteligência contra a vontade cega e sem lei; a idéia do direito normatizado e calculado contra a idéia da pura adequação de medidas e decretos a partir de alterações conjunturais; o racionalismo racionalmente considerado contra o pragmatismo e o emocionalismo; idealismo e direito contra utilitarismo; validade e dever contra a pressão e a necessidade das relações (LL, 15).

Assim, Schmitt desenvolve um realismo político baseado no conflito como condição original da política, de forma que qualquer pretensão de conhecimento – político – que se propõe à neutralidade, à a-historicidade ou a condições ideais de ação é impossível, já que não há modo de conhecimento sobre a política fora da política ou independentes da relação de conflito (perspectivismo). Neste ponto, novamente não há no pensamento schmittiano a possibilidade da regulação racional da política ou subordinação da política à moral, pois ele elabora uma reflexão sobre o fático (o embate de forças) contra qualquer especulação política de matriz normativa. Conforme Arruda, para Schmitt “a política é o

¹⁴ Enquanto que para Schmitt o soberano é concreto e externo ao sistema normativo, para Kelsen, o fundamento da soberania é abstrato e interno ao ordenamento legal de um Estado: a norma hipotética fundamental, cuja função é servir de fundamento lógico transcendental da validade do normativo. Ver KELSEN, 2006: 215-244.

fundamento de toda normatividade objetiva e todos os conceitos normativos somente ganham densidade quando referidos à esfera do político” (ARRUDA, 2003: 60). Em outras palavras, Schmitt baseia a legitimidade não em um fundamento apriorístico, normativo ou abstrato, mas sim em alguma forma de poder no interior de relações fáticas.

1.3.2 O CONCEITO DO POLÍTICO: O ANTAGONISMO ENTRE AMIGO E INIMIGO E A GUERRA

Como já exposto, Schmitt assume uma analítica do poder que se expressa no antagonismo político entre amigos e inimigos, ou seja, uma política agonística marcada por relações de disputas entre forças. Em Schmitt, o antagonismo entre amigos e inimigos possui algumas características básicas¹⁵. Primeiro, os termos *amigo* e *inimigo* não são metafóricos ou simbólicos, nem estão vinculados à interpretação moral, religiosa ou econômica, mas expressam a existência concreta do inimigo, inclusive com a possibilidade do conflito real:

os conceitos de amigo, de inimigo e de combate recebem seu significado real porque se referem precisamente à real possibilidade de eliminação física. A guerra se segue da inimizade. A guerra é a negação existencial do inimigo. Ela é a consequência mais extremada da inimizade (BP, 33).

Segundo, o conflito amigo vs inimigo se dá entre coletividades, ou seja, o inimigo para Schmitt nunca é o inimigo privado, mas o inimigo público já que

um inimigo existe quando uma coletividade de pessoas em luta confronta outra coletividade semelhante. O inimigo é apenas o inimigo público, pois tudo que se relaciona com tal coletividade de homens, em especial com uma nação inteira, se torna público por virtude dessa própria relação” (BP, 28).

Terceiro, por se tratar de categorias especificamente políticas que “expressam o grau máximo de intensidade de um vínculo ou de uma separação, uma associação ou uma dissociação” (BP, 27), esse tipo conflito não pode ser tratado através de uma norma geral anteriormente dada, pois “não se trata de ficções e normatividades, mas sim de realidade existencial e da possibilidade real desta diferenciação” (BP, 28-29), nem mesmo julgado por alguém neutro e desinteressado, uma vez que “apenas os participantes reais podem corretamente reconhecer, compreender e julgar o caso concreto e estabelecer a situação

¹⁵ Uma genealogia dos conceitos de amigo e inimigo e sua reflexão na política levam necessariamente à Nietzsche. Sem o conceito da *Grande Política* de Nietzsche, o *pathos* de Schmitt é incompreensível, além de perder o referencial expressões como *Wille zur Deizision* ou outras de mesma inspiração.

extrema do conflito” (BP, 27), o que demonstra que só existe conhecimento político *partisan*, ou seja, só se pode conhecer uma situação política a partir e através de uma das perspectivas em conflito¹⁶.

Essas considerações sobre a distinção entre amigos e inimigos já deixam entrever uma relação entre o realismo político schmittiano e uma compreensão não realista do conhecimento político, na medida em que não há normas ou princípios de justiça que não sejam determinados agonisticamente, isto é, a partir da perspectiva a que se pertence e contra aquilo que é estranho e ofensivo:

Ao caso extremo de conflito somente pode resolvê-lo entre si os próprios participantes, isto é: cada um só por si mesmo pode decidir se as formas de ser diferentes do estranho representa, no caso concreto do conflito existente, a negação da forma existencial própria e deve, por isso, ser rechaçada ou combatida a fim de preservar a própria, existencial, espécie de vida (BP, 27).

De outro ponto de vista, o político para Schmitt é apreendido a partir da possibilidade mais intensa e mais extrema: a guerra. O pensamento político de Schmitt traça uma contigüidade entre guerra e política sem, contudo, assumir uma posição belicista ou irresponsável, recaindo numa “estética da violência” como afirma Habermas. Conforme Schmitt, o grau de intensidade de uma unidade política não constitui uma esfera específica da vida ao lado de outras, mas sim uma relação que pode se expressar em vários âmbitos existenciais, desde que alcance o grau máximo de tensão, ou seja, admita a possibilidade da guerra ao ponto de provocar a distinção entre amigos e inimigos. Dessa forma, uma unidade é tanto mais política quanto mais discrimina esses elementos. É, portanto, a medida da intensidade das oposições e dos conflitos entre amigos e inimigos que determina o político. Assim, a guerra é a situação-limite a partir da qual se afirma a essência conflitiva do político. No *Der Begriff des Politischen*, Schmitt declara que num mundo onde o horizonte do conflito seja afastado, perde-se a capacidade de discriminação entre amigos e inimigos e, por conseguinte, todas as relações se tornam apolíticas. Na análise schmittiana, a constituição do *jus publicum europaeum*, tributária da formação do Estado e da soberania moderna, modificou o estatuto jurídico-político da guerra. A prática feudal de guerra privada ou de *vendettas* deu lugar à idéia moderna de soberania que detém exclusivamente o *jus belli*. O inimigo não é mais privado ou, em outras palavras, interno – que seria caso de polícia – mas

¹⁶ Conforme Schmitt, “o inimigo é somente o inimigo *público*” (BP, 29). No original “Feind ist nur der *öffentliche* Feind”. Schmitt esclarece aqui que o termo em alemão Feind, assim como em português, não distingue entre o inimigo privado e o inimigo público, entre *inimicus* e *hostis* ou ainda, em termos gregos, entre *echthros* e *pólemos*. Em inglês, por exemplo, há uma diferenciação que corresponde à idéia de Schmitt entre inimigo privado e público, respectivamente *foe* e *enemy*. Cf. BP, 29, nota 5.

externo, em regra, outro Estado soberano. O inimigo público é, assim, distinto do adversário privado. Da mesma forma, a guerra não poderia mais ser justificada em termos religiosos ou teológicos. A noção de guerra justa ou legítima é abandonada pelo *jus publicum europaeum*, assumindo, por sua vez, o princípio do *justus hostis*. Para Schmitt, as representações entre guerra e política no modelo clássico da soberania e do Estado seriam a regulação normal das relações interestatais. Entretanto, a perspectiva contemporânea é outra: a guerra, em última instância, não é política. Agora é justificada por razões morais, humanitárias, religiosas ou teológicas sob a invocação desses valores para si e negando-lhes ao inimigo que se torna imoral, declarado fora da humanidade e profano, criminalizando-o e justificando seu extermínio:

Se um Estado em nome da Humanidade combate seu inimigo político, isto não significa nenhuma guerra da Humanidade, mas somente uma guerra em que um determinado Estado procura ocupar e fazer uso de um conceito universal contra seu inimigo de guerra; o mesmo acontece com conceitos como paz, justiça, progresso e civilização, reivindicados de forma abusiva para si e negados do inimigo. 'Humanidade é um instrumento ideológico particularmente útil' (BP, 55).

A tradição da ordem jurídico-política moderna e, juntamente, as categorias e estruturas sociais e políticas são solapadas no percurso do conturbado século XX. A dissolução do político e do Estado moderno provoca uma indistinção em noções fundamentais da vida ético-política: direita-esquerda, amigo-inimigo, exceção-norma, público-privado... Nesse contexto, todos viram inimigos e a exceção torna-se o paradigma de governo que revela a estrutura de dominação e violência sobre a *vida nua* do cidadão por meio de mecanismos de emergência¹⁷. O universalismo pacifista e apolítico, diante do realismo schmittiano, é uma ficção perigosa que, hegemônico, não admite o conflito e criminaliza toda e qualquer oposição, o que demonstra que um mundo sem política e sem guerra não seria necessariamente um mundo pacífico.

¹⁷ O Brasil também experimenta essa relação de exceção. Atualmente, o exército executa ordens no interior do país para assegurar a estabilidade social e realizar a função que seria da polícia interna, enquanto, no exterior, mais precisamente no Haiti, os soldados brasileiros vestem os *capacetes azuis* da ONU e tratam do policiamento daquele país! As guerras se tornaram expedições policiais punitivas e o inimigo do Ocidente, o terrorista islâmico, não é mais um país soberano, mas pessoas, indivíduos, em todo caso pequenas *células*. Sobre essas novas relações internacionais e o novo estatuto da guerra, ver *Theorie des Partisan*, TP, 2002.

1.3.3 SOBERANIA E EXCEÇÃO: O DENTRO E O FORA

Qual a relação entre exceção e norma? Ou, numa linguagem schmittiana, qual o estatuto do soberano em relação à norma jurídica? Schmitt traça uma complexa topologia que envolve as noções dentro e fora do ordenamento, ou de uma forma mais clara, dentro e fora da norma. No entanto, no esquema de Schmitt, o que está fora, na verdade, pertence ao ordenamento através de uma relação excessiva: permanece fora, porém pertence ao ordenamento porque de dentro pode suspender para conservar e, posteriormente, reativar. Porém, como a ordem jurídica pode prever sua própria suspensão?

1.3.3.1 O FORA DA LEI

Schmitt explica um paradoxo, o paradoxo da soberania: “o soberano está, ao mesmo tempo, dentro e fora do ordenamento jurídico”. Soberano, para Schmitt, é quem pode dizer quando há estado de exceção, “o soberano é quem decide sobre o estado de exceção” (PT, 13) e, assim, suspender as leis para preservá-las e, ao restabelecer a normalidade, torná-las válidas novamente. É porque ele pode suspender as leis que pode estabelecê-las. Ele ainda explica que “o soberano se coloca fora do ordenamento jurídico normalmente vigente e, todavia, pertence a este, porque cabe a ele decidir se a constituição *in toto* possa ser suspensa” (PT, 14). O poder soberano é postulado como o monopólio da decisão, distinto das normas e exercido num caso de exceção. Note-se o seguinte: o excluído não está fora de relação com a norma, já que a “norma se aplica à exceção desaplicando-se, retirando-se desta” (AGAMBEN, 2004: 24). A exclusão é capturada fora (*ex-capere*), logo, incluída no ato mesmo em que é excluída. Dessa forma, a ordem concreta, a relação entre ordem e espaço (*Ordnung e Ortung*) que constitui o *Nomos* da Terra, não é apenas *Landnahme* (tomada da terra), mas também *Ausnahme* (tomada do fora).

Em todo caso, “a ordem jurídica, como toda ordem, repousa numa decisão e não em uma norma” (PT, 16). As medidas excepcionais encontram-se na situação paradoxal, pois não pertencem ao direito e o estado de exceção é a forma legal do que não pode ter a forma legal. O soberano é o fora da lei: cria, institui, suspende, conserva, normaliza... “O soberano não precisa de direito para criar o direito”. Na verdade, “tudo o que vale como legalidade e normatividade vale somente sobre a base destas decisões” (VL, § 3, 48), pois, a rigor, a decisão não pode ser deduzida de uma norma ou de uma ordem concreta prévia.

1.3.3.2 O ESPAÇO ORIGINÁRIO: A EXCEÇÃO

Segundo Schmitt, para decidir sobre a exceção:

Precisa-se de uma competência a princípio ilimitada, ou seja, a suspensão de toda ordem existente. Entrando-se nessa nova situação, fica claro que, em detrimento do direito, o Estado permanece. Sendo o estado de exceção algo diferente da anarquia e do caos subsiste, em sentido jurídico, uma ordem, mesmo que uma ordem não jurídica (...) A decisão liberta-se de qualquer vínculo normativo e torna-se absoluta em sentido real. Em estado de exceção, o Estado suspende o direito por fazer jus à autoconservação, como se diz. Os dois elementos do conceito 'ordem jurídica' defrontam-se e comprovam sua autonomia conceitual. Assim como no caso normal, o momento autônomo da decisão pode ser repellido a um mínimo; no caso excepcional, a norma é aniquilada. Apesar disso, o caso excepcional também permanece acessível ao conhecimento jurídico, pois ambos os elementos, a norma e a decisão, permanecem no âmbito jurídico (PT, 18-19).

A distinção topográfica entre o dentro e o fora da norma delimita o espaço da exceção como a suspensão total ou parcial do ordenamento jurídico. Entretanto, como é possível a ordem jurídica prescrever sua própria suspensão e normalizar a exceção? Na verdade, a ordem jurídica no estado de exceção mostra sua composição estrutural na distinção da ordem distinta do jurídico. Conforme Agamben, uma relação topográfica dá lugar a uma relação topológica que coloca em questão o próprio limite do ordenamento jurídico e o *locus* do estado de exceção. Para ele, o estado de exceção não é nem interior nem exterior ao ordenamento jurídico, mas sim uma zona de indiferença onde dentro e fora não se excluem, mas se indeterminam. A suspensão da norma não significa sua abolição e a zona de anomia por ela instaurada não é destituída de relação com a ordem jurídica. Para Benjamin, outro autor que discute contra a concepção de Schmitt de um estado de exceção no interior do direito, a exceção instala um espaço de violência pura, anômica, sem relação com o direito. No entanto, para Schmitt, categoricamente, a exceção está no interior do ordenamento e, mais que isso, a exceção se apresentaria como a situação extrema de um “nada normativo” (DarD:24). Aplicada à teoria da soberania como decisão, a exceção ascende ao lugar fundamental da vida política e garante que o direito não se esgota na lei, pois quando o direito experimenta seu limite, encontra sua origem não racional, “a exceção confunde a unidade e a ordem do esquema racional” (PT, 21). Dessa forma, o estado de exceção é necessário ao estado de direito

a decisão sobre a exceção é, em sentido eminente, decisão, pois uma norma geral, como é apresentada pelo princípio jurídico normalmente válido, jamais pode

compreender uma exceção absoluta e, por isso, também, não pode fundamentar, de forma completa, a decisão de um caso real, excepcional (PT, 13).

Dessa forma, ele compreende a realidade concreta a partir da exceção. Como afirma: “justamente uma filosofia da vida concreta não pode se retrair diante da exceção e do caso extremo, mas deve se interessar por ele na mais alta medida (...) Na exceção, a força da vida real rompe a crosta de uma mecânica entorpecida na repetição (PT, 21).

1.3.3.3 A DITADURA

Maquiavel certa afirmou: “Porque quando, numa República, falta semelhante meio, se as ordens forem cumpridas, ela vai necessariamente à ruína; ou, para não ir à ruína, é necessário rompê-las” (MAQUIAVEL, 1979:138). Desse modo, percebe-se que o tema da ditadura não é distante da exceção visto há pouco. No livro *Die Diktatur*, Schmitt distingue entre a ditadura comissária e ditadura soberana. A primeira tem como modelo a ditadura romana. Configura-se como uma magistratura com poderes extraordinários, porém com duração limitada para fazer frente à ameaça de uma situação de perigo externo ou interno do Estado. A ditadura comissária surge de um poder já constituído e tem por finalidade reconstituí-lo ou reestabilizá-lo.

O segundo tipo de ditadura, a soberana, não visa a defesa ou reconstituição de uma ordem preexistente, mas à criação de uma ordem nova, emanção do poder constituinte. Para o próprio Schmitt, a figura mais próxima do ditador soberano é a do legislador no Contrato Social de Rousseau. Conforme Schmitt:

La dittadura sovrana vede in tutto l'ordinamento esistente uno stato di cose da rimuovere completamente con la propria azione. Essa non *sospende* una costituzione vigente facendo leva su diritto da essa contemplato, e perciò esso stesso costituzionale, bensì mira a creare uno stato di cose nel quale sia possibile imporre una costituzione ritenuta come quella autentica. In altre parole, la dittadura sovrana si richiama non ad una costituzione già in vigore, ma ad una ancora da attuare (D, apud ALBANESE, 1996: 7).

Na verdade, os livros *Die Diktatur* e *Politische Theologie*, especialmente, estão mais próximos do que se imagina, não apenas pela publicação, entre 1921 e 1922, mas principalmente pelo desenvolvimento do pensamento sobre a exceção e a norma. Seria necessário um trabalho inteiro dedicado a esta relação que aqui apenas se esboça por, evidentemente, não constituir objeto específico da problemática pesquisada.

* * *

Capítulo II

JOGOS DE LINGUAGEM: JOGOS DE PODER

Uma ordem legal pensada como soberana e universal, não como um meio na luta entre estruturas de poder, mas sim como um meio para prevenir toda luta em geral (...) seria um princípio contrário à vida, um agente de dissolução e de destruição do homem, o intento de assassinar o futuro do homem, um sinal de cansaço, um caminho secreto para o nada.

Friedrich Nietzsche

2. JOGOS DE LINGUAGEM: JOGOS DE PODER

Na leitura do realismo político de Schmitt, o problema da justificação das normas não é apenas ético-político, mas também epistemológico. Daí a articulação necessária entre realismo político e anti-realismo epistemológico que estabeleceu a base das reflexões do capítulo anterior. Agora pode ser trabalhada melhor essa tese com o desenvolvimento do seguinte argumento: as relações políticas constituem, na verdade, relações entre força. Tais relações entre forças, os *jogos de poder*, criam e justificam normas a partir de alguma forma de poder no interior das relações sociais.

As normas devem ser compreendidas não como expressão de uma lógica transcendental, de sistemas normativos abstratos estruturados a partir de uma legitimação transcendental ou metafísica, tal como em Kant, Hart ou Kelsen, mas como produto de interações sociais contingentes, históricas, casuais, enfim, de um *contexto sociocrático*, que Schmitt, numa expressão, chama de *die normative Kraft der Faktischen* (a força normativa do fático). A crítica dos fundamentos da racionalidade ocidental (anti-racionalismo, anti-essencialismo, anti-fundacionismo e correspondencialismo), de qualquer forma de argumento transcendental, bem como dos critérios de legitimidade adotados pela modernidade é levada adiante por Schmitt ao articular um anti-realismo e um anti-essencialismo numa rejeição da epistemologia tradicional, pondo em questão a posição ontológica que a sustenta: o realismo em suas diversas manifestações.

A abordagem pragmática de Schmitt sobre as normas (morais e jurídicas) tem como pressuposto seu conceito do político como antagonismo entre amigos e inimigos, ou seja, político enquanto *jogo* (no campo) *de forças* que constitui um reforço na compreensão das relações pragmáticas na constituição da verdade e das normas. De fato, na relação entre normas e poder há uma leitura pragmática que assegura que o normativo tem origem nos lances dos jogos entre as forças, nos quais o poder põe normas a despeito de qualquer esfera objetiva de valores ou normas que lhe seja anterior ou vinculativa. Evidentemente, as condições fáticas de uma determinada situação cultural configuram a normatividade válida, mas apenas tangencialmente tratamos da questão entre fatos e valores. Estamos mais interessados numa semântica do poder que através das relações sociais impõe significações como legítimas num movimento monológico – para Schmitt, a decisão – distinto de uma situação dialógica. É necessário deixar claro desde já que o consenso em Schmitt é possível, mas não em função da verdade, mas sim em razão de uma decisão que configura uma

constituição e uma unidade política necessariamente homogênea enquanto forma de vida, ou seja, trata-se de uma grandeza existencial e não normativa.

A partir dessa leitura pragmática, o realismo político trabalha a questão da legitimidade das normas referindo-se aos seus modos de justificação nas relações políticas. Então, de forma tipicamente pragmática, ao invés de propor questões tais como: que é a legitimidade?, propõem-se questões de outro tipo: *como* o discurso normativo se legitima? Em vez de questões sobre a legitimidade, abordam-se questões sobre a legitimação de normas.

2.1 PRAGMATISMO E POLÍTICA OU COMO JOGAR

O termo “pragmático” é utilizado na filosofia da linguagem para referir-se às análises dos contextos particulares de usos e formas da linguagem, ou seja, para a investigação das regras segundo as quais são gerados contextos de interações que constituem a realidade simbólica da sociedade. Pragmático é aquele nível da linguagem que diz respeito à relação dos signos com os homens enquanto usuários da linguagem. O que colocamos em pauta neste ponto é a reconstrução do realismo político schmittiano em termos pragmáticos e a demonstração que Schmitt *avant la lettre* assume uma postura pragmática-política ao afirmar que o normativo tem origem nos lances dos jogos entre as forças existentes nas práticas sociais que reforçam uma agonística geral. Levanta-se como hipótese de trabalho a abordagem pragmática da realidade política que dispensa um fundamento apriorístico e busca legitimidade no fático, isto é, nas relações sociais. O desenvolvimento da leitura pragmática do pensamento político de Carl Schmitt, sobretudo em relação ao poder e às normas, é executado sobre dois aspectos principais: sobre a *normative Kraft des Faktischen* (a força normativa do fático) e sobre a legitimidade e justificação das normas e das decisões políticas.

Entretanto, o que significa dizer que Schmitt assume uma postura pragmática? Evidentemente, nas relações políticas, o pragmatismo, sob interpretação realista, ganha novo elemento: a perspectiva agonística, ou seja, como já vista, uma consideração sobre as relações de poder dentro de um contexto socioprático. Dessa forma, pode-se falar não apenas em jogos de linguagem, mas também em *jogos de poder* que produzem normas pelos usos e práticas. Com base nesse aporte pragmático, a legitimidade, para Schmitt, não se baseia em um fundamento transcendental, como na teoria da ação comunicativa em Habermas ou no pragmatismo transcendental de Apel, ou ainda numa norma fundamental hipotética, como na teoria pura de Kelsen, mas sim numa força política real que fundamenta as normas e lhes dá a justificação. Conforme um comentador: “A validade de uma decisão não manifesta qualquer verdade normativa necessária, mas tão somente sua capacidade de se fazer efetiva, mesmo que dúvidas possam persistir” (SLAGSTAD, 1988: 117). A legitimidade de um sistema de normas jurídicas não busca normas jurídicas anteriores ou algo que lhe sirva de fundamento, pois encontra numa relação existencial sua base já que “como toda ordem a ordem jurídica também se funda numa decisão e não numa norma” (PT, 16). Para Schmitt, não existe conhecimento não empírico da realidade, além disso, a política é o campo da realização da verdade de uma situação, sendo as normas constituídas através dos lances dos jogos de poder.

Assim, a questão entre poder e normas reduz-se à análise dos contextos particulares do uso e práticas políticas. Uma filosofia política, para Schmitt, não é nada mais do que uma análise das forças e o conhecimento da realidade política está vinculada à práxis social que alcança sua legitimidade, pragmaticamente, através das formas de poder e das relações de forças. O principal nessa perspectiva realista é que as práticas sociais e não as formas de argumentação são consideradas na reflexão política. Como o segundo Wittgenstein observa, regras são abreviações de práticas colocadas no fluxo de um modo de viver: “a significação de uma palavra é seu uso na linguagem” (WITTGENSTEIN, 2002: §43). O problema, então, é observar as questões do poder e sua natureza constitutiva e agonística distintas de uma estrutura objetiva racional. Nesse sentido, as normas são constituídas pelos atos.

Schmitt pensa o poder em termos de relações de forças. Para ele, não há apenas fatos de linguagem, mas estes têm um revestimento ainda mais importante, porém pouco observado pelo pragmatismo e pela filosofia da linguagem em geral: os fatos de poder e seus aspectos pragmáticos¹⁸. O caráter de jogo pragmático nas relações de poder é marcado pelos lances realizados de acordo com as regras estabelecidas entre os participantes, porém, experimentam-se dois tipos de lances: o primeiro que joga conforme o quadro de regras estabelecidas e, portanto, a cada novo lance reforça o código aceito preliminarmente e o segundo que inventa novas regras e, assim, cria novo jogo, ou altera o jogo inicial para uma posição mais “justa”. Para Schmitt, “todos os conceitos políticos são conceitos polêmicos” precisamente porque nas relações políticas se trata de legitimar ou não as regras válidas num determinado jogo entre forças. Ao questionar a validade de instituições que produzem normas, por outro lado, busca-se relacionar tais regras com a justiça e a verdade, porém:

naturalmente, todos querem apenas o direito, a moral, a ética e a paz; ninguém quer cometer injustiças; mas a única questão *in concreto* interessante é sempre: quem vai decidir o que é o direito? Onde está a paz? O que é uma perturbação ou ameaça da paz? Com que meios elas são eliminadas? quando é que uma situação está normal e ‘pacificada’? etc.” (PuB, 57).

A questão que importa é a seguinte: a legitimação das normas de uma sociedade justa é possível através do paradigma das relações de força sem auxílio de uma grande

¹⁸ Ver APEL, 2000: 163 e ss. e LYOTARD, 1993: 18. De forma simples, Apel assim determina os termos básicos para uma análise lingüística: “A ‘sintaxe’ diz respeito à relação intralingüística dos signos entre si; a ‘semântica’, à relação dos signos com os fatos extralingüísticos designados; e a ‘pragmática’, à relação dos signos com os seres humanos enquanto usuários da linguagem” (APEL, 2000: 167). Contudo, utilizamos o termo pragmática, no sentido e uso dado a partir das *Investigações Filosóficas* de Wittgenstein e, secundariamente, dos trabalhos de AUSTIN, 1962 e SEARLE, 1969. Sobretudo confira o trabalho de LYOTARD, 1993.

narrativa, de dispositivos metadiscursivos, ou seja, de um fundamento que reúna os princípios mínimos de justiça e convivência mediados lingüística e democraticamente? Reformulada a questão fica assim: como justificar normas e onde encontrar a legitimação numa situação epocal irreversivelmente secularizada, globalizada, marcadas por forte pluralismo e por valores democráticos? Parece que sem uma instância última e objetiva que sirva de parâmetro questões desse tipo permanecem sem solução. Carl Schmitt lucidamente já percebera em sua época tais fenômenos. Por exemplo, ele asseverou que “conforme essa análise histórica das idéias (referindo-se à teologia política), o desenvolvimento teórico-estatal do século XIX mostra dois momentos característicos: a eliminação de todas as concepções teístas e transcendentais e a formação de um novo conceito de legitimidade” (PT, 54). E, mais adiante afirma “não há mais realeza porque não há mais reis. Logo, não há mais legitimidade no sentido tradicional” (PT, 55) e assim por diante.

O realismo político de Schmitt rejeita, como vimos, o recurso a instâncias com pretensões atemporais e universalizantes característicos da época moderna. Entretanto, a deslegitimação experimentada contemporaneamente resultado da corrosão destes dispositivos (Natureza, Deus, Razão, Sujeito) que garantiam um horizonte normativo fixo sob o qual o poder era justificado não pôs alternativa de fundamentação à condição transcendental. Nesse ponto, por outras vias tocamos no problema essencial da legitimação, que como já exposto não é apenas político, mas também epistemológico. Tradicionalmente, a legitimação é um processo através do qual um legislador é autorizado a fazer esta lei valer como norma para todos aqueles que reconhecem o princípio de legitimação que reveste a posição de legislador. Dessa forma, a legitimação está ligada à legitimação do legislador. O rei numa monarquia, o povo numa democracia, ou quem esteja numa relação semelhante que pode decidir o que é o verdadeiro e o justo.

Um pequeno excursão sobre o aspecto pragmático da justificação de normas é necessário neste momento para melhor desenvolvimento do que se entende por jogos de poder. Por exemplo, considere-se o enunciado descritivo:

(1) A porta está aberta.

Ele designa um estado de coisas no mundo que é válido por seu valor cognitivo. Pretende denotar uma realidade tal como ela se encontra através da percepção de quem fala para alguém que se decidirá se tal enunciado confere ou não com o estado de coisas no mundo. Por exemplo, se ambos estiverem numa sala e João enunciar (1) para Maria, Maria

olhará para o lado e verá ou não a porta aberta, ou então dirá: a porta está entreaberta, ou ainda, se estiver ao telefone em outra cidade, acreditará ou não em (1) – caso estejam ao telefone às 3 horas da madrugada, Maria possivelmente não acreditará que a porta está aberta, etc. Já o seguinte enunciado (2):

(2) Abra a porta.

Diferentemente do primeiro, (2) é um enunciado prescritivo e possui um valor prático, refere-se a ordem e ação, além de envolver remetentes, destinatários e referentes a práticas éticas, sociais e políticas. Na verdade, da maneira como está, através de (2) João pode pedir, ordenar ou simplesmente permitir que a porta seja aberta. Para melhor efeito, redefine-se (2) assim:

(2') Abra a porta!

Agora a força ilocucionária torna mais compreensível o exemplo: João por meio de (2') ordena que Maria abra a porta. Pode-se argumentar, com alguma sutileza, dessa forma: se o enunciado que descreve uma realidade é verdadeiro, o enunciado prescrito, que ordena uma ação e, portanto, modifica a realidade, é justo, ou pelo menos, que as relações que se estabeleceram entre os falantes tornam o enunciado justo, neste caso, João é patrão de Maria e ordena que esta cumpra seu dever ao abrir a porta para uma visita, ou ainda que numa necessidade seja preciso que a porta seja aberta imediatamente para que a vítima de um acidente de carro que ocorreu na rua em frente espere por uma ambulância, etc.

No entanto, a forma de justificação de enunciados descritivos (3) é distinta da justificação de enunciados prescritivos (4), tais como:

(3) A água é composta por oxigênio e hidrogênio.

(4) É preciso distribuir as riquezas produzidas num país.

Considere-se, porém, outro caso. Dois falantes estão discutindo sobre a Universidade local e o remetente enuncia para o destinatário o seguinte enunciado:

(5) A Universidade está decadente.

Evidentemente, o remetente possui suas convicções e a partir de determinadas observações, ele pode ser um estudante frustrado ou um avaliador da CAPES, emite seu juízo para o destinatário que concordará ou discordará da sua assertiva. Ambos tecerão maiores comentários, argumentarão por esta ou aquela razão e formarão, ou não, um juízo perante o outro. Distinto, porém, é o seguinte caso:

(6) O período de matrícula da Universidade está aberto.

Estruturalmente, o enunciado (6) é semelhante ao enunciado (1), ambos são declarações sobre coisas (porta, Universidade). Caso o enunciado (6) tenha sido dito por um estudante para outro, o destinatário pode questionar a informação veiculada na declaração e contestar dizendo que o período de matrícula só será aberto na semana que vem. Entretanto, o que poderá dizer o estudante se tal enunciado foi dito pelo Reitor da Universidade? Quer dizer, por uma autoridade que possui a competência legal e por meio dos procedimentos institucionais declarou que o período de matrícula da Universidade está aberto.

Na verdade, embora sejam declarações semelhantes, o enunciado (1) e o enunciado (6) referem-se a conjuntos de regras autônomas, o primeiro cognitivo e o segundo prático, seguindo cada um seus jogos de linguagens próprios. Ou ainda mais explicitamente, no enunciado (6) entram em consideração relações de poder que se manifestam tanto micro quanto macrofísicamente. Pretende-se com esses exemplos demonstrar que os jogos de linguagem em política ganham dimensões distintas das que normalmente se utiliza na análise lingüísticas, ou seja, na análise das relações de poder, o pragmatismo ganha um elemento agonístico próprio da natureza dessa relações, que se mostra como um jogo de linguagem com suas regras próprias.

No entanto, existe ainda outra espécie de enunciados lingüísticos do tipo prescritivos como o seguinte:

(7) A Universidade deve receber mais recursos.

Nesse caso, o enunciado (5) pode ser entendido como uma simples reivindicação, quase um resmungo por parte de alguns docentes, ou então, se enunciada através de uma portaria do MEC, ganha legitimidade e torna-se norma obrigatória para os governos cumprirem seus ditames. As prescrições podem ser ordens, comandos, instruções, recomendações, pedidos, solicitações, súplicas, etc. De forma distinta seria o caso de

enunciados que expressam interrogação, surpresa, narração, etc. De acordo com os efeitos dos discursos, Wittgenstein nomeia os diversos tipos de proposições de *jogos de linguagem* (*Sprachspiel*): “a expressão jogo de linguagem deve aqui realçar o fato de que falar uma língua é uma parte de uma atividade ou de uma forma de vida” (WITTGENSTEIN, 2002: §23), ou seja, cada uma destes tipos de proposições (dar ordens, agir conforme ela, descrever, construir um objeto, formar e examinar uma hipótese, cantar numa roda, fazer uma piada, pedir, agradecer, praguejar, cumprimentar, rezar...) é determinada por regras que especificam suas propriedades e uso. Sobre os jogos de linguagem pode-se dizer que suas regras não possuem legitimidade nelas próprias, mas são objetos de um contrato entre os jogadores. Além disso, sem regras não há jogo, o que determina que um lance ou enunciado que na satisfaça as regras não faz parte do jogo por elas definido, pois todo enunciado deve fazer ser considerado como um lance realizado num jogo.

A sociabilidade é linguagem. Entretanto, esses vínculos sociais são entretecidos por vários fios constituídos por um número indeterminado de jogos de linguagem que obedecem a regras diferentes. Conforme Wittgenstein, “nossa linguagem pode ser considerada como uma velha cidade: uma rede de ruelas e praças, de casas novas e velhas, e de casas dimensionadas às novas épocas; e tudo isto cercado por uma quantidade de novos subúrbios com ruas retas e regulares e com casas uniformes” (WITTGENSTEIN, 2002: §18). O jogo, para Wittgenstein, não consiste no conjunto de regras que o descrevem, pois o conceito de jogo escapa de uma definição já que é ele mesmo um jogo de linguagem (ver, WITTGENSTEIN, 2002: §§ 68-84). Porém, e isso é importante, emitir um enunciado é combater, no sentido de jogar; quaisquer atos lingüísticos procedem de uma agonística geral, na base dos enunciados está o *agón*. Além dos efeitos provocados num novo entendimento da justificação de normas, uma agonística da linguagem demonstra as relações entre verdade e poder como abordado no capítulo III, sobretudo porque o vínculo social se constitui através de lances de linguagem.

O tratamento dado a estas questões da análise do discurso realizado principalmente pela filosofia anglo-saxônica – Wittgenstein, Austin, Strawson, Searle, etc. – mostra suas limitações: as análises de um discurso só se referem a jogos estratégicos extremamente interessantes, mas que deixam de lado o aspecto agonístico. O que importa em relação aos discursos estratégicos políticos é compreender que não são apenas comunicativos, mas também agonísticos. Da nova perspectiva aberta, interroga-se a legitimidade das normas de outra forma. Inicialmente, com a deslegitimação experimentada através da dissolução das autoridades tradicionais – Natureza, Deus, Razão, Sujeito – não se busca em uma instância

unitária metadiscursiva, nem metafísica, nem transcendental, nem universalista, a legitimação das práticas de poder o que garante uma reviravolta na instância responsável pela justificação de normas que se dá pelos lances nos jogos de poder (a forma dos jogos de linguagem de Wittgenstein agregado a uma agonística geral das relações políticas) e abre uma nova perspectiva para outro tipo de legitimação que não pode vir de outro lugar que não de contextos *sociocráticos*.

Da mesma forma o seguinte enunciado:

(8) o direito de associação é garantido

Ou utilizando a interdefinibilidade dos operadores tradicionais, pode-se dizer “é permitido o direito de associação”. O poder constituinte exercido na Assembléia Constituinte que elaborou a Constituição de 1988 elegeu esta norma como fundamental para o corpo de cidadãos que representavam. Entretanto, as regras permitem não apenas identificar os valores e crenças de uma sociedade, mas também quem tem poder para ordenar e fazer ser obedecido. A relação de autoridade, por exemplo, pode ser observada no exemplo abaixo:

(9) Retornem à casamata!

Nesse caso, o oficial diz ao soldado que é superior e, por isso, ordena tal e tal comportamento. Aqui uma questão fundamental: a validade da norma emitida depende de outra norma que exige que os militares obedeçam aos superiores ou da relação de mando que se estabelece na situação descrita? Os soldados que, por exemplo, saíram da casamata para fumar, lembrarão da norma que diz que se deve obedecer aos superiores ou da ordem emitida pelo superior que os flagrou descumprindo um dever? Argumentamos nesse ponto que a efetividade de uma norma – que se refere ao seu cumprimento – é distinta e superior à sua validade. No entanto, na terminologia jurídica tradicional, algo válido é sempre algo normal, enquanto algo inválido é anormal e uma norma mesmo em desuso continua sendo válida mesmo sem efetividade. A regra pragmática do poder, por sua vez, através dos jogos de poder, apresenta o problema da justificação das suas próprias regras. Essa parece ser a cínica lucidez do realismo político: a legitimação pelo poder, por um fato, por relações de subordinação, procedimentos sociais, atos lingüísticos, funções, normas, etc., que dá lugar a uma pluralidade de jogos que dependem dos lances para serem admissíveis. Nesse sentido, o jogo é antes do jogo. A questão não é apenas executar um lance melhor que o adversário, mas,

seja realizar um novo lance seja mudar as regras do jogo na pragmática das relações de poder, o que se impõe sempre é a legitimação pelo poder: torna-se legítimo tornando-se senhor da realidade, autoridade decisória, imprimindo sua vontade de aumento de poder e autolegitimação, pois como afirma Schmitt: “há uma tendência entre direito e poder se encontrarem e, assim, ser resolvida a insuportável ‘situação de tensão’” (PT, 32).

Um exemplo clássico. Imagine uma partida de xadrez, o tabuleiro com 64 casas, 32 peças em jogo, cada participante com suas respectivas e iguais 16 peças distribuídas identicamente nas duas fileiras a elas destinadas no início. Os dois jogadores conhecem as regras, ou melhor, foram treinados nas regras e comportamentos que a comunidade de jogadores de xadrez criou e aprovou, e assim por diante. Um desafia o outro a uma única partida, João fica com as peças brancas e Pedro com as pretas. Como se sabe, de acordo com as regras que ditam como se joga xadrez, por ter ficado com as brancas, João inicia o jogo. Por iniciar o jogo, como é bem treinado nas regras enxadrísticas, desenvolve uma abertura com o peão do Rei, enquanto Pedro, tão conhecedor das regras como seu adversário, toma precauções e desenvolve uma defesa, digamos, com o peão do Bispo da Rainha e assim por diante. Há uma sutil, porém nada irrelevante relação que se estabeleceu no jogo relatado: João sempre terá um tempo de vantagem e deve manter a iniciativa do jogo, ou seja, João irá atacar Pedro por ter um movimento na frente do seu adversário. Agora imagine que durante séculos de desenvolvimento do jogo, as regras prescrevessem que as brancas além de começarem teriam duas Rainhas. Não é difícil prever que a vantagem do jogador das peças brancas é maior e, portanto, sua vitória é quase certa, a não ser que o jogador das peças pretas domine as regras do jogo e as execute na partida de maneira impecável ou então consiga equilibrar as peças do jogo, por exemplo, promovendo um peão seu à Rainha ou eliminando a Rainha sobressalente do adversário. Não é necessário maior esforço para interpretar as relações políticas sob o paradigma do jogo. Na verdade, as relações que se estabelecem numa configuração social são marcadas pela desigualdade de forças.

Entretanto, algumas características distinguem nos modelos dos jogos aplicados à política. Como terminar um jogo de poder? Com a exclusão dos dois elementos agonísticos que caracterizam tal jogo – inexistência da desistência e do aniquilamento do outro – o jogo de poder é um *jogo sem fim*. As formas de acabar um jogo podem ser várias, como, por exemplo, combinar-se antes do jogo um tempo determinado depois do qual o jogo é encerrado, recorrer a um árbitro que decide quando o jogo acaba, ou dotar o jogo de um objetivo final que ao ser atingido encerra a disputa. A questão é se essas formas são aplicáveis às relações políticas, pois parece que os jogos de poder, como chamamos os jogos das

relações políticas, são jogos sem começo nem fim. São jogos sem começo, pois não se imagina um começo do jogo fora do jogo nem uma interrupção do jogo anterior ao jogo, ou seja, sem relações de poder. Da mesma forma, são jogos sem fim, uma vez que a interrupção do jogo anterior instaura outra relação normativa.

Claro, alguém pode objetar, assim como numa competição de xadrez, pode haver várias partidas e em cada uma delas os jogadores alternadamente terão as brancas e as pretas, ou num jogo de futebol, na volta ao segundo tempo, o time que iniciou o jogo, cede a posse da bola ao outro que começou na defesa, nas relações políticas democráticas há a alternância de poder nos quadros da democracia liberal e etc., mas seria inacreditavelmente ingênuo pensar algo análogo em relações políticas.

2.2 FORÇA NORMATIVA DO FÁTICO (*Die normative Kraft der Faktischen*)

Há uma expressão bastante significativa que Schmitt utiliza algumas vezes em suas obras: *die normative Kraft des Faktischen*¹⁹. De modo diverso do normativismo, o realismo político de Schmitt põe no fundamento da ordem não uma norma, mas um fato: a decisão. Mais do que isso, Schmitt afirma pragmaticamente sobre o fundamento do Estado e do Direito não uma verdade, mas sim uma autoridade: “Quis judicabit? Quis interpretabitur?” (BP, 122). A legitimidade por um fato²⁰. As análises das relações fáticas de poder sem qualquer consideração normativa sobre a política abandona, por conseguinte, a fundamentação transcendental e, da mesma forma, o projeto moderno de uma ordem a partir da razão é contestado por Schmitt ao colocar no início das normas (morais ou jurídicas) o dado bruto e não racional da decisão, ou como quiser, da força:

Então, o *Nomos* não seria outro que não o direito do mais forte. Ele seria a expressão deste termo que atualmente na Alemanha se chama a força normativa do fático: a

¹⁹ A expressão *die normative Kraft des Faktischen* (a força normativa do fático) foi utilizada primeiramente por G. Jellinek. Schmitt utiliza-se em poucas passagens a expressão literalmente, p.e. PT, 8 e NE, 42. De toda forma, o significado desta expressão está presente em todos os textos importantes de Schmitt enquanto relação fundamental entre ser e dever-ser como adiante expomos.

²⁰ Em *Moral und Politik*, Höhle afirma, segundo M.A. OLIVEIRA, que “a distinção entre o ser normativo (ser ideal) e o descritivo (ser real) é a questão central para a filosofia”; além disso, eliminada a instância moral transcendente de valoração do fático, nada mais seria considerado imoral, “a moral coincidiria com o social e toda transcendência da moral sobre o social seria negada” (2003:337). Mais adiante sobre o “cerne da teoria normativa da política: o conceito de direito natural” M.A. OLIVEIRA complementa que tal conceito só se entende, para Höhle, “a partir do fundamento ideal da validade das normas” (2003:344).

metamorfose do ser (Sein) em dever-ser (Sollen), do factual (Tatsächlichen) em uma norma (Gesetz) (NE, 42).

A partir disso, Schmitt questiona a legitimidade da tradição política que afirma a validade de uma norma sobre o fundamento de outra norma e esta noutra *ad infinitum* até chegar ao absurdo argumento de Kelsen: “O fundamento de validade de uma norma só pode ser a validade de outra norma” (apud TORRES, 2004: 253). A validade de uma norma, ou melhor, de um sistema normativo só pode ser considerada em termos das condições concretas em que uma proposição é publicamente reconhecida como norma, já que uma dada situação não pode ser concebida *in abstracto*. De fato, Schmitt rejeita a generalidade abstrata da norma fora de qualquer situação fática “a norma ou a regra não cria a ordem; em vez disso, ela tem apenas, com base numa dada ordem e no interior dela, certa função reguladora, cuja validade é, em uma medida relativamente restrita, autônoma e independente da situação das coisas” (DarD:11). Por outro lado, admite “certa função reguladora” à norma, o que demonstra que Schmitt não desconsidera o papel que as normas têm na realidade política, mas apenas as coloca no lugar que lhes é devido: enquanto resultado das formas de práxis humana. Nessa perspectiva, afirma Schmitt que “todo direito é ‘direito situacional’ (Situationsrecht)” (PT,19).

Um argumento forte do realismo político é que relações de poder são relações entre pessoas; uma norma ou outra entidade abstrata não exercem poder, pelo contrário, uma autoridade, uma vontade, um comando é necessário para que as normas sejam válidas. O realismo de Schmitt é consistente, pois afirma a política como ela é nos usos e práticas cotidianas e desinfla a política excluindo qualquer idealismo. Essas características fazem deste realismo a expressão política mais bem acabada do pragmatismo, conforme acima expomos. O fundamento está, portanto, em alguma forma de poder no interior das relações fáticas, conforme Schmitt:

Uma Constituição é válida, em verdade, porque emana de um poder constituinte (autoridade) e por sua vontade foi sancionada. A palavra “vontade” remete, em oposição a meras normas, à existência de uma grandeza real como fonte de todo dever-ser. A vontade é dada existencialmente, seu poder e sua autoridade consistem em seu ser (VL, §1, 9).

Segundo M.A. OLIVEIRA, em relação à teoria objetivista da linguagem “para a tradição existe um mundo ‘em si’, cuja estrutura podemos conhecer pela razão e depois comunicar aos outros por meio da linguagem” (1996:126). Wittgenstein rejeita essa concepção subjetivista e individualista da linguagem ao adotar uma pragmática analítica que quer descobrir como a linguagem é utilizada de fato já que são os usos nos processos de

interação social que confere significação às palavras, superando o realismo semântico por meio da “análise das atuações pragmáticas”. Em breve síntese, M.A. OLIVEIRA afirma que “uma palavra tem para ele sentido pela maneira que é usada, isto é, de acordo com a função determinada que exerce num jogo de linguagem” (1996:146). Essa é o problema central para o pragmatismo lingüístico.

O problema que aplicamos aqui à reflexão política e em torno do qual este trabalho investiga é: existe uma ordem a priori no mundo? Se existe, em que consiste essa ordem? Schmitt assume posição pragmática uma vez que a reflexão política passa a ser uma analítica do poder, ou seja, o critério do mundo político não são as normas independentes de qualquer relação política, fora de qualquer *jogo de poder*, mas sim os usos e as práticas sociais no sentido do segundo Wittgenstein, porém enriquecido com o tema do agonístico. Associando pragmatismo e agonismo, o critério pragmático-agonístico aplicado à política é a utilidade situada no jogo das relações de poder, é, portanto, uma utilidade no enfrentamento ou uma utilidade agonística. Daí um perspectivismo agonístico inseparável de uma práxis social e a modificação do status da relação entre verdade e poder e fatos e normas que reforça a noção de uma determinação das normas através de fatos, i.e., das relações políticas e sociais.

Como já exposto, sobre o conceito de soberania Schmitt sustenta que como toda ordem, a ordem jurídica se fundamenta numa decisão e não em uma norma. Evidentemente, tal proposição acerta em cheio a teoria kelseniana do direito, cuja principal característica é a adoção do postulado kantiano de que um sistema normativo deve manter uma estrita separação entre o ser (*Sein*) e o dever-ser (*Sollen*). De modo contrário, Schmitt assinala que o conteúdo normativo de uma prescrição jurídica só pode ser determinado por intermédio de uma decisão política a qual, por definição, não é dedutível de parâmetros normativos, mas sim do concreto, das necessidades e contingências do caso. Na filosofia kantiana do direito, o direito de emergência não é direito, já que o “ser”, a emergência, deve permanecer estritamente separada do “dever ser”, o direito. O caso crítico (*Ernstfall*), portanto, não prova absolutamente nada porque o que é excepcional carece de conseqüências jurídicas para uma ordem legal. Esta proposição pode chegar a um normativismo extremo quando se utiliza para ocultar o *locus* do poder que, para além do sistema legal, a manifestação da exceção freqüentemente revela onde reside o poder real dentro do Estado. Porém, Schmitt não apenas quer conciliar direito e realidade, mas também elaborar uma versão diametralmente oposta à fórmula kantiana, pelas noções de exceção e decisão, de força normativa do fático e de justificação das normas através das práticas e usos sociocráticos, ou seja, dos jogos de poder.

O problema da força normativa das normas ou, como afirma o respeitado jurista alemão Konrad Hesse, a força normativa da Constituição (*die normative Kraft des Verfassung*) não é a questão correta a ser enfrentada. Em vez da validade de um sistema jurídico, o que importa para a política é sua eficácia numa situação concreta. É com esse teor não racional, não normativo, não universalizável, etc., que a reflexão sobre o poder e as normas em Schmitt critica o normativismo em todas as suas manifestações por não dá conta da realidade, pois essa “normalidade fática não é somente um mero pressuposto que o jurista pode ignorar. Ao contrário, pertence à sua validade imanente” (PT, 19).

Outra característica do pensamento normativista é a redução do Estado a um puro fenômeno jurídico e, como tal, submetido a regras, ou seja, “corresponde à tradição jurídico-estatal contrapor o comando pessoal à validade de uma norma abstrata” (PT, 36). Como crítica ao conceito liberal de Estado de direito, Schmitt se utiliza do conceito de soberania de Bodin como poder *legibus solutus*, isento da lei. O soberano representa o poder daquele que permanece fora e acima da lei. No entanto, o constitucionalismo como mecanismo de neutralizar o poder busca dissimular o elemento pessoal da soberania com ficções e leis objetivas que dissimulam o exercício da vontade humana no Estado. Conforme Schmitt, “há juristas para os quais (...) o Estado se parece com uma forma de curto-circuito do pensamento, assim como, em certos metafísicos, abusa-se do nome de Deus para tais fins” (PT, 43). Para Schmitt esta ilusão se desvanece com a emergência do estado de exceção. O caso extremo revela “aquele que decide sobre a exceção”, o soberano que está antes e acima da norma. Aqui reside o decisionismo em direito, cujo representante clássico é Hobbes que considerava o direito não como razão, mas sim como vontade, não como *ratio*, mas *voluntas*, pois deve ser obedecido não por seu conteúdo racional, mas sim por ter sido ordenado por um soberano que estabeleceu a paz e a segurança, aliás, sintetizada na sua própria formulação *auctoritas non veritas facit legem*, ou seja, o fundamento da obrigação política refere-se à relação entre proteção e obediência que torna possível o Estado, como diz Schmitt, “*Protego, ergo obligo* é o *cogito ergo sum* do Estado”.

Entretanto, o que interessa na interpretação de Hobbes por Schmitt é que o Estado, em última instância, não é fundado por uma verdade ou valor transcendental, mas sim por uma autoridade que determina ou interpreta que é a verdade. Assim, a pergunta chave sobre os fundamentos do Estado é *Quis interpretabitur? Quis iudicabit?*, ou seja, quem interpreta?, quem decide?

Evidentemente, Schmitt é um decisionista, ou seja, põe a legitimidade das normas em decisões no interior de um grupo. É surpreendente notar como alguns intérpretes de

Schmitt lidam tão desajeitadamente com o tema da decisão ao afirmarem que, por conta da disso, às questões da razão práticas não cabem a alternativa verdadeiro/falso e, por conseguinte, a posição decisionista resulta num relativismo de valores, porque pode haver decisões diferentes; num pluralismo de fundamento, ao invés da argumentação racional que chega à verdade, e num irracionalismo que, em última instância, apóia a imposição violenta que tem que ser aceita como um fato. Como argumento que finaliza uma argumentação simplista sobre Schmitt, o aproxima de Kelsen, ao afirmar que ambos não tinham como negar o caráter jurídico do direito nazista. Primeiro, a teoria da decisão que Schmitt elabora nas suas obras tem como paradigma o dogma da infalibilidade papal do catolicismo romano, ou seja, o que o Papa afirma, interpreta ou ordena, na função de representante de Deus, é verdadeiro. Ora, em relação à Igreja Católica ninguém, por mais crítico que seja, dirá que a instituição católica romana dissemina a relativização de valores e o pluralismo de fundamentos, nem mesmo, se enxergarmos de mais perto, o catolicismo romano não abandona uma argumentação racional (se pressupor Deus ou um princípio absoluto é irracional, os filósofos desde Platão nos enganaram). Então, por que precisamente contra Schmitt recaem os rótulos descritos acima?

Schmitt parte ainda da noção de *complexio oppositorum*. A especificidade da política católica romana é precisamente a idéia da *complexio oppositorum*. Esta noção designa a peculiar determinação das oposições e antagonismos que se formam no interior do catolicismo romano. Longe de qualquer interpretação dialética hegeliana entre teses, sínteses e antíteses, a unidade da *complexio oppositorum* deve à existência de uma vontade que, pelo menos formalmente, obriga a uma unidade informe e irredutível e força por meio da decisão que na interpretação católica é o dogma da infalibilidade papal. Dessa forma, o mundo político para Schmitt é um *Pluriversum* e não um *Universum*, isto é, há homogeneidade interna dentro dos Estados, uma unidade política, valores e direitos fundamentais (a noção de direitos fundamentais pode existir sem o lastro do liberalismo!), porém internos a um grupo de pessoas que se entendem sob essas bases para sua convivência e cooperação, enquanto que no âmbito internacional há uma pluralidade de agrupamentos, necessariamente medindo forças de forma contínua. Acusar a teoria política de Schmitt de solipsismo metodológico, por elaborar uma teoria onde decisão e não a comunicação faz as normas, portanto a partir do monólogo e não o diálogo, revela desconhecimento da sua rejeição ao liberalismo, ao romantismo político e qualquer idéia moderna que promove o primado do indivíduo, principalmente em torno de assuntos éticos e políticos, e, sobretudo, ignorar as relações mais

complexas que uma teoria da soberania democrática pode engendrar nas sociedades contemporâneas.

2.3 ANALÍTICA DO PODER: A LEGITIMAÇÃO DAS NORMAS PELO CONFLITO

O que Schmitt entende por relações humanas é que tais relações são marcadas pelo *agón*. Na verdade, para ele, diversamente dos movimentos pacifistas do segundo pós-guerra, cujo símbolo maior é a ONU, aliás, de inspiração kantiana, a posição original do homem é o conflito:

O desenvolvimento da guerra e do inimigo, que começa em 1939, tem conduzido a novas e mais intensas formas de guerras, a confusas concepções de paz, à guerra de guerrilhas e à guerra revolucionária. Como se pode abranger tudo isso teoricamente se despreza de sua consciência científica a realidade de que existe inimizade entre os seres humanos (BP, 15).

Dessa forma, Schmitt recoloca a questão das relações de poder numa matriz antropológica que não se pode desprezar. Ao pressupor que o conflito é a condição normal das relações entre os homens, e claro, entre entidades políticas também, Schmitt admite uma espécie de agonística geral que perpassa todas as relações humanas e se submete ao paradigma do jogo como forma de análise das forças no tabuleiro. Assim, durante quase quatrocentos anos, o *jus publicum europaeum* ditou as regras da convivência entre as entidades soberanas na Europa. Como vimos, esse modelo foi dissolvido, alteraram-se as regras, modificam-se estatutos, hierarquias e verdades.

Entretanto, as regras que Schmitt se refere não são normativas ou, pelo menos, não são apenas normativas, por exemplo, numa análise sobre a guerra fria ele declarou:

Como poderia ser possível manter viva uma reflexão sobre a diferenciação entre o amigo e o inimigo em uma época que produz meios de aniquilamento nuclear e simultaneamente apaga a diferença entre a paz e a guerra? O grande problema segue sendo o de por limites à guerra e isto, quando não se conecta por parte de ambos os bandos com uma relativização da inimizade, termina sendo ou um jogo cínico, a orquestração de um *dog fight*, ou não é senão um pueril autoengano (BP, 19).

De fato, Schmitt indica neste excerto que são necessárias regras e seu cumprimento para o jogo ser jogado, caso contrário não se tem um jogo ou então se tem um “jogo cínico” ou um “*dog fight*”. Não é preciso o apelo a éticas universalistas, normas consensuais, ou qualquer outra coisa parecida. Schmitt acredita num equilíbrio dinâmico marcado por relações de expansão e retração, ataque e defesa como num jogo, como, afinal,

por longo tempo marcou o continente europeu, basta lembrar mais recentemente a partilha da África que obedeceu ao critério de que quem tinha mais força pegava a fatia maior. Ainda sobre o inimigo e as relações entre poder e normas Schmitt afirma:

É simplesmente o outro, o estranho e lhe basta a sua essência a constituir algo distinto e diferente em um sentido existencial especialmente intenso de tal modo que, em um caso extremo, os conflitos com ele se tornam possíveis, sendo que estes conflitos não podem ser resolvidos por uma norma geral estabelecida de antemão, nem por arbitragem de um terceiro não envolvido e, portanto, imparcial (BP, 27).

A primeira observação é que o outro é ineliminável, bem como o caráter agonístico da existência do estranho, do estrangeiro. No pensamento de Schmitt, inimigo é irreduzível e sempre presente “o inimigo é a nossa própria pergunta enquanto forma e ele arrasta-nos, e nós a ele, para o mesmo fim” (GL, 213). Entretanto, no caso extremo, como são configuradas as regras do jogo de poder entre amigos e inimigos, entre nós e eles? Parece-nos que Schmitt traz alguns elementos para a analítica do poder nessa situação. Primeiro, a existencialidade de cada agrupamento é determinante, pois parte-se da perspectiva própria como a única possível. Do mesmo modo que não se pode admitir que um “terceiro imparcial”, que afinal não joga, um juiz resolva a questão. Caso ocorra, demonstra que nenhum dos jogadores dispunha do poder de decidir sobre como jogar. Nesse caso, toda norma é *ad hoc*, isto é, a norma não pode ser estabelecida antes da configuração de forças ou, ainda mais claro, pode-se dizer que antes do jogo, há jogo uma vez que as normas são resultado do conflito concreto, das relações forças movidas no tabuleiro. É da mediação das forças que surgem as normas.

Dessa forma, evidencia-se dois princípios elementares dos jogos de poder schmittianos: primeiro, as normas são criadas durante o jogo e segundo, apenas os grupos em disputa podem decidir sobre as normas e não um terceiro imparcial que, a rigor, não joga. A relação entre poder e normas, nesse ponto, é mais uma vez é problematizada: as normas são os resultados das relações de força, são espécies de vetores resultantes após a devida soma vetorial entre duas grandezas, após o enfrentamento entre grupos antagônicos. Há, no entanto, algo ainda não explicado: num jogo como estamos costumados a jogar (futebol, poker, esconde-esconde), os jogadores devem se submeter às regras se quiserem jogar corretamente o jogo e ser aceitável à comunidade dos jogadores, mas não apenas isso: caso ocorra alguma controvérsia durante o jogo ao jogadores não apenas seguem as regras mas também exigem um árbitro que decida se houve gol, ponto, se o lance foi realmente conforme a regra, se não houve trapças... Portanto, há dois elementos constantes: as regras estabelecidas de antemão e

um árbitro imparcial. Entretanto, Schmitt compreende as relações políticas num “sentido existencial intensos”, agonísticos, sendo que tais conflitos “não podem ser resolvidos (ou jogados) por uma norma geral estabelecida de antemão nem arbitrada por um terceiro imparcial”, ou seja, recusa dois elementos fundamentais da noção de jogo!

Ora, num jogo há faltas, transgressões, estratégias, artimanhas e, sobretudo, dúvidas quanto aos lances dos jogadores e sua interpretação (por exemplo, num lance de um jogo de futebol, a bola acerta o travessão de um dos goleiros e, ao atingir o chão, quica precisamente na linha do gol, mas, por efeitos diversos, não entra. Aqui evidentemente os jogadores pressionarão o árbitro a validar o gol ou não, etc., os exemplos são vários). Não se espera que os jogadores se reunirão numa comunidade de comunicação e discutirão se houve ou não o gol (claro que excluo nesta hipótese o recurso a replays e outros dispositivos que permitem com maior certeza verificar se houve ou não o fato, nem pretendemos entrar nas complicadas e técnicas discussões sobre esses temas. Temos em mente neste caso apenas a comunidade de jogadores durante o jogo e não recurso do exterior que, em todo caso, seria algo como buscar a perspectiva de Deus, ou seja, o olho que tudo vê). Então, parece que as regras dos jogos de poder são colocadas antes do jogo, mas por serem necessariamente agonísticas suportam alterações, ou seja, a regra-matriz do jogo é que as regras podem ser alteradas! Nesse sentido, como já dito, há jogo antes do jogo! Ou ainda uma espécie de pré-jogo em que são estabelecidas as regras antes do jogo propriamente dito de modo bastante diverso: nas relações políticas sempre houve jogo, os lances são cotidianos e insuprimíveis, silenciosos ou medonhos, os lances constituem regras continuamente. A rigor este tipo de jogo produz normas devires, por mais que pretendam dar-lhes a maior vigência possível, ou seja, durante o jogo, não antes nem depois, pois o que existe é o jogo, as regras são criadas e recriadas e novamente reinventadas e de novo alteradas de acordo com as relações de forças exercidas, ou melhor, nos lances efetuados. Se um grupo prevalece e submete outros dá suas cores às normas e as justifica por sua própria potência. Provavelmente tais normas não serão bem recebidas pelo grupo em desvantagem: *Vae Victis*. Considere a situação da Alemanha pós-primeira guerra mundial e o Tratado de Versailles. O Direito não é outra coisa, portanto, do que a vontade do mais forte. De fato, quem possui a autoridade-poder-violência para dizer quais são as regras, jogar conforme elas, que certamente lhes favorece, e punir transgressões manterá a normalidade estabelecida. Não se imagina facilmente que os grupos precarizados parem o jogo e reclamem de abuso ou então questionem que as normas não foram estabelecidas conforme um princípio de justiça e inventem outras histórias, outros relatos pretensamente universais, mas, como sabemos, que não passam de lances, lances

desesperados certamente, mas que na história já surtiram efeitos, aliás, serviram de bandeira para os movimentos mais variados. Assim restabelecem sua influência no enfrentamento, ou obedecem as regras melhor do que os próprios criadores até se confundir com eles. Jogar e reverter a situação, ou seja, questionar a validade das normas vigentes e implementar nova vontade legitimadora, nova instância de valoração, isto é, criar outra configuração de poder na tensão estabelecida entre as forças. Portanto, não é excluir do jogo o poder, mas compreender a criação e justificação das normas a partir dos lances entre as forças. Noutras palavras, mais especificamente políticas, o poder constituinte revolucionário expressa bem essa realidade.

Apenas nesse sentido conseguimos compreender o que são os jogos de poder e como deles deriva a justificação das normas éticas, jurídicas, estéticas, etc. Não é difícil compreender qual o impulso original desse jogo de poder: a vontade de poder, que Schmitt assume como vontade de decidir (*Wille zur Dezision*). Mais um exemplo, temos que de um enunciado p , com valor de verdade, e sobre ele dois indivíduos enunciem proposições tais que apenas possam afirmar que ele é verdadeiro ou falso sem qualquer “prova” ou recurso “científico” que lhes legitimem já que estão desprovidos de uma instância objetiva, de uma realidade última através da qual possa constatar a veracidade e a falsidade p ou ainda de uma metanarrativa que justifique tal proposição. Assim temos que (i) Indivíduo A: A proposição p , na qual acredito, tem valor de verdade para mim; e (ii) Indivíduo B: A proposição $\sim p$, na qual acredito, tem valor de verdade para mim;

Considere que a proposição p em questão seja de natureza extrema, ou seja, trate de assuntos fundamentais para comunidades (exemplo: questões religiosas ou ainda a sobrevivência econômica de uma região ou de uma população através da redistribuição de riquezas ou de terras, etc.). Assim, para Schmitt a pergunta correta a se fazer não é *o que é a verdade?*, mas sim *quem decide?* “Quis interpretabitur? Quis judicabit?”. Nas relações políticas o que está em jogo não é a verdade, mas o poder e as formas pelas quais se consegue conservar e expandir. Assim como a ciência contemporânea não busca a verdade ou a formação (*Bildung*) de um povo, mas o desempenho, ou seja, o melhor desempenho e produtividade, a melhor relação *input/output*, pois “não se compram cientistas, técnicos a aparelhos para saber a verdade, mas para aumentar o poder” (LYOTARD, 1993: 102), para o realismo político a questão é saber em que pode consistir o discurso do poder, e se ele pode constituir uma legitimação. No fundo, retoma-se a discussão sobre força e direito, poder e normas.

Capítulo III

VERDADE E PODER: PERSPECTIVISMO E EXCEÇÃO

É sempre um discurso de perspectiva. Ele só visa à totalidade entrevendo-a, atravessando-a, traspassando-a de seu ponto de vista próprio. Isto quer dizer que a verdade é uma verdade que só pode se manifestar a partir de sua posição de combate, a partir da vitória buscada, de certo modo no limite da própria sobrevivência do sujeito que está falando. Entre relações de força e relações de verdade, esse discurso estabelece um vínculo fundamental.

Michel Foucault

3. VERDADE E PODER: PERSPECTIVISMO E EXCEÇÃO

O desenvolvimento deste trabalho levou-nos da interpretação do realismo político de Schmitt a uma compreensão não realista do conhecimento através de uma leitura pragmática das relações políticas enquanto relações de força. O realismo político diante do normativismo privilegia o momento originário das normas no enfrentamento empírico e, a partir daí, sua origem e justificação conforme expomos nos capítulos precedentes. Estabelecemos os traços principais de um pensamento político fora das normas e a legitimidade num movimento inverso ao tratamento tradicional dado à relação entre poder e moral e fatos e normas. O percurso até aqui demonstrou dois aspectos da reflexão política schmittiana: a negação do modelo normativista, portanto, do lastro de fundamentação racional da política e a produção de normas a partir do contexto sociocrático, ou seja, dos jogos de poder.

Dos pressupostos analisados, desde a vinculação entre realismo político e anti-realismo epistemológico e a leitura da reflexão de Schmitt como a mais bem acabada expressão política de um pragmatismo, levantamos a hipótese de que a única forma possível de conhecimento na política é através de uma perspectivismo agonístico ou, numa linguagem schmittiana, de um conhecimento *partisan*, ou seja, de um conhecimento que parta do local de onde se encontra a pessoa, do seu mundo de vida, inclusive com as fraturas e antagonismos, ao invés de buscar um ponto de unidade sob o qual se possa conhecer e legitimar normas e instituições, tal como fora, por exemplo, o sujeito transcendental kantiano.

Na primeira parte, tratamos do tema do perspectivismo em Schmitt que ganha expressão no antagonismo entre amigos e inimigos, categoria fundamental de seu pensamento político. A existência do *Nós* depende do outro, da posição ineliminável do *Eles*, que, em última instância, formam-se reciprocamente. Desenvolvemos, então, a reflexão de Schmitt sobre essa estrutura agonística agora sob outro ponto de vista: não é apenas no âmbito da política que se constitui o antagonismo, mas também no conhecimento, que perde o lugar epistemológico não situado, sua condição transcendental nos moldes idealistas. Conhecer é algo polêmico, porque não é acessar a verdade e reproduzi-la, mas sim produzi-la. Assim, o mundo é descrito a partir das determinações históricas, das formas de vida, das relações pragmáticas com mundo e com as coisas. No fundo, os atos produzem as normas. Se na

modernidade ocorreu o processo de secularização em relação à política; em epistemologia, aconteceu uma *destranscendentalização* que acarretou conseqüências como veremos a seguir.

Da mesma forma, a exceção se transformou de marca original da política e soberania em mecanismo fundante de qualquer conhecimento, pois a partir dela produzem-se as configurações sociais e políticas.

Logo a seguir, expomos o anti-realismo do político em Schmitt, isto é, suas críticas ao fundacionismo, ao essencialismo, ao realismo moral e suas postulações sobre uma epistemologia política. Por fim, a relação entre verdade, poder e normas é abordada conforme os paradigmas analisados no início: suas formas de produção e legitimação dentro de uma ordem política.

3.1 PERSPECTIVISMO: NÓS E ELES

3.1.1 AGONISMO E CONHECIMENTO

Carl Schmitt assume o caráter agonístico do político até mesmo como condição de conhecimento da realidade uma vez que o conflito torna-se a condição necessária para o conhecimento político. Em outros termos: Schmitt elabora um perspectivismo marcado pelo *agón* das relações sociais, ou seja, uma concepção política do conhecimento que traduz a natureza conflituosa dessas relações. A hipótese sustentada neste ponto é que se existe uma relação interna entre o realismo na política e o anti-realismo na epistemologia (como no capítulo I), então o conhecimento do mundo público é necessariamente *partisan*, ou seja, é um perspectivismo localizado entre disputas e relações de forças. Nosso olhar desenvolve-se perspectivisticamente sendo travejado por relações sociais de poder, que aqui denominamos de relações sociocráticas, pois:

todos os conceitos da esfera espiritual (...) somente podem ser compreendidos tomando como ponto de partida a existência política concreta (...) todas as representações essenciais da esfera espiritual dos homens são existenciais e não normativas” (BP, 84).

Pode-se falar em um jogo de forças que articula verdade e poder nas relações entre as perspectivas em luta e expressa na sua prática as noções do anti-fundacionismo, anti-realismo e anti-correspondencialismo ao afirmar que a verdade não é descoberta, revelada, mas sim criação, experimento, perspectiva e indissociável do poder. De acordo com o conceito perspectivista de verdade, só conheço algo a partir da minha situação, pragmaticamente, por sua vez, a utilidade é o critério de verdade; logo, verdadeiras são as perspectivas úteis e falsas as inúteis para a conservação do grupo ao qual se pertence.

O realismo político schmittiano aproxima-se de uma compreensão anti-realista do conhecimento político já que não se admite a autoridade epistêmica do sujeito cognoscente, o modo representacional do conhecimento de objetos nem a verdade dos juízos como certeza. O conhecimento não é a correspondência entre proposições e fatos. Como normas, assim como qualquer outro objeto, são produzidas pela práxis social, não se podem conhecer normas anteriores às próprias relações políticas. Além do mais, como vimos, a autoridade epistêmica passou para a primeira pessoa do plural (nós). Entretanto, para Schmitt, sempre do outro lado

existe um *eles* estranho e concreto contra o qual o agrupamento se forma e coopera entre si. Há, portanto, vinculação entre uma interpretação pragmática do realismo político schmittiano e a compreensão anti-realista do conhecimento. Discussão semelhante se desenrola entre Habermas e Rorty, porém no contexto da filosofia analítica e do pragmatismo. (HABERMAS, 2004: 227 e ss.).

Com essa radicalização do pragmatismo schmittiano, ele assume uma compreensão não realista do conhecimento e, por exemplo, desvincula as esferas morais das relações políticas. As relações sociais de poder e o perspectivismo como teoria do conhecimento afirmam que, como todos os conceitos políticos são conceitos polêmicos, isto é, produzido uns contra outros, só é possível conhecer algo a partir da minha (o)posição amigo/inimigo para garantir a preservação do grupo:

Ao caso extremo de conflito somente pode resolvê-lo entre si os próprios participantes, isto é: cada um deles só por si mesmo pode decidir se a forma de ser diferente do estranho representa, no caso concreto do conflito existente, a negação da forma existencial própria e deve, por isso, ser rechaçada ou combatida a fim de preservar a própria, existencial espécie de vida (BP, 27).

A política é relacional, irredutivelmente relacional, pois sempre exige o outro, pode-se dizer mesmo que é constituída a partir do outro. De fato, a construção da identidade de uma comunidade ou de uma unidade política concreta é feita diante e contra o outro que se torna ineliminável uma vez que ao eliminá-lo, perde-se a si mesmo, conforme Schmitt: “o inimigo é a nossa própria pergunta enquanto forma e ele arrasta-nos, e nós a ele, para o mesmo fim” (GL, 213). Percebemos em Schmitt uma disposição semelhante à de Nietzsche ao conceber o adversário como respeitável e até mesmo a quem se pode admirar. O agonismo, como relatamos, compreende bem essa relação. Para Schmitt, esse agonismo se infiltra por todas as esferas da vida – já que qualquer âmbito de vida pode tornar-se político, ou seja, redutível à distinção entre amigo/inimigo e à possibilidade da guerra – e determina até mesmo o conhecimento, as noções básicas do homem, os conceitos, os discursos. Dessa forma, os conceitos são sempre polêmicos e os discursos, na verdade, atos de poder, pois “apenas os participante reais podem corretamente reconhecer, compreender e julgar o caso concreto e estabelecer a situação extrema do conflito” (BP, 27). Assim como o conflito adversarial e agonístico não pode ser decidido a partir de uma norma geral previamente determinada, pois cada conflito é específico e exige decisões concretas, o julgamento dessa situação cabe aos participantes, aos lados que combatem e não por uma terceira parte neutra e desinteressada. Portanto, qualquer conhecimento ou decisão política assume o caráter partidário, para decidir,

julgar e por fim ao conflito necessariamente tem que tornar-se parte dele e tomar um lado da disputa.

3.1.2 CONHECIMENTO PARTISAN

Os conceitos são criados a partir da diferenciação. Os grupos distintos, quando são investigadas as relações políticas, conferem sentido aos acontecimentos e os interpreta de uma forma adequada a si próprio. O conhecimento, portanto, está entretido num processo de poder no qual agem as forças que ditam normas e comportamentos. O resultado desse embate é chamado, com certo apelo, de verdade. Dessa forma, a verdade é um poder que se torna verdadeiro na medida em que se impõe. Como é imposta, a verdade é criada por meio da polemização ou, como queiram, da politização, das interpretações da realidade que se torna uma perspectiva entre várias. Não mais universal e a priori, a verdade é determinada ao poder que a interpreta e decide, portanto, a estabelece: o único critério para a verdade de um enunciado consiste em que medida ela está em condições de se impor contra outros enunciados. Seja na política, no direito ou em relação a uma teoria da verdade, os interesses, vontades e necessidades de um grupo atua como forma de produzir imagens de acordo com sua estrutura e valores: “A partir da conceptualidade jurídica orientada nos próximos e práticos interesses da vida jurídica, se encontra a última estrutura radicalmente sistemática, e essa estrutura conceitual é empregada com a assimilação conceitual da estrutura social de certa época (PT, 44)”.

Cada enunciado tem tanto direito quanto tem poder. O conhecer é exercer poder, já que não se admite mais o conhecimento de uma instância objetiva e independente do homem como algo pronto do qual apenas se tem a imagem, mas sim admite-se que a realidade é produzida e, assim, condicionada às determinações históricas, contingenciais, etc. Não há forma de conhecimento que não admita uma perspectiva e, portanto, um número infinito de interpretações. As categorias são específicas e condicionadas, resultantes do pertencimento a um grupo, como sempre se pertence a um grupo (político), o distanciamento e a imparcialidade são falácias úteis apenas para justificar seu interesse como universal, influenciando todas as demais relações:

Na realidade psicológica, o inimigo facilmente é tratado como mal e feio porque cada diferenciação recorre (...) à diferenciação política como à mais forte e intensa das diferenciações e agrupamentos a fim de fundamentar sobre ela (a diferenciação política) todas as demais diferenciações valorativas. (BP, 27-28).

O conhecimento se faz por meio de conceitos, sendo o pensamento uma forma de denominar as coisas. Porém, a denominação ocorre segundo o arbítrio do homem e não provém de nenhuma essência que associe etiquetas às coisas. Os conceitos correspondem aos usos e práticas e são determinado pelos antagonismos reais. Ao discorrer sobre Hobbes, Schmitt afirma algo parecido:

Em Hobbes, que é um grande pensador político, autenticamente sistemático, sua concepção pessimista do homem e, mais além dela, sua correta apreciação de que as piores inimizades se produzem precisamente quando em ambos os bandos existem a convicção da verdade, a bondade e a justiça (BP, 64-64).

De forma ainda mais clara, logo em seguida Schmitt arremata:

Aos opositores políticos de uma teoria política lúcida não lhes resultará difícil, portanto, tomar uma concepção e descrição clara dos fenômenos políticos e, em nome de alguma instância autônoma, declará-la imoral, antieconômica, acientífica e, sobretudo – já que isso é o que importa politicamente – colocá-la *hors-la-loi* (fora da lei) como algo endemoniado que deve ser combatido (BP, 65).

Todo discurso é necessariamente situado: não há discurso neutro. A verdade de um discurso depende do valor que se lhe dá, portanto só possui os atributos que a caracterizariam como verdade porque nós lhe damos. A relação com o direito e o poder é da mesma natureza, segundo Schmitt:

Em primeiro lugar, se tem que perguntar se por Direito se entendem as leis positivas e os métodos legislativos existentes que devem seguir em vigência porque, nesse caso, o “império das leis” não significa mais que a legitimação de um *status quo* determinado em cujo sustentamento naturalmente tem interesse todos aqueles cujo poder político ou cujas vantagens econômicas se estabilizaram nesse Direito (BP, 66).

Não apenas as configurações estruturais de uma sociedade são resultantes das disputas e embates, mas também as relações entre verdade e normas observam e acompanham o que o poder faz valer como verdade e normas. O direito funciona como elemento estabilizador de um status de uma circunstância atravessada por fluxos de forças. Mais uma vez Schmitt:

A soberania do Direito significa apenas que as pessoas que estabelecem e administram as normas legais, e que o império de uma ‘Ordem Superior’ é tão só uma frase vazia de conteúdo quando não implica que certas pessoas, sobre a base desta ‘Ordem Superior’, desejam governar outras pessoas de uma ‘Ordem Inferior’ (BP, 66).

Assim, o conhecimento não visa a verdade em si, mas ao domínio das coisas pela unidade política a que se pertence:

São sempre grupos humanos concretos os que lutam contra outros grupos humanos concretos em nome do direito, da humanidade, da ordem ou da paz. Se tem que ser conseqüente com seu próprio pensamento político ainda a risco de que acusem de imoralidade e cinismo, o observador dos fenômenos políticos apenas pode ver neles um meio político utilizado por pessoas que se combatem (BP, 66-67).

3.1.3 EPISTEMOLOGIA DA EXCEÇÃO

A exceção para Schmitt:

Explica o geral e a si mesma. E se alguém quiser estudar corretamente o que é geral, apenas precisará procurar por uma exceção verdadeira. Ela tudo revela de modo mais claro do que o geral. A conversa sem fim a respeito do geral se torna tediosa; há exceções. Se elas não podem ser explicadas, então o geral tão pouco poderá sê-lo. A dificuldade é usualmente não percebida, pois o geral não é pensado com paixão, mas com uma confortável superficialidade. A exceção, por outro lado, pensa o geral com intensa paixão (PT, 13).

Dessa forma, da maneira como tratamos a relação entre conhecimento e política, por tanto tempo escamoteada, pode ser trabalhada inserindo os temas da exceção e da soberania uma vez que para Schmitt:

conceitos políticos decisivos, interessa justamente quem os interpreta, define e aplica; quem, através da decisão concreta, diz o que é paz, desarmamento, intervenção, ordem pública e segurança. Trata-se de uma das mais importantes manifestações da vida jurídica e espiritual da humanidade em geral o fato de que aquele que possui o verdadeiro poder também pode determinar por si mesmo os conceitos e palavras. *Caesar dominus et supra grammaticam*: César também é senhor da gramática (PuB, 202).

Para Schmitt, portanto, o conhecimento, assim como a política, é perpassado por uma multiplicidade de forças em permanente conflito. Esse agonismo das forças marca o perspectivismo schmittiano que em última análise afirma que qualquer conhecimento só é possível através do agrupamento a que se pertence. Daí segue-se o argumento de que normas e valores criados por uma comunidade afirmam uma sociabilidade específica e expulsam o estrangeiro do seu interior, ou ao menos lhe dá o rótulo de estranho. Dessa forma, uma leitura pragmático-política do perspectivismo oferece vantagens, pois resulta no aprofundamento de uma postura anti-realista e reforça a articulação entre realismo na política e anti-realismo no conhecimento.

As decisões políticas, no entanto, são tomadas pelo soberano, sempre por um *nós*. A partir daí, pode-se perguntar: qual critério de objetividade dessas decisões? Entretanto, para Schmitt, o soberano não precisa de justificativas, razões ou critérios. Porém, uma consequência evidente dessa decisão do soberano é que sejam expressos conforme os valores e as normas que a multidão reunida assume numa democracia genuína, ou seja, longe da pretensão das democracias liberais onde as definições são executadas individualmente, a democracia segundo Schmitt teria como soberano o povo reunido e presente, fisicamente, ao aclamar com um sim ou não as decisões a serem tomadas sobre suas normas e valores. Se as decisões são tomadas pelo *nós* imerso na sua própria comunicabilidade, ou seja, no seu próprio mundo, mundo vivido, em última instância, a decisão terá duas características: buscará o vantajoso para nós e a partir dos valores e normas criadas por essa sociabilidade determinada.

No realismo político schmittiano, não se pode aceitar uma normatividade transcendente ou uma instância normativa vinculadora da decisão do *nós*. Esse realismo afirma o jogo de poder inclusive no plano internacional e a impossibilidade de um Estado mundial já que uma decisão racional e universal mais do que um absurdo lógico seria o ato máximo de violência e eliminação do outro, mesmo que se tente amenizar com o adjetivo pluralista ou multicultural. O pragmatismo político de Schmitt dispensa o platonismo ou outras filosofias que recorrem a elementos prévios em vez de decidir, além de filosofias essencialistas, que acreditam que possuem local seguro e imparcial para decidir e que tal lugar está localizado "em lugar nenhum", ou então em ficções e metáforas, e que a visão dele é a do "Olho de Deus".

Além disso, para Schmitt, o ponto de vista da exceção é epistemologicamente mais interessante do que a situação normal porque "a normalidade não demonstra nada, só a exceção prova tudo, pois a regra vive da exceção" (PT, 13). Então, complementarmente, o conhecimento do mundo público exige, segundo Schmitt, não apenas o enfrentamento como substrato real, ineliminável das relações políticas, mas também a exceção como possibilidade da fundação da ordem:

A exceção pode ser mais importante para ela (a filosofia da vida concreta) do que a regra, não como efeito de uma ironia romântica inclinada ao paradoxo, mas porque a seriedade de uma intuição é mais profunda do que as generalizações claras inferidas daquilo que ordinariamente se repete a si mesmo. A exceção é mais interessante do que a regra. A regra não prova nada; a exceção prova tudo: ela confirma não apenas a regra, mas também a sua existência, derivada apenas da exceção. Na exceção, o poder da vida real implode a arrogância de um mecanismo que se tornou letárgico por sua repetição (PT, 13).

Dessa forma, o conhecimento não parte apenas da perspectiva agonística, mas também da exceção como lugar de observação. Bem analisados, esses dois mecanismos do conhecimento político escapam dos contornos normativos e, acima de tudo, excluem da política o primado da razão ao afirmarem o *pathos* específico dessa relação de poder. Nesse sentido, é absurdo falar em um conhecimento político “verdadeiro”, pois o conhecimento é necessariamente *partisan* e uma teoria da verdade aplicada ao mundo público deve observar que “todos os conceitos políticos são conceitos polêmicos” (BP, 31), ou seja, criados por *nós* contra *eles*. Tal leitura tem fortes conseqüências na reflexão sobre política e conhecimento: essas relações, que se mostram vinculadas, excluem qualquer essência ou fundamento racional e complementam o movimento de destranscendentalização da razão e a crítica da razão idealista. Não é a questão da representação correta da realidade através de normas, mas sim contextos particulares de usos e práticas que determinam o conhecimento político, dito de outro modo: são as relações sociais de força que marcam nossas proposições a respeito da constituição do mundo político. De forma lúcida, Schmitt mostra como mesmo naqueles que se pretendem justos e pacíficos, as relações políticas não perdem suas peculiaridades:

Para o emprego destes meios se tem formado em todo caso, um novo vocabulário, essencialmente pacífico, que já não conhece a guerra, mas apenas execuções, sanções, expedições punitivas, pacificações, defesa de tratados, política internacional e medidas para garantir a paz. Ao oponente já nem lhe chamam de inimigo, porém, coloca-o *hors-la-loi* e *hors l'humanité* na qualidade de violador da paz ou ameaça contra a paz, e uma guerra levada a cabo para a manutenção ou a expansão de posições econômicas de poder tem que ser convertida com grande inversão de propaganda em cruzada e na “última guerra da Humanidade”. Assim o exige a polaridade entre ética e economia. Em todo caso, fica descoberto nela uma surpreendente sistematicidade e coerência, porém também este sistema supostamente apolítico e até mesmo anti-político serve a agrupamentos do tipo amigo-inimigo, sejam já existentes ou novos, e não podem escapar da consequencialidade do político (BP, 77-78).

A rigor, o que interessa para Schmitt, não é a existência de uma verdade (*veritas*) que serve de fundamento ao Estado, mas sim que alguém investido de autoridade (*auctoritas*) determine o que essa verdade significa: *Quis interpretabitur?*, *Quis judicabit?* são as questões essenciais sobre os fundamentos do Estado e da norma:

O motivo repousa na mera autoridade com poder em que há uma decisão e a decisão, por sua vez, é valorosa como tal, porque nas coisas mais importantes, justamente, é mais importante que se decida sobre o que se vai decidir (...) o essencial é que nenhuma instância superior avalie a decisão (PT, 61).

Nesse sentido, o conceito de exceção ganha novo sentido. Quando utiliza o termo *Ausnahme*, por exemplo, ao discorrer sobre o *Ausnahmezustand* (estado de exceção), ele expressa o significado do conceito legal-constitucional que designa o estado de emergência ou extremo perigo interno ou externo. Por outro lado, ao utilizar *Ernsfall* (caso crítico), Schmitt se vale do conceito no sentido empírico-existencial do caso limite com diversa função: enquanto o *Ausnahme* se opõe a norma, em sentido jurídico; *Ernsfall*, em sentido empírico, se opõe à normal.

Assim, a epistemologia da exceção mostra seu caráter necessariamente *partisan*. Ela pressupõe um mundo determinado politicamente, ou seja, através de decisões sobre a exceção e do agonismo de forças. Na ausência desses elementos, num mundo pretensamente apolítico, qualquer distinção ou sentido seria dissolvido, pois não existiria mais a única distinção possível que, partiria apenas do âmbito incomunicável da individualidade, portanto, sem a possibilidade de um conhecimento público: sem decisão não há ordem, seja essa ordem criada por uma burocracia militar, por uma política parlamentar-liberal ou por uma organização partidária radical.

Do ponto de vista da exceção, pode-se observar o que ocorre nas realidades políticas. A exceção é mesmo o modo próprio do conhecimento político, pois além de partidário, o conhecimento depende da existência da exceção para produzir a ordem e o mundo político, já que “toda norma geral exige uma configuração normal das condições de vida nas quais ela deve encontrar aplicação segundo os pressupostos legais, e os quais ela submete à sua regulação normativa” (PT, 13). Em última análise, promover a exceção à condição epistemológica do conhecimento político significa, entre outras coisas, afirmar que o mundo político não pode ser tratado racionalmente. Da mesma forma, torna-se impossível um conhecimento político verdadeiro, pois, como vimos, qualquer conhecimento político é necessariamente situado, partidário, única forma de construção do mundo público. Por fim, ao colocar a exceção como fundamento da ordem política, Schmitt assume que nenhuma obrigação política tem um fundamento racional. Essa posição é abordada a seguir.

3.2. ANTI-REALISMO DO POLÍTICO

3.2.1 ANTI-FUNDACIONISMO À SCHMITT: O DECISIONISMO

A compreensão realista da política traz como consequência, conforme vimos a pouco, uma ruptura radical com as postulações do fundacionismo que marca a tradição ocidental. Em relação ao pensamento político e epistemológico, a tarefa de encontrar o fundamento último mediante o qual poderiam ser construídas todas as estruturas de ação, de conhecimento, instituições políticas e sociais, torna-se impossível se considerada a posição e as críticas do realismo político. Dessa forma, o realismo político de Schmitt e suas consequências ontológicas e epistemológicas devem ser compreendidos como uma reflexão radicalmente anti-fundacionista que em última instância não admitem a relação entre normatividade e ontologia. Em relação à guerra, caso extremo por excelência, Schmitt observa os limites do pensamento normativista e a impossibilidade de fundamentação:

A guerra, a disposição de morrer dos combatentes, o dar morte aos seres humanos que estão do lado do inimigo, tudo isso não tem nenhum sentido normativo e apenas tem um sentido existencial. Especificamente, apenas tem sentido na realidade de uma situação de combate real contra um inimigo real; não em algum ideal, programa ou normatividade qualquer. Não existe nenhum objetivo racional, nenhuma norma por mais justa que seja, nenhum programa que mais exemplar que seja, nenhum ideal social por mais formoso que seja, nenhuma legitimidade ou legalidade, que possa justificar que por sua causa os seres humanos se matem uns aos outros. Quando semelhante destruição física de vidas humanas não ocorre a partir de uma autêntica afirmação da própria forma existencial frente a uma negação igualmente autêntica desta forma existencial, sucede que simplesmente não pode ser justificada. Tampouco com normas éticas ou jurídicas se pode fundamentar uma guerra. Se existem realmente inimigos, no sentido autêntico e essencial com o que aqui os temos entendido, então tem sentido – porém apenas sentido político – os afastar fisicamente e combatê-los se for necessário (BP, 49-50).

A crítica radical de Schmitt à possibilidade de fundamentação racional da ordem política está presente em toda sua obra. A pretensão de fundamentação ontológica da política era vinculada ao pensamento normativo, mais especificamente à fundamentação de uma ética universalista que pudesse dar conta das várias formas políticas. Schmitt, entretanto, afirma a exceção como o momento originário de qualquer política e a decisão sobre ela é que determina e constrói a ordem mundana. Portanto, não é um princípio normativo, atemporal ou universalista, pois a ação se dá nas relações fáticas de poder. Pode-se dizer também que Schmitt adota um anti-fundacionismo bastante peculiar, pois não afirma, sem mais nem menos, que não há fundamento último, mas sim que não há fundamento último *racional*, conforme se pode inferir em relação às normas jurídica e à ordem política na passagem a seguir:

A tarefa de um Estado normal consiste em conseguir, sobretudo, uma pacificação completa dentro do Estado e seu território, construir “a tranquilidade, a segurança e

a ordem” para criar com isso a situação normal que é a condição para que as normas jurídicas possam valer em geral (*daß Rechtsnormen überhaupt gelten können*) desde o momento em que toda norma pressupõe uma situação normal e nenhuma pode ser válida em uma situação que a desafia de modo completamente anormal (BP, 46).

Schmitt critica o modelo ontológico de fundamentação que vigora desde o platonismo, inclusive o modelo epistemológico kantiano, mas não se opõe à pretensão de fundamentar a ordem político-jurídica, pelo contrário, constrói toda a teoria da exceção como forma de estabelecer novo fundamento e nova relação entre poder e normas, política e moral.

A decisão para Schmitt tem a função de fundar a ordem política, moral e jurídica. A doutrina do decisionismo – o termo foi utilizado pela primeira vez por Schmitt na edição do livro *Die Diktatur* em 1928 – recusa o normativismo em todas as suas expressões e realça a reflexão anti-racionalista schmittiana. Sistemáticamente, conforme Arruda, o decisionismo possui três elementos básicos:

- a) decisionismo político – a negação de que a política seja fundada na discussão racional dos indivíduos e a afirmação de que o conceito de soberania (quem decide) é fundamental para pensar o Político;
- b) decisionismo jurídico – a crítica a toda forma de legalismo e normativismo jurídico a favor de um conceito *político* de lei; recusa do constitucionalismo e do conceito liberal de Estado de Direito. O Direito é válido não por seu conteúdo racional, mas porque foi sancionado pelo Soberano para estabelecer “Ruhe, Sicherheit und Ordnung” (tranqüilidade, segurança e ordem);
- c) decisionismo moral e teológico – a negação da possibilidade de fundamentação racional de normas e valores morais; elas resultam de decisões “aus dem Nichts” (do nada) e não remetem a nenhum fundamento a não ser a decisão de tomá-las como válidas; do ponto de vista teológico, Schmitt defende um conceito voluntarista de Deus, segundo o qual é na vontade divina, e não em seu intelecto, que se situa o fundamento último das coisas. A teologia política de Schmitt se fundamenta na analogia entre Deus e o Soberano (ARRUDA, 2003: 61).

Podemos dizer que em Schmitt há uma espécie de *fundacionismo decisionista ou voluntarista* que possui na decisão, ou na vontade de decidir, seu fundamento. Com certeza essa maneira de pensar escapa dos parâmetros racionais de fundamentação, porém, aparentemente, pode-se argumentar que ele cai na armadilha de propor algum fundamento que, por mais peculiar e irracional que seja, mantém a pretensão de universalidade.

Entretanto, essa espécie de fundacionismo pode ser considerada, na verdade, como um anti-fundacionismo, pois apesar de trazer nominalmente o termo fundamento, e de certa forma não fugir a uma pretensão universalista de fundamento único, a decisão que fundamenta a ordem de forma *ex nihilo* trai o pensamento fundacionista ao, paradoxalmente,

negar que haja um fundamento último, pois para o decisionismo há apenas a vontade que decide, no limite, de forma arbitrária, ou seja, infundada.

A decisão cria o mundo *ex nihilo* e caracteriza-se por ser não racional já que as decisões do soberano não são tomadas com base na razão nem podem ser deduzidas de uma norma superior, pois antes da decisão não existe nada. Por isso, a decisão é impossível de ser fundamentada racionalmente: rompe-se a *petitio principii* ou um círculo vicioso de fundamentação com a alternativa dogmática da decisão. Está claro aqui o parâmetro que inspirou Schmitt na elaboração da sua teoria da decisão, qual seja, o Deus cristão. Na crise de fundamentação da filosofia, em especial de fundamentação ético-política, Schmitt oferece uma opção válida, coerente e bem argumentada, mas é o que justamente o que hoje não se pretende reconhecer ou assumir.

De toda forma, o que Schmitt pretende com sua crítica à fundamentação é denunciar a razão moderna, criticá-la contra ela mesma e não a partir dela, destituí-la enquanto tribunal diante do qual tudo deve ser julgado. Para Schmitt, não se pode mais falar em um fundamento racional e universal, nem em um lugar abstrato de legitimação uma vez que toda a realidade política surge a partir da decisão numa fundamentação não racional e situada no interior de uma comunidade histórica de pessoas que decidem sobre sua forma e valores fundamentais. Se o pensamento pós-moderno exclui todas as formas possíveis de fundamentação e sofre um déficit de legitimação, o pensamento de Schmitt, despedindo-se da modernidade, porém ainda não postulando teses pós-modernas, alcança uma forma de fundamentação completamente distinta da tradicional e auferindo satisfatório grau de justificação das normas. Nesse sentido, é a decisão irracional que configura a realidade política irreduzível a normas gerais e abstratas.

3.2.2 ANTI-ESSENCIALISMO: SCHMITT E A ORDEM CONCRETA

A crítica schmittiana à Modernidade, ao Iluminismo, à Razão e ao sujeito transcendental revela a dissolução do fundamento no sentido tradicional. Parece que não há mais nada no fundo, apenas uma decisão existencial, concreta e contingente. O anti-fundacionismo de Schmitt se liga a uma compreensão anti-realista: ao negar o “mundo verdadeiro”, seja como fundamento seja como realidade, Schmitt articula crítica ao

fundacionismo (no sentido exposto acima) e crítica ao realismo metafísico por meio de considerações relacionadas à idéia de uma ordem concreta.

O realismo metafísico apóia-se na existência de um mundo em si, externo aos nossos esquemas conceituais, independente da linguagem, ou seja, plenamente objetivo. Possui uma estrutura ontológica autônoma em relação às categorias do pensamento que têm por tarefa precisamente descobrir e reproduzir essa estrutura. Para os realistas o mundo é o ser, a realidade substancial por trás de todas as coisas.

Uma posição anti-realista, ao contrário, significa que, segundo Rorty, “nenhum item lingüístico representa algum item não lingüístico” (RORTY, 1987:15) e, portanto, é oposto ao realismo, que admite que enunciados podem ou não corresponder a fatos. De forma transversa, Schmitt assume como pressuposto a suas reflexões políticas um anti-realismo radical enraizado nas relações fáticas, conforme o trecho abaixo:

Tanto mais interessante é constatar como certos pontos de vista políticos têm sido despojados de toda validade para serem lançados sob as normatividades e o “ordenamento” da moral, o direito ou a economia. Dado que, como já foi assinalado, na concreta realidade da existência política não valem as normatividades e ordenamentos abstratos sendo que sempre e tão somente pessoas ou grupos concretos governam outras pessoas ou grupos concretos, naturalmente também nisto, desde um ponto de vista político, sucede que o “império” (Herrschaft) da moral, o Direito, a economia e a “norma” sempre tem apenas um sentido político concreto (BP, 71-72).

Daí sua relação com o perspectivismo que parte de uma postura anti-fundacionista radical e passa a interpretar a verdade também em termos de relação de poder a ponto de se falar num perspectivismo agonístico que vincula verdade e poder, conforme o seguinte trecho que põe a vontade concreta como o fundamento de sua validade:

Uma constituição se baseia não em normas, cuja correção seria o fundamento de sua validade; ela se baseia em uma decisão do ser político que define o modo e a norma de sua própria existência. A palavra “vontade” designa o elemento existencial essencial deste fundamento, em oposição a qualquer dependência de critérios normativos ou abstratos (VL, §8, 76).

Segundo Putnam, o Realismo metafísico é caracterizado por uma forte perspectiva ontológica de forma que:

Nesta perspectiva, o mundo consiste numa totalidade permanente de objetos independentes da mente. Existe uma e só uma descrição completa e verdadeira do “modo como o mundo é”. A verdade envolve uma espécie de correspondência entre as palavras ou signos-pensamento e coisas e conjuntos de coisas externas. Chamarei

a esta perspectiva exteriorista, porque seu ponto de vista favorito é o olho de Deus (PUTNAM, 1992: 77).

A outra face do anti-essencialismo de Schmitt ataca o Realismo metafísico e sua tese externalista que pode ser resumida do modo a seguir:

1. O mundo é uma totalidade fixa de objetos independentes da mente;
2. Existe uma única descrição coerente e verdadeira do mundo;
3. A verdade implica algum tipo de correspondência.

A existência de um mundo objetivo, independente, ordenado em si mesmo, regido por leis perenes e portador de uma estrutura ontológica delimitada por essências enumeráveis que poderiam ser apreendidas pela mente e figuradas numa linguagem absolutamente correta, etc., é o oposto ao que Schmitt propõe, em síntese a vinculação entre linguagem e mundo, ou em outras palavras, o que interessa para ele são os contextos das relações pragmáticas de poder que constituem o mundo e não a representação correta da realidade.

3.2.3 ANTI-REALISMO MORAL: SCHMITT E A TEORIA DO REALISMO MORAL

Já deixamos evidente a relação entre política e moral, força e lei, ato e norma, verdade e poder, etc., que interpretamos no realismo político de Schmitt. No entanto, se em matéria política Schmitt postula um realismo, não se pode confundir com suas conseqüências em epistemologia e ontologia, uma vez que ele rejeita o pensamento realista nestas tradições que ganha outros contornos como o realismo metafísico e o realismo moral ou, em outros termos, a ontologia moral e, contemporaneamente, ética do discurso. Nesse último sentido, através de discursos práticos se deve decidir sobre a aceitabilidade moral de ações e comportamentos.

A teoria da moral a partir do discurso apresenta-se como uma teoria da moral meta-ética e normativa e filia-se à tradicional corrente da ética dos deveres ou ética deontológica de matriz kantiana. Conforme Niquet:

A ética do discurso postula discursos práticos como o lugar da reconstrução, fundamentação e aplicação das normas e juízos morais. Normas morais são instâncias *válidas* para regulamentar situações práticas problemáticas, quando elas puderem ser aceitas racionalmente por todos os afetados pelas conseqüências e efeitos colaterais do seu *seguimento suposto de modo universal*. A ética do discurso descobre este *critério de validade*, compreendido como universal, como fazendo

parte dos pressupostos conceitualmente necessários dos discursos (NIQUET, 2002: 9, grifos do autor).

Esses pressupostos incluem ainda normas morais de justiça, solidariedade, responsabilidade e incluem a teoria moral a partir do discurso numa teoria mais ampla da razão prática também discursiva, que contém, como é de se esperar, uma teoria do direito. As linhas de desenvolvimento da ética do discurso se resumem basicamente ao pragmatismo transcendental de K.-O. Apel e à teoria da ação comunicativa de J. Habermas, que conjuntamente buscaram uma teoria da moral a partir do discurso.

Não é a intenção deste trabalho abordar os complexos temas que a ética do discurso levanta, mas apenas apresentar uma influente teoria sobre a moral que ponto por ponto é distinta da proposta por Schmitt. Os próprios teóricos da ética do discurso revelam a insuficiência da reflexão sobre a moral desta perspectivista e elencam como questões as seguintes:

- (a) A lógica do desenvolvimento do pensamento moral-deontológico ou seu produto final na forma de uma moral deontológica da responsabilidade;
- (b) A interpretação de uma moral deontológica da responsabilidade como ética prática ou aplicada;
- (c) A relação entre direito e moral
- (d) A relação da objetividade e imparcialidade de uma tal moral com o fenômeno da abrangente contingência da constituição social das obrigações morais entre atores e pessoas nos mundos da vida sociohistóricos de atores e pessoas interagindo de fato nos mais diversos contextos;
- (e) Modelos de fundamentação das teorias morais deontológicas (NIQUET, 2002: 17).

De forma breve, para Schmitt esta esfera de problemas é remetida para um decisionismo moral, como já vimos, a partir do qual não é possível uma fundamentação racional de normas ou valores morais, pois a decisão é *aus dem Nichts* (do nada) e torna-se válida por sua capacidade de se fazer efetiva.

3.2.4 ANTI-REALISMO EPISTEMOLÓGICO: POR UMA EPISTEMOLOGIA POLÍTICA

As especificidades do conhecimento político e da justificação de normas já foram abordadas nos pontos anteriores. Agora resta saber se é possível algo como uma epistemologia política. Parece inaceitável uma expressão que reúna estes dois termos já que um procura, em síntese, um lugar não situado para captar as coisas e o mundo e reproduzi-las

de modo objetivo, enquanto o outro, sob interpretação pragmática, busca exercer mais poder nas relações políticas.

Entretanto, o que se entende afinal por epistemologia? Adotamos como interpretação sobre a palavra epistemologia as considerações que sobre ela elaborou Heidegger:

O que diz *epistêmê*? O verbo que lhe corresponde é *epistasthai*, colocar-se diante de alguma coisa, ali permanecer e deparar-se, a fim de que ela se mostre em sua visão. *Epistasis* significa também permanecer diante de algo, dar atenção a alguma coisa. Esse estar diante de algo numa permanência atenta, *epistêmê*, propicia e encerra em si o fato de nós nos tornarmos e sermos cientes daquilo diante do que assim nos colocamos. Sendo cientes podemos, portanto, tender para (*vorstehen*) a coisa em causa, diante da qual e na qual permanecemos na atenção. Poder tender para a coisa significa entender-se com ela. Traduzimos *epistêmê*, por “entender-se com-alguma-coisa” (HEIDEGGER, 1994:204).

Esse trecho reforça a compreensão de uma epistemologia política como epistemologia da prática, ou seja, um conhecimento que observa e analisa as relações políticas, mas também cria mundos, formas de vidas e conceitos necessariamente polêmicos, pois conforme Lyotard:

todo enunciado deve ser considerado como um ‘lance’ feito num jogo. Esta última observação leva a admitir um primeiro princípio que alicerça todo o nosso método: é que falar é combater, no sentido de jogar, e que os atos de linguagem provêm de uma agonística geral. Isso não significa necessariamente que se joga para ganhar. (...) Mas, sem dúvida, mesmo este prazer não é independente de um sentimento de sucesso, sobre um adversário pelo menos, mas de envergadura (LYOTARD, 1993:17).

As relações políticas têm a capacidade de transformar a dotar qualquer esfera da vida em disputa de poder. Uma epistemologia política que pretenda articular perspectivismo, agonismo e exceção numa só forma de compreensão da realidade concreta deve ser capaz de transformar qualquer relação entre os grupos adversários em formas polêmicas a partir das quais se pode conhecer contra o outro, ou seja, contra o *Gegenspieler*, contra os personagens antagônicos de uma situação concreta de enfrentamento:

A unidade política é simplesmente, por sua essência, a unidade determinante, e é indiferente quais forças alimentam suas últimas razões psíquicas. Quando existe, é a unidade suprema, a saber: a unidade que decide os casos de gravidade determinante (BP, 43).

Ou ainda nesta outra passagem:

Contraposições religiosas, morais e de outro tipo se intensificam até alcançar a categoria de contraposições políticas e com isso podem produzir o decisivo agrupamento combativo entre amigos e inimigos. Porém, quando se chega a esse agrupamento combativo, a contraposição decisiva já não é mais puramente religiosa, moral ou econômica, mas sim política (BP, 36).

De todas as formas possíveis, Schmitt procura desconstruir a concepção essencialista e a noção de uma ordem abstrata, inclusive como forma de conhecimento. Este é necessariamente situado, determinado historicamente: não trata de uma figuração correta do mundo, da epistemologia das coisas, mas de um modelo pragmático das relações do mundo e das coisas. Nesse sentido, questões epistemológicas tradicionais como: existem normas *a priori*? como é possível conhecer normas? e qual o papel dessas normas têm na política?, não são colocadas na pauta de um realista político.

3.3 VERDADE E PODER: A RETÓRICA DO POLÍTICO

O poder não precisa de legitimação, aliás, quem pode não precisa justificar ações ou instituições. Na política, o reconhecimento da heterogeneidade do mundo, da existência de um *pluriversum*, do inimigo, de variados jogos de linguagem e assim por diante, constitui o meio pelo qual se pode desenvolver a noção do político enquanto relação agonística. Isso é demonstrado com o seguinte excerto:

Por isso que em todos os Estados, sob alguma forma, existe o que o Direito Público das Repúblicas gregas conheceram como declaração de *polémos* e o Direito Público romano como declaração de *hostis*, isto é, formas de repúdio, ostracismos, exclusão, colocação *hors-la-loi*, em síntese, alguma forma de declarar um inimigo interno seja com medidas mais severas ou mais benignas; vigentes *ipso facto* ou estabelecidos de modo mediante leis especiais, seja manifestadas ou encobertas em descrições genéricas (BP, 46-47)

Note-se que a idéia de leis vigentes *ipso facto* aparenta absurda para os normativistas que exigem que a pretensão normativa à validade seja cognitiva, isto é, seja sempre admitida numa discussão racional.

Interessante notar ainda que racional é falar em ética, direito, economia, administração, etc., porém ao tratar de política, ainda mais de política enquanto relações de força, se desqualifica o discurso e busca-se neutralizar-se o incômodo ao argumentar sobre alguma objetividade que legitime as normas e suas pretensões de universalidade. Sobre economia e direito contra a política, Schmitt admite que: “Antes os povos guerreiros subjugavam os povos comerciantes; hoje é o contrário” (BP, 75). Com os novos tempos,

O conceito de trocas econômicas de nenhum modo exclui conceitualmente que alguns dos participantes sofra um prejuízo ou que um sistema de contratos bilaterais se converta em um sistema da pior exploração e opressão. Quando os explorados e oprimidos em uma situação semelhante se disponham a defender-se, evidentemente não poderá fazê-lo com meios econômicos. E é igualmente óbvio que os donos do poder econômico tratará de impedir e catalogar como violência e crime a toda intenção de produzir uma alteração “extra-econômica” em sua posição de poder. Somente que com isso cai essa construção ideal de uma sociedade *eo ipso* pacífica e justa por estar baseada sobre as trocas e os contratos bilaterais (BP, 76)

Dessa forma, a crítica à ontologia e à lógica identitária revela que elas também são tendenciosas, partem de uns contra outros e pretendem criar verdades que se tornam verdadeiras na medida em que se impõe:

Seria torpe crer que um povo inerme só teria amigos e é um cálculo iníquo supor que o inimigo o poderia talvez por uma falta de resistência. Não é possível que os seres humanos através da renúncia a toda produtividade estética ou econômica possam levar o mundo a uma situação de, por exemplo, pura moralidade. Assim, muito menos poderia um povo, através da renúncia de toda decisão política, criar um estádio da humanidade moralmente puro ou economicamente puro. O político não desaparecerá deste mundo devido a que um povo já não a força ou a vontade de se manter dentro do âmbito político. O que desaparecerá será apenas um povo fraco (BP, 53-54).

De outra forma, o ideário moderno que vai desde a *Grundnorm* da liberdade individual até a ascensão do paradigma econômico, esquece que ele mesmo possui elementos já descritos, talvez com uma ponta de cinismo, por parte dos realistas políticos, afinal as democracias ocidentais revelam seu fundamento indesejado e a exceção, por toda parte, torna-se a regra. Na incompreensão da natureza mesma das relações políticas na sua imanência (a política como ela é...), as categorias tradicionais perdem sentido (ou melhor, a referência) e caem numa indistinção que anuncia a necessidade de uma nova política.

* * *

C ONSIDERAÇÕES FINAIS

Agora, arrebitará a lei em pedaços.

Carl Schmitt (*Glossarium*, 216, 18.01.1949)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Cada divisão, cada parágrafo, cada argumento revela com nitidez a intenção deste trabalho, qual seja, a relação entre poder e normas. Talvez por estar imerso no seu próprio objetivo, o texto não tenha expressado por si mesmo e com correção suas intenções; deixo, por isso, o restante do esforço da compreensão para o leitor. De qualquer forma, os capítulos se sucederam como variações sobre o mesmo tema, um por um buscando novo ângulo para a exploração de velhas e criação de novas interpretações.

Não pretendi postular soluções, mas apenas observar e realizar uma leitura de outra política e de novas relações especificamente políticas, portanto, partilho uma perspectiva entre muitas e afirmo essa posição sem pretensões de certeza ou verdade, aliás, durante todo o texto isso ficou evidente. Não é o caso de propor soluções ou conclusões, por exemplo, sobre a legitimidade enquanto problema de fundamentação última das normas ou ainda sobre algum mecanismo mais eficaz de otimização do poder, quem propor isso a partir desse texto não compreendeu a intenção jogada aqui. Não empreendi uma investigação sobre a natureza, valor ou fundamento das instituições políticas, mas sobre as formas através das quais são justificadas.

Em relação ao Direito, mais especificamente ao aspecto normativo, a respeito da base de cada norma concreta e de cada ordenamento histórico de uma comunidade ou sociedade, em suma, sobre o fundamento da norma, no máximo, pode-se afirmar que são as disposições fáticas o único critério da universalidade de validade (de normas), não constituindo, entretanto, critério suficiente para distinguir, por exemplo, entre um direito bom ou um direito perverso, ou ainda indicar normas morais e imorais. Esta universalidade *de fato* que se expressa no embate e equilíbrio de forças contrapostas, exemplarmente apresentado em Schmitt na disputa entre amigos e inimigos, oferece certamente um critério mais realista e simples, até mesmo cínico, do que a tarefa ainda inacabada da fundamentação absoluta das normas, porém quando colocado com clareza suas formas e conseqüências como aqui fiz repercutir, torna-se precisamente o que não se quer assumir.

Por um lado, vê-se a impossibilidade de um direito idealisticamente fundamentado sobre um princípio de justiça intrínseco à própria estrutura do direito, tal como um direito natural; por outro, não se assume de uma vez por todas o direito enquanto manifestação histórica e contingencial dos homens, o direito como direito positivo

considerado a partir de uma autoridade política que ordena o mundo. Para esta última posição, costumam chamar de positivismo jurídico ou juspositivismo, prefiro outra denominação que, apesar do mau gosto, está isenta dos pré-conceitos e pré-juízos que aquelas carregam: pragmatismo jurídico. Esta constatação fática, é verdade, não possui a elegância da argumentação, a superioridade da elaboração conceitual e precisão terminológica da tradição filosófico-política de matriz especulativa, porém é mais útil para a vida e eficaz. Porém, se o significado é produção social, por que o direito é abstrato e geral, submetido exclusivamente à forma e estruturado metodologicamente autônomo e neutro? Já vimos qual a opinião de Schmitt sobre isso.

Além disso, tive a pretensão de restaurar ao pensamento político sua vocação prática e inteiramente política. Experimentamos uma dissolução do sentido de palavras, ações e instituições políticas. Noções elementares da política moderna, tais como Estado, nacionalidade, soberania, cidadania, representação parlamentar, democracia moderna, estado de emergência, segurança nacional, perdem o significado e desorientam qualquer ação política. Na verdade, bem antes da maioria, Schmitt lucidamente já tinha percebido sem alento a dissolução do paradigma moderno e a desagregação da política transformando-se no que, numa formulação benjaminiana, ficou conhecido como a exceção que por todas as partes tornou-se regra, a guerra que se transformou numa expedição policial punitiva ou numa guerra civil mundial justificada por valores universais, no individualismo e nas democracias de massa, num contexto em que guerra e paz, normalidade e exceção, normal e anormal, revolução política e crime perdem as fronteiras e confundem a famigerada legitimidade moderna.

Schmitt através de uma argumentação antinormativista, mas sem abandonar o direito, propõe, por exemplo, o poder Constituinte no lugar do constitucionalismo conservador ao denunciar o colapso da representação política. Na verdade, afastado o *Grundnorm*, a decisão torna-se o único fundamento. Entretanto, para Schmitt, esta ordem é concreta: a decisão do povo soberano. Uma democracia plebiscitária que se opõem à divisão de poderes, à democracia parlamentar e ao espírito liberal e individualista.

A discussão sobre a crise de fundamentação da filosofia, em especial da ética, é, desculpe-me a redundância, fundamental para a compreensão de toda a discussão realizada. Pode-se dizer até que foi precisamente este tema e suas especificidades na reflexão política que me instigaram na elaboração das investigações da monografia.

Na leitura do realismo político de Schmitt, o problema da justificação das normas não é apenas ético-político, mas também epistemológico, por isso não apenas tratei do

realismo político de Schmitt, que considero a expressão política do pragmatismo, como também abordei alguns aspectos do anti-realismo epistemológico e suas conseqüências uma vez que, por exemplo em relação às normas, não se pode dizer que elas são criadas mas sim produzidas. Daí afirmar que o realismo de Schmitt é consistente, pois não apenas afirma a política como ela é nos usos e práticas cotidianas, mas também, embora fragmentariamente, constrói uma teoria do conhecimento marcada por um perspectivismo referente ao pertencimento aos amigos e dos inimigos e por sua relação entre poder e normas (éticas ou jurídicas). Esse perspectivismo, porém é marcado fundamentalmente pelo agonismo já que todos os conceitos políticos são conceitos polêmicos, isto é, produzidos uns contra outros, as relações políticas constituem, na verdade, relações entre força. Tais relações entre forças, os *jogos de poder*, criam e justificam normas a partir de alguma forma de poder no interior das relações sociais. Dessa forma, a abordagem pragmática de Schmitt sobre as normas tem como pressuposto seu conceito do político como antagonismo entre amigos e inimigos, ou seja, político enquanto *jogo* (no campo) *de forças* que constitui um reforço na compreensão das relações pragmáticas na constituição da verdade e das normas. Mais di que uma teoria da comunicação ou da intersubjetividade, para compreender relações políticas é necessário uma teoria do poder, ou melhor, uma teoria dos jogos de poder. De fato, na relação entre normas e poder há uma leitura pragmática que assegura que o normativo tem origem nos lances dos jogos entre as forças, nos quais o poder põe normas a despeito de qualquer esfera objetiva de valores ou normas que lhe seja anterior ou vinculativa, conforme já analisei.

Toda essa problematização no século XXI ganha contornos incertos e rumos imprevistos que pretendemos retomar: primeiro porque nenhuma mera atualização das antigas esperanças políticas é possível em nossa época; segundo, porque uma crítica da sociabilidade contemporânea só é concebível a partir de uma ressignificação das noções já gastas que dispomos.

Em outros termos e sem rodeios: a validade das normas se dá através da facticidade contingente e histórica das realidades políticas, justificada pelos fluxos das forças em conflito e produzidas em contextos sociocráticos, ou em termos ainda mais simples, a vigência se dá pela efetividade. A implicação desta tese, nitidamente anti-kantiana, traz nova forma de pensar a política e o direito fora dos marcos da grande normativista e voltada para a intervenção, mas, sobretudo, hoje mais do que nunca, não se pode compreender o estado contemporâneo da política sem primeiro escolher forma de interrogá-la, que é também a maneira através da qual pode fornecer respostas.

Uma última questão é sobre a possibilidade de uma ontologia política. De fato, esta expressão vem cada vez mais me seduzindo e atraindo minhas atenções e esforços. A idéia de uma universalidade de fato e as constatações fáticas e pragmáticas consideradas no trabalho colocam a questão ontológica em outros termos: o de uma ontologia praxeológica ou ontologia das relações. Talvez seja esse o desenvolvimento das argumentações apenas lançadas como preparação do solo para a elaboração desse pensamento.

* * *

BIBLIOGRAFIA

BIBLIOGRAFIA

I. OBRAS DE CARL SCHMITT

SCHMITT, Carl. **Über Schuld und Schuldarten**. Eine Terminologische Untersuchung (1910). Breslau.

_____ **Gesetz und Urteil. Eine Untersuchung zum Problem der Rechtspraxis** (1912). Berlin: O. Liebmann, 1912.

_____ **Der Wert des Staates und die Bedeutung des Einzelnen** (1914). 5. Aufl. Berlin: Duncker & Humblot, 2004.

_____ **Politische Romantik** (1919) 6. Aufl. Berlin: Duncker & Humblot, 1998. Trad. arg.: *Romanticismo Político*. Buenos Aires: Universidad Nacional de Quilmes, 2005.

_____ **Die Diktatur**. Von den Anfängen des modernen Souveränitätsgedankes bis zum proletarischen Klassenkampf (1921), 7. Aufl. Berlin: Duncker & Humblot, 2006. Trad. esp.: *La Dictadura*. Madrid: Alianza Editorial, 2007.

_____ **Politische Theologie**. Vier Kapitel zur Lehre von der Souveränität (1922), 8. Aufl. Berlin: Duncker & Humblot, 2004. Trad. bras.: *Teologia Política*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

_____ **Die geistesgeschichtliche Lage des heutigen Parlamentarismus** (1923), 8. Aufl. Berlin: Duncker & Humblot, 1996. Trad. amer.: **The Crisis of Parliamentary Democracy**. Cambridge, Massachusetts: MIT Press, 1985. Trad. bras.: **A crise da democracia parlamentar**. São Paulo: Scritta, 1996.

_____ **Römischer Katholizismus und politische Form** (1923) 3. Aufl. Stuttgart: Klett-Cotta, 1984. Trad. port.: **Catolicismo Romano e Forma Política**. Lisboa: Huguin, 1998.

_____ **Verfassungslehre** (1928). 9. Aufl. Berlin: Duncker & Humblot, 2003. Trad. cast.: **Teoría de la Constitución**. Madrid: Alianza Universidad, 2003.

_____ **Volksentscheid und Volksbegehren** (1928). Berlin: Walter de Gruyter & Co., 1928.

_____ **Hugo Preuss**. Sein Staatsbegriff und seine Stellung in der Deutschen Staatslehre, Tübingen: J.C.B.Mohr, 1930.

_____ **Der Hüter der Verfassung** (1931) 4. Aufl. Berlin: Duncker & Humblot, 1996. Trad. bras.: **O guardião da Constituição**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

_____ **Legalität und Legitimität** (1932) 6. Aufl. Berlin: Duncker & Humblot, 1998. Trad. bras.: **Legalidade e Legitimidade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

_____ **Der Begriff des Politischen** (1932). Text von 1932 mit einem Vorwort und drei Corollarien. 6. Aufl. 5. Nachdruck der Ausgabe von 1963. Berlin: Duncker & Humblot, 2002. Trad. amer.: **The Concept of the Political**. Chicago: University of Chicago Press, 2007. Trad. bras. **O conceito do político**. Petrópolis: Vozes, 1992.

_____ **Staat, Bewegung, Volk** (1933). Hamburg: Hanseatische Verlagsanstalt, 1933.

_____ **Über die drei Arten des rechtswissenschaftlichen Denkens** (1934) 3. Aufl. Berlin: Duncker & Humblot, 1993. Trad. franc. **Les trois types de pensée juridique**. Paris: PUF, 1993.

_____ **Die Wendung zum discriminierten Kriegsbegriff** (1938). 3. Aufl. Berlin: Duncker & Humblot, 2003.

_____ **Der Leviathan in der Staatslehre des Thomas Hobbes** (1938) Köln: Löwenich, 1982. Trad. cast.: **El Leviathan en la teoría del Estado de Tomas Hobbes**. Granada: Comares, 2004.

_____ **Positionen und Begriffe** (1940). 4. Aufl. Berlin: Duncker & Humblot, 1994.

_____ **Land und Meer** (1942). 4. Aufl. Stuttgart: Klett-Cotta, 2001.

_____ **Ex Captivitate Salus** (1950). 2. Aufl. Berlin: Duncker & Humblot, 2002.

_____ **Der Nomos der Erde** (1950) 4. Aufl. Berlin: Duncker & Humblot, 1997. Trad. amer. **The Nomos of the Earth**. Telos Press, 2003.

_____ **Hamlet oder Hekuba** (1956). 5. Aufl. Stuttgart: Klett-Cotta, 1985. Trad. amer. **Hamlet or Hecuba**. Plutarch Press, 2006.

_____ **Verfassungsrechtliche Aufsätze aus den Jahren 1924-1954 (1958)**. Berlin: Duncker & Humblot, 2003.

_____ **Theorie des Partisan**. Zwischenbemerkung zum Begriff des Politischen (1963) 5. Aufl. Berlin: Duncker & Humblot, 2002. Trad. amer.: **The Theory of the Partisan**. Michigan States University Press, 2004.

_____ **Politische Theologie II**. Die Legende von der Erledigung jeder Politischen Theologie (1970), 4. Aufl. Berlin: Duncker & Humblot, 1996.

_____ **Glossarium**. Aufzeichnungen der Jahre 1947-1951. (1991) Berlin: Duncker & Humblot, 1991

_____ **Staat, Grossraum, Nomos**. Arbeiten aus den Jahren 1916-1969. (1995) Berlin: Duncker & Humblot, 1995.

II. OBRAS DE COMENTADORES DE SCHMITT E OUTRAS FONTES RELEVANTES.

- AGAMBEN, G. **Homo Sacer**. O poder soberano e a vida nua. Belo Horizonte: UFMG, 2002.
- _____. **Estado de Exceção**. São Paulo: Boitempo, 2004.
- _____. **Quel che resta di Auschwitz**. Torino: Bollati Boringhieri, 1998.
- _____. “Jenseits der Menschenrechte. Einschluss und Ausschluss im Nationalstaat”, in: http://www.nadir.org/nadir/periodika/jungle_world/2001/28/sub03a.htm acessado em 17.9.07.
- _____. Entrevista concedida a Gianluca Sacco, publicada em: Revista online, Scuola superiore dell’economia e delle finanze, anno I, n.6/7, Giugno-Luglio 2004, 07 pp. <http://rivista.ssef.it/site.php?page=stampa&idpagestampa>, acessado em 24/07/2004.
- ALBANESE, Luciano. **Il pensiero politico di Schmitt**. Bari: Guis. Laterza & Figli, 1996.
- ALEXY, Robert. **El concepto y la validez del Derecho**. Barcelona: Gedisa, 1994.
- _____. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.
- APEL, K. O. **Transformação da Filosofia**. São Paulo: Loyola, 2000. 2v.
- _____. **Estudos de moral moderna**. Petrópolis: Vozes, 1994.
- _____. “Fundamentação última não-metafísica?” In: STEIN, E.; DE BONI L. A. (Org.). **Dialética e liberdade**. Petrópolis: Vozes; Porto Alegre: UFRGS, 1993, p. 305-326.
- _____. **Diskurs und Verantwortung**. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1988.
- ARANTES, Paulo. **Extinção**. São Paulo: Boitempo, 2006.
- ARENDT, Hannah. **Sobre a revolução**. Lisboa: Relógio D’água, 2001.
- _____. **Entre o passado e o futuro**. São Paulo: Perspectiva, 2000.
- _____. **A condição humana**. São Paulo: Forense, 1983.
- ARON, Raymond. **Paz e Guerra entre as Nações**. Brasília: UnB, 2002.
- ARRUDA, José Maria. “Carl Schmitt: política, Estado e direito”, In: OLIVEIRA, Manfredo; AGUIAR, Odílio; SAHD, L.F.(Org.) **Filosofia Política Contemporânea**. Petrópolis: Rio de Janeiro, 2003. p. 56-86.
- _____. Universais e Particulares: platonismo e nominalismo. In: ALMEIDA, C.; IMAGUIRE, G.; OLIVEIRA, M. **Metafísica Contemporânea**. Petrópolis: Vozes, 2007. p. 223-246.

- AXELROD, Robert. **The evolution of cooperation**. New York: Basic Books, 1984.
- BADIOU, Alain. **Para uma nova teoria do sujeito**. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.
- _____. **San Paolo**. La fondazione dell'universalismo. Napoli: Cronopio, 1999.
- BALAKRISHNAN, G., **The Enemy: An Intellectual Portrait of Carl Schmitt**. London: Verso, 2000.
- BALL, Hugo. "La teologia politica di Carl Schmitt". In: **Aurora Boreale**. Nápoles: ESI, 1995.
- BARCELONA, P. **Diritto senza società**. Dal disincato all'indifferenza. Bari: Edizione Dedalo, 2003.
- _____. **Lo spazio della politica**. Roma: Riuniti, 1993.
- _____. **I soggetti e le norme**. Milano: Giuffrè, 1984.
- BARRY, Brian. **Theories of the Justice**. Hemel-Hempstead: Haverster-Wheatsheaf, 1989.
- BENJAMIN, Walter. "Crítica da violência: crítica do poder". In: BOLLE, Willi (org.). **Documentos de Cultura, documentos de barbárie**. São Paulo: Cultrix, 1986.
- _____. "Sobre o conceito de História". In: ROUANET, Sérgio Paulo. **Obras escolhidas**. São Paulo: Brasiliense, 1985. vol I.
- BECK, Ulrich. **Risk Society: Towards a New Modernity**. London: Sage, 1992.
- BERCOVICCI, Gilberto. **Soberania e Constituição**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.
- BENTO, A. **Culto público do privado e segredo no Estado de direito liberal**, 2003.
- BONVECCHIO, C. **Il político impossibile**. Soggetto, ontologia, mito in Carl Schmitt. Torino: Giappichelli, 1990.
- BIGNOTO, Newton. **Republicanism e Realismo**. Um perfil de Francesco Guicciardini. Belo Horizonte: UFMG, 2006.
- BLUMENBERG, Hans. **The Legitimacy of the modern age**. Cambridge: MIT Press, 1985.
- BOBBIO, Norberto. **Teoria geral da política**. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2000.
- _____. **Estado, Governo e Sociedade**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.
- _____. **Dicionário de Política**. Brasília: Editora da UNB, 1998. 2vol..
- BODIN, Jean. **Les Six Livres de la Republique**. 6 vols. Paris: Fayard, 1986.
- BORON, A.A.; GONZÁLEZ, Sabrina. "Resgatar o inimigo? Carl Schmitt e os debates contemporâneos da teoria do estado e da democracia". In: **Filosofia Política Contemporânea**. BORON, A.A. (Org.). Buenos Aires: CLACSO; São Paulo: USP, 2006. p. 145-171.
- BOTERO, Giovanni. **La Ragon di Stato**. Roma: Donzelli Editore, 1997.

- BRÜSEKE, Franz Josef. **A Técnica e os Riscos da Modernidade**. Florianópolis: UFSC, 2001.
- BURKHARDT, J. **A Cultura do Renascimento na Itália**. São Paulo: Companhia das Letras, 1991.
- CANETTI, E. **Massa e Poder**. São Paulo: Cia. das Letras, 1997.
- CARNOY, Martin. **Estado e Teoria Política**. 4ª ed. Campinas, SP: Papyrus, 1994.
- CASSIRER, Ernst. **O mito do Estado**. Rio de Janeiro: Zahar, 1976.
- CASTELLS, Manuel. **A era da informação: economia, sociedade e cultura**. 3 vol. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1999.
- CASTORIADIS, Cornelius. **A instituição imaginária da sociedade**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.
- CASTRUCCI, Emanuele. “Genealogie della Potenza Costituente. Schmitt, Nietzsche, Spinoza”. In: **Filosofia Política**. nº 2, agosto de 1999.
- _____. **La forma e la decisione**. Milano: Giuffrè, 1985.
- CLASTRES, Pierre. **La Société contre L’État**. Paris: Minuit, 1975.
- _____. **Arqueologia da violência**. São Paulo: Cosac & Naif, 2007.
- CLAUSEWITZ, Carl von. **Da Guerra**. São Paulo, Martins Fontes, 1996.
- CORTÉS, Juan Donoso. “Ensayo sobre el catolicismo, el liberalismo y el socialismo”. In: **Obras completas de Juan Donoso Cortés**. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 1970. v2.
- DAHL, Robert. **Democracy and its critics**. Yale University Press, 1991.
- _____. **A Preface to Democratic Theory**. Chicago: The University of Chicago Press, 1956.
- DE LA BOÉTIE, Étienne **Discurso sobre Servidão Voluntária**. São Paulo, Brasiliense, 1982.
- DELACAMPAGNE, Christian. **La philosophie politique contemporaine**. Idées, débats, enjeux. Paris: Seuil, 1999.
- DERRIDA, Jacques. **Fuerza de ley**. El “Fundamento místico de la autoridad”. Madrid: Tecnos, 1997.
- DOTTI, Jorge E. **Carl Schmitt**. Su época y su pensamiento. Buenos Aires: Eudeba, 2002.
- DWORKIN, Ronald. **Taking Rights Seriously**. Cambridge (Mass.): Harvard University Press, 1978.
- _____. **Uma questão de princípio**. São Paulo: Martins Fontes, 2001.
- DYZENHAUS, David. **Law as politics**. Carl Schmitt’s critique of liberalism. Durham: Duke University Press, 1998.

- _____. **Legality and Legitimacy.** Carl Schmitt, Hans Kelsen and Hermann Heller in Weimar. Londres: Oxford, 1997.
- DUSO, Giuseppe (Org.). **La politica oltre lo Stato:** Carl Schmitt. Veneza: Arsenale, 1981.
- ESPINOSA, Baruch. **Tratado Teológico-Político.** Lisboa: Imprensa Nacional\Casa da Moeda, 1988.
- _____. **Ética.** Coimbra: Atlântida Editora, 1962.
- FERREIRA, Bernardo. **O risco do político.** Belo Horizonte/Rio de Janeiro: UFMG/IUPERJ, 2004.
- FERRY, Luc; RENAULT, Alain. **Philosophie politique.** Vol. III: Des droits de l’homme à l’idée républicaine. Paris: PUF, 1985.
- FERRY, Luc. **Philosophie politique.** Vol. I: Le droit: La nouvelle querelle des anciens et des modernes. Vol. II: Le système des philosophie de l’histoire. Paris: PUF, 1984
- FLICKINGER, Hans-Georg. **Em nome da liberdade.** Elementos da crítica ao liberalismo contemporâneo. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003, 59-77.
- FOCAULT, M. **Microfísica do Poder.** Rio de Janeiro: Graal, 1989.
- _____. **Em defesa da sociedade.** São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- _____. **A verdade e as formas jurídicas.** Rio de Janeiro: NAU Editora, 2005.
- FRANKENA, W. K. “The naturalistic fallacy”. In: FOOT, P. **Theories of Ethics.** Oxford: Oxford University Press, 1977.
- FREUND, Julien. **L’essence du politique.** Paris: Sirey, 1965.
- GALLI, Carlo. **Genealogia della politica.** Bolonha: Il Mulino, 1996.
- GAUCHET, Marcel. **La révolution des pouvoirs.** La souveraineté, le peuple et la représentation 1789-1799. Paris: Gallimard, 1995.
- GAUTHIER, David. **Morals by Agreement.** Oxford: Oxford University Press, 1986.
- GOLDMANN, Lucien. **Epistemologia et philosophie politique.** Paris: Mediations, 1978.
- GOODIN, Robert; PETTIT, Philip (Orgs.). **A Companion to Contemporary Political Philosophy.** Oxford (RU); Cambridge (Mass.): Basil Blackwell, 1993.
- _____. **Contemporary Political Philosophy.** An Antology. Oxford (RU); Cambridge (Mass.): Basil Blackwell, 1997.
- GOYARD-FABRE, Simone. **Jean Bodin et le Droit de la République.** Paris: PUF, 1989.
- _____. **Os fundamentos da ordem jurídica.** São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- GUICCIARDINI, Francesco. **Dialogo del Reggimento di Firenze.** Torino: Bollati Boringhieri, 1994.
- HABERMAS, J. **Verdade e Justificação.** São Paulo: Loyola, 2004.

- _____ (1999), “Bestiality and humanity: A war on the border between legacy and morality”. **Constellations**, vol. 6, no. 3, pp. 263-272.
- _____ **O discurso filosófico da modernidade**. Lisboa: D. Quixote, 1990.
- _____ **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. 2v.
- _____ **Consciência moral e o agir comunicativo**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.
- _____ **L’espace public**. Archéologie de la publicité comme dimension constitutive de la société bourgeoise. Paris: Payot, 1978.
- _____ **Legitimationsprobleme im Spätkapitalismus**. Frankfurt: Suhrkamp, 1973.
- HALE, B. “Realism and its oppositions”. In: HALE, B; WRIGHT, C. **A Companion to the philosophy of language**. Oxford: Blackwell, 1997.
- HARDT, Michel; NEGRI, Antonio. **Império**. Rio de Janeiro: Record, 2001.
- HARE, R.M. **Moral thinking**. Oxford: Clarendon Press, 1981.
- HART, Herbert L. A. **O conceito do Direito**. 2ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1994.
- HELLER, Agnes. “The concept of the political revisited”. In: HELD, David (org). **Political theory today**. Stanford: Stanford University Press, 1991.
- HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Principios de la Filosofía del Derecho**. Buenos Aires: Sudamericana, 1975.
- HEIDEGGER, Martin. “A Questão da Técnica”. **Cadernos de Tradução**, Nº 2, Departamento de Filosofia, USP, pp. 40-93, 2003.
- _____ “Lógica. A doutrina heraclítica do logos”; in **Heráclito**. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.
- HOBBS, Thomas. **Leviatã ou Matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil**. São Paulo: Abril Cultural, 1979.
- HÖFFE, O. **Justiça Política**. São Paulo: Martins Fontes: 2006.
- _____ **Democracia no mundo do hoje**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- HOFMANN, Hasso. **Legitimität gegen Legalität**. Berlin: Duncker und Humblot, 2002.
- HONNETH, Axel. **Luta pelo reconhecimento**. São Paulo: Editora 34, 2003.
- HÖSLE, Vittorio. **Moral und Politik**, Grundlagen einer politischen Ethik für das XXI Jahrhundert. München: Beck, 1997.
- _____ “Sobre a impossibilidade de uma fundamentação naturalista da ética”. In: STEIN, E.; DE BONI L.A.(Org.). **Dialética e liberdade**. Petrópolis: Vozes; Porto Alegre: UFRGS, 1993. p. 588-609.

_____ “La critica di Carl Schmitt all’autonegazione di una costituzione neutrale rispetto ai valori in Legalität una Legitimität”. In: **La legittimità del político**. Milão: Guerini e Associati, 1990.

_____ **Die Krise der Gegenwart und die Verantwortung der Philosophie**. München, 1990.

HUNTINGTON, Samuel. **O choque das civilizações e a recomposição da nova ordem mundial**. Rio de Janeiro: Objetiva, 1997.

JONAS, Hans. **Das Prinzip Verantwortung**. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1989.

KANT, Immanuel. **À paz perpétua**. Lisboa: Edições 70, 1995.

KANTOROWICZ, Ernst. **The King’s Two Bodies**. A Study in Medieval Political Theology. Princeton: Princeton University Press, 1985.

KELSEN, H. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

KERVÉGAN, Jean-François. **Hegel, Carl Schmitt**. O político entre a especulação e a positividade. Barueri, SP: Manole, 2006.

KIRKHAM, R.L. **Teorias da verdade**. s/ed. 2003.

KOENEN, A. **Der Fall Carl Schmitts**: sein Aufstieg zum “Kronjuristen des Dritten Reiches”. Darmstadt: Wissenschaftliche Buchgesellschaft, 1995.

KOSELLECK, Reinhart. **Critique and crisis**. London: Berg, 1988.

KYMLICKA, Will. **Contemporary Political Philosophy**. An Introduction. Oxford: Oxford University Press, 1990.

KUHLMANN, Wolfgang. **Reflexive Letzbegründung. Untersuchungen zur Transzendentalpragmatik**. Freiburg-München: Albert, 1985.

KUTSCHERA, F.V. “Moralischer Realismus”. In: **Logos**, n. I, 1994, 241-258.

LARENZ, Karl. **A metodologia da ciência do direito**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian, 1980

LEFORT, Claude. **A invenção democrática**. São Paulo: Brasiliense, 1983.

LESSA, Renato. **Agonia, aposta e ceticismo**. Ensaios de filosofia política. Belo Horizonte: UFMG, 2003.

LIMA VAZ, H.C. **Escritos de Filosofia IV**, Introdução à Ética Filosófica 1. São Paulo: Loyola, 2002.

_____ **Ética e Cultura**. São Paulo: Loyola, 2004.

_____ “Ética e Direito”. In: Toledo, C. e MOREIRA, L. (Org.) **Ética e Direito**. Belo Horizonte: Loyola/Landy, 2001.

LYOTARD, Jean-François. **A condição pós-moderna**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1986.

- LÖWITH, Karl. “Der okkasionelle Dezisionismus von C. Schmitt” (1935). In: **Gesammelte Abhandlungen**: zur Kritik der geschichtlichen Existenz. Stuttgart: W. Kohlhammer Verlag, 1960.
- LUHMANN, Niklas. **Das Recht der Gesellschaft**. Frankfurt a. M., 1995.
- _____. **Legitimation durch Verfahren**. Neuwied, 1969.
- MACEDO Jr. Ronaldo Porto. **Carl Schmitt e a fundamentação do Direito**. São Paulo: Max Limonad, 2001.
- MAQUIAVEL, Nicolò. **O príncipe**. São Paulo: Abril cultural, 1979.
- _____. **Comentários sobre a primeira década de Tito Lívio**. Brasília: UNB, 1979.
- MARRAMAIO, Giacomo. **Céu e Terra**. Genealogia da Secularização. São Paulo, Editora UNESP, 1997.
- MACINTYRE, Alasdair. **Justiça de quem? Qual racionalidade?** São Paulo: Loyola, 1990.
- _____. **After Virtue: a study in Moral Theory**. Londres: Duckworth, 1985.
- MANENT, Pierre. **História Intelectual do Liberalismo**. Rio de Janeiro: Imago, 1998.
- McCORMICK, John. **Carl Schmitt’s critique of Liberalism**. Against politics as technology. London: Cambridge University Press, 1997.
- MEIER, Heinrich. **The Lesson of Carl Schmitt**. Chicago: Chicago University Press, 1998.
- _____. **Carl Schmitt, Leo Strauss et la notion de politique**. Paris: Julliard, 1988.
- _____. **Die Lehre Carl Schmitts**. Vier Kapitel zur Unterscheidung Politischer Theologie und Politischer Philosophie. 2 Auflage. Stuttgart: Metzler, 2004.
- MEINECKE, Friedrich. **Die Idee der Staatsräson in der neueren Geschichte**. München: R. Oldenbourg Verlag, 1963.
- MEHRING, Reinhard. **Carl Schmitt zur Einführung**. Hamburg: Junius, 1992.
- MEHRING, Reinhard. (Hg.) **Carl Schmitt: Der Begriff des Politischen**. Ein kooperativer Kommentar. Berlin: s/ ed., 2003.
- MORGENTHAU, Hans J. **A política entre as nações: a luta pela guerra e pela paz**. Brasília: Editora Universidade de Brasília/ Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2003.
- MOUFFE, Chantal (Org.). **The Challenge of Carl Schmitt**. London: Verso, 1999.
- _____. **The return of the political**. London: Verso, 1993.
- NEGRI, Antonio. **O poder constituinte: Ensaio sobre as alternativas da modernidade**. Rio de Janeiro: DP&A, 2002.
- NEUMANN, Franz. **Lo stato democratico e lo Stato autoritario**. Il Mulino: Bologna, 1973.

- NICOLETTI, M. **Transcendenza e Potere**. La Teologia Politica di Carl Schmitt. Brescia: Morcelliana, 1990.
- NIETZSCHE, Friedrich. **Genealogia da Moral**. São Paulo: Cia. das Letras, 1998.
- _____. **Assim falou Zaratustra**. São Paulo: Cia. das Letras, 1999.
- _____. “O estado grego”. In: **Cinco prefácios para cinco livros não escritos**. Rio de Janeiro: 7 letras, 2005.
- NIQUET, M. **Teoria Realista da Moral**. São Leopoldo, RS: Editora Unisinos, 2003.
- _____. **Transzendente Argumente**. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1991.
- NOZICK, R. **Anarchy, State and Utopia**. New York: Basic Books, 1974.
- OLIVEIRA, Manfredo O. “Filosofia: lógica e metafísica”. In: ALMEIDA, C.; IMAGUIRE, G.; OLIVEIRA, M. **Metafísica Contemporânea**. Petrópolis: Vozes, 2007. p.161-190
- _____. “Filosofia política enquanto teoria normativo-material das instituições em Vittorio Hösle”. In: AGUIAR, O.; SAHD, L.F.; OLIVEIRA, M. **Filosofia Política Contemporânea**. Petrópolis: Vozes, 2003. p. 333-363.
- _____. “Ética intencionalista-teleológica em Vittorio Hösle”. In: OLIVEIRA, M. (Org.). **Correntes Fundamentais da Ética Contemporânea**. Petrópolis: Vozes, 2000. p. 235-255.
- _____. **Sobre a fundamentação**. Porto Alegre: Edipucrs, 1997.
- _____. **Reviravolta Lingüístico-pragmática na filosofia contemporânea**. São Paulo: Loyola, 1996.
- _____. **Ética e Sociabilidade**. São Paulo: Loyola, 1993.
- _____. **Ética e racionalidade moderna**. São Paulo: Loyola, 1993.
- OLIVEIRA, Nythamar F. de. **Tractatus ethico-politicus**. Porto Alegre: EDPUCRS, 1999.
- PERELMAN, Chaïm.; Olbrechts-Tyteca. **Tratado da argumentação**. A nova Retórica. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- PERELMAN, Chaïm. **Ética e Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- PERINE, Marcelo. **Filosofia e violência**. São Paulo: Loyola, 1987.
- POLANYI, Karl. **A grande transformação**. Rio de Janeiro: Campus, 2000.
- PORTINARO, P.P. **La rondine, il topo e il castoro**. Apologia del realismo político. Venezia, 1993.
- _____. **La crisis dello jus publicum europaeum**. Saggio su Carl Schmitt. Milano: Edizioni di Comunità, 1982.
- PUTNAM, H. **Razão, verdade e história**. Lisboa: D. Quixote, 1992.
- _____. **Realism and Reason**. Cambridge: Massachusetts, 1983.

- QUARITSCH, Helmut (Org.). **Complexio oppositorum über Carl Schmitt**. Berlim: Duncker & Humblot, 1988.
- RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- _____. **História da filosofia moral**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- RENAULT, Alain. **Histoire de la philosophie politique**. 5 vol. Paris: Calmann-Lévy, 2000.
- RIBEIRO, Renato Janine. **Ao leitor sem medo: Hobbes escrevendo contra seu tempo**. Belo Horizonte: UFMG, 1999.
- RORTY, R. **La filosofía y el espejo de la naturaleza**. Madrid: Cátedra, 1987.
- _____. **Objetivismo, relativismo e verdade**. Escritos filosóficos. Rio de Janeiro: Relume Duramá: 2002.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**. São Paulo: Nova Cultural, 1999.
- SAINT-BONNET, F. **L'État d'exception**. Paris: PUF, 2001.
- SCARRE, G. **Utilitarianism**. Londres: Routledge, 1996.
- SCHEUERMAN, William. **Between the norm and the exception**. The Frankfurt School and the Rule of Law. Cambridge(Ms.)/ London: MIT Press, 1997.
- _____. **Carl Schmitt**. The End of Law. Lanham: Rowman and Littlefield Publishers, 1999.
- SCHNEIDER, Peter. **Ausnahmezustand und Norm**. Eine Studie zur Rechtslehre von Carl Schmitt. Stuttgart: Deutsche Verlags-Anstalt, 1957.
- SCHWAB, George. **The challenge of exception**. 2ª ed. New York: Greenwood, 1989.
- SKINNER, Q. **As fundações do pensamento político moderno**. São Paulo: Cia.das Letras, 1996.
- _____. **Razão e Retórica na filosofia de Hobbes**. São Paulo: UNESP/Cambridge, 1999.
- SLAGSTAD, R. "Liberal Constitutionalism and its Critics: Carl Schmitt and Max Weber". In: ELSTER, Jon; SLAGSTAD, Rune. **Constitutionalism and Democracy**. Cambridge: Cambridge University Press, 1988.
- SLOTERDIJK, Peter. **Critique of Cynical Reason**. Minneapolis: University of Minnesota Press, 1997.
- _____. **O desprezo das massas**. São Paulo: Estação Liberdade, 2002.
- SPINOZA, Baruch. **Ética**. Paris: Éditions du Seuil, 1988; São Paulo: Abril Cultural, 1983.
- _____. **Tratado Teológico-Político**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- STRAUSS, Leo. **Natural right and history**. Chicago: University of Chicago Press, 1969
- _____. "Anmerkungen zu Carl Schmitt. Der Begriff des Politischen". In: **Hobbes' politische Wissenschaft**. Neuwied: Luchterhand, 1965.

- _____. **What is Political Philosophy?** New York: The Free Press, 1959.
- TAUBES, Jacob. **La théologie politique de Paul, Schmitt, Benjamin, Nietzsche et Freud.** Paris: Du Seuil, 1999.
- TELOS, n° 72 (1987). Número especial dedicado a Carl Schmitt.
- TORRES, J.C.Brum. “Kant, Kelsen, Carl Schmitt und die Theorie der Verfassungsgründung”. In: **Metaphysik und Hermeneutik. Festschriften für Hans-Gerog Flickinger zum 60. Geburtstag.** Kassel: Kassel Universität, 2004.
- VAN PARIJS, Philippe. **Qu’est-ce qu’une société juste?** Introduction à la pratique de la philosophie politique. Paris: Seuil, 1991.
- VITA, A. de **A justiça igualitária e seus críticos.** São Paulo: Edunesp, 2000.
- WALTHER, Manfred “Carl Schmitt et Baruch Spinoza, ou les aventures du concept du politique”. In: **Spinoza au XXe siècle**, pp. 361-374. Paris: PUF, 1993.
- WEBER, Max. **Ciência e Política.** Duas vocações. São Paulo: Cultrix, [s.d.].
- _____. **Economia y Sociedad.** México: Fondo de Cultura Económica, 1986.
- WEIL, Éric. **Philosophie Politique.** Paris: Vrin, 1984.
- WIEACKER, F. **História do Direito Privado Moderno.** Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian, 1980.
- WITTGENSTEIN, L. **Tratado lógico-filosófico / Investigações Filosóficas.** Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian, 2002.
- _____. **Da certeza.** Lisboa: Edições 70, 1998.
- _____. **The Collected Works of Ludwig Wittgenstein.** Oxford/Massachusetts: Blackwell Publishers, 1998.
- WIGHT, Martin. **A Política do Poder.** Brasília, Editora Universidade de Brasília, 2002.
- WOLF, Jean-Claude & SCHABER, Peter. **Analytische Moralphilosophie.** Freiburg-München: Alber, 1998.
- ZIZEK, Slavoj. “Carl Schmitt in the age of post-politics”. In: MOUFFE, Chantal (org.). **The challenge of Carl Schmitt.** London: Verso, 1999.
- _____. **Bem-vindos ao deserto do real!** São Paulo: Boitempo, 2003.